

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
NÚCLEO DE PESQUISA EM DIREITO COMERCIAL

BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA

O ABUSO DE DIREITO DE VOTO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA NOVA REGRA APÓS A REFORMA DA LEI Nº
11.101/2005

São Paulo

2025

BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA

**O ABUSO DE DIREITO DE VOTO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA NOVA REGRA APÓS A REFORMA DA LEI Nº
11.101/2005**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Comercial no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica.

Orientador: Professor Livre-docente Ivo Waisberg
Área de concentração: Direito Comercial

São Paulo

2025

BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA. Dissertação de Mestrado apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Comercial no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica.

Data da defesa

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador
Filiação

Prof. Avaliador 1
Filiação

Prof. Avaliador 2
Filiação

RESUMO

A presente dissertação tem como objeto a análise do abuso do direito de voto na assembleia geral de credores no âmbito da recuperação judicial, especialmente após a reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020. A pesquisa investiga os fundamentos dogmáticos e jurisprudenciais que orientam a aplicação do novo dispositivo legal previsto no § 6º do artigo 39 da Lei nº 11.101/2005, que determina a nulidade do voto manifestamente abusivo quando exercido para obter vantagem ilícita própria ou de terceiros. Inicialmente, examina-se o papel central da assembleia geral de credores como órgão deliberativo e democrático, enfatizando seu significado jurídico-econômico na preservação das empresas e na promoção da estabilidade econômica. Posteriormente, realiza-se uma análise aprofundada da teoria do abuso de direito, destacando suas bases epistemológicas e sua positivação no ordenamento brasileiro por meio do artigo 187 do Código Civil, aplicando tais conceitos especificamente ao contexto da recuperação judicial. O estudo aborda a jurisprudência recente dos tribunais, com especial enfoque nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de identificar os critérios empregados pelos magistrados para reconhecimento do abuso no exercício do voto pelos credores. A investigação busca, ainda, verificar a coerência e uniformidade dessas interpretações após a introdução da nova regra legislativa. Finalmente, o trabalho examina criticamente os impactos dessa inovação na dinâmica das assembleias de credores, discutindo suas implicações sobre a segurança jurídica e a eficácia do sistema recuperacional brasileiro, propondo parâmetros interpretativos que conciliem a autonomia privada dos credores com os princípios constitucionais e os fins sociais e econômicos inerentes à recuperação judicial.

Palavras-chave: Recuperação Judicial; Abuso de Direito; Assembleia Geral de Credores; Lei nº 11.101/2005; Lei nº 14.112/2020; Direito Empresarial; Jurisprudência; Segurança Jurídica.

ABSTRACT

This thesis analyzes the abuse of voting rights in the creditors' general meeting within judicial reorganization proceedings, particularly following the reform introduced by Law No. 14.112/2020. The research examines the dogmatic and jurisprudential foundations guiding the application of the newly added provision in § 6 of Article 39 of Law No. 11.101/2005, which establishes the nullity of manifestly abusive votes exercised to obtain illicit advantage for oneself or others. Initially, the study explores the central role of the creditors' general meeting as a deliberative and democratic body, highlighting its legal and economic relevance in preserving distressed businesses and promoting economic stability. It delves into the theoretical and doctrinal framework of abuse of rights, focusing on its epistemological basis and positivization in Brazilian law through Article 187 of the Civil Code, with particular application to judicial reorganization. The research then offers a review of recent court case law, especially decisions from the Superior Court of Justice and the São Paulo State Court of Justice, identifying the judicial criteria used to recognize the abuse of voting rights. It further assesses the consistency and coherence of judicial interpretation following the legislative reform. Finally, the dissertation provides a critical evaluation of the impact of this legislative innovation on the deliberative dynamics of creditors' meetings, discussing its implications for legal certainty and the effectiveness of the Brazilian reorganization framework, and proposing interpretative guidelines to reconcile creditors' private autonomy with constitutional principles and the social and economic objectives of reorganization law.

Keywords: Judicial Reorganization; Abuse of Rights; Creditors' General Meeting; Law No. 11.101/2005; Law No. 14.112/2020; Business Law; Case Law; Legal Certainty.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. A CENTRALIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ENTRE A DELIBERAÇÃO COLETIVA, A AUTONOMIA PRIVADA E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.....	11
1.1. A função econômico-jurídica do sistema de insolvência brasileiro: uma ótica evolutiva da Lei nº 11.101/2005 como instrumento de estabilidade, acesso ao crédito e segurança jurídica	11
1.2. A consolidação da Lei de Recuperação Judicial e Falência e a instituição da Assembleia Geral de Credores como pilar democrático do processo recuperacional.....	13
1.3. A reforma da Lei de Recuperação e Falência de empresas introduzida pela Lei nº 14.112/2020 e a inovação legislativa do § 6º no art. 39 da Lei nº 11.101/2005	17
1.4. A soberania da Assembleia Geral de Credores e o voto dos credores: autonomia privada e juízo de conveniência	21
2. A TEORIA DO ABUSO DE DIREITO	28
2.1. As bases epistemológicas da Teoria do Abuso de Direito	28
2.2. A Teoria do Abuso de Direito na doutrina jurídica de direito privado brasileiro	31
2.3. A conformação dogmática da Teoria do Abuso de Direito nas dinâmicas deliberativas da recuperação judicial	37
3. O ABUSO DE DIREITO DE VOTO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DAS DIRETRIZES DO § 6º DO ART. 39 DA LEI Nº 14.112/2020 PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE	48
3.1. Delimitação do corpus jurisprudencial	48
3.2. A interpretação dogmática do TJSP sobre o voto abusivo na recuperação judicial	50
3.3. A posição jurisprudencial da Terceira Turma do STJ quanto ao Abuso do Direito de Voto na Recuperação Judicial: da intervenção discricionária à delimitação legal do art. 39, §6º da Lei nº 11.101/2005	58
3.4. A posição jurisprudencial da Quarta Turma do STJ quanto ao Abuso do Direito de Voto na Recuperação Judicial: da intervenção discricionária à delimitação legal do art. 39, §6º da Lei nº 11.101/2005	60
3.5. Análise do posicionamento entre a jurisprudência do TJSP, da Terceira e da Quarta Turma do STJ a respeito à interpretação e aplicação do art. 39, §6º da Lei nº 11.101/2005	64
4. ANÁLISE DO ART. 39, §6º DA LEI Nº 11.101/2005 E O IMPACTO NO POSICIONAMENTO DA DOUTRINA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ	75

4.1. Perspectiva doutrinária pré-reforma legislativa.....	75
4.2. O art. 39, §6º da Lei nº 11.101/2005: visão crítica da doutrina pós-reforma	81
4.3. A prerrogativa do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores: fundamentos jurídicos, limitações éticas e o dever de lealdade na recuperação judicial	86
4.4. A natureza jurídica do voto dos credores e os limites de sua autonomia: uma análise dos contornos dogmáticos do exercício do voto pelos credores na assembleia geral de credores.....	91
4.5. Impactos sobre a dinâmica das Assembleias de Credores e a segurança jurídica.....	95
4.6. Diagnóstico das resoluções sobre a Abusividade do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores	96
4.7. A determinação do interesse legítimo do credor e seus limites jurídicos na Assembleia Geral de Credores à luz do § 6º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005	101
CONCLUSÃO	106
REFERÊNCIAS	113

INTRODUÇÃO

Esta dissertação aborda o exercício do direito de voto na assembleia geral de credores no processo de recuperação judicial, com ênfase na aplicação do § 6º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020. O novo dispositivo estabelece que o voto do credor será nulo se manifestamente exercido para obter vantagem ilícita própria ou de terceiros, buscando conter condutas oportunistas no contexto colegiado da assembleia geral de credores. Com essa inovação legislativa, o legislador procurou equilibrar interesses conflitantes: de um lado, resguardar a função social da empresa em recuperação; de outro, assegurar os direitos dos credores, evitando que decisões estratégicas individuais prejudiquem os objetivos coletivos do processo recuperacional.

Historicamente, a Lei nº 11.101/2005 instituiu a assembleia geral de credores como instância essencial de deliberação coletiva no processo recuperacional, um reflexo democrático da comunhão de interesses entre os credores. Na assembleia geral de credores, todos os credores exercem, sob o princípio da igualdade, o direito de votar sobre o plano de recuperação, impondo-se a cada um o dever de lealdade e boa-fé no exercício de sua prerrogativa. Esse arranjo visa equilibrar autonomia privada e objetivos sociais maiores, garantindo que o interesse de um credor não subverta o propósito de preservação da empresa e o bem comum dos demais credores. Até a reforma de 2020, contudo, não havia previsão expressa de abuso do direito de voto na norma, o que permitia interpretações divergentes sobre o alcance desse instituto. A Lei nº 14.112/2020 supriu tal lacuna, definindo parâmetros objetivos para coibir votações abusivas, o que motivou a presente investigação sobre sua eficácia no cenário prático.

Emerge deste cenário a indagação central desta pesquisa: em que medida a promulgação do § 6º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005 representou um avanço no controle do voto abusivo e como essa norma tem sido interpretada pelos tribunais superiores e estaduais brasileiros? Mais especificamente, busca-se avaliar se os critérios introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 vêm sendo aplicados de forma consistente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em decisões posteriores à reforma. O objetivo geral é, portanto, investigar como o novo dispositivo tem sido interpretado e aplicado na prática

jurisdicional, de modo a coibir o abuso do direito de voto na assembleia geral de credores.

Para alcançar esse objetivo geral, definem-se os seguintes objetivos específicos: (i) mapear os fundamentos conceituais e legais que sustentam a caracterização do abuso do direito de voto no contexto da recuperação judicial, considerando os valores da função social da empresa e da boa-fé objetiva; (ii) examinar acórdãos relevantes do STJ e do TJSP proferidos após a reforma de 2020, identificando os critérios adotados pelos magistrados para reconhecer o abuso do voto; e (iii) verificar eventuais divergências interpretativas na jurisprudência e suas implicações para a aplicação uniforme da norma.

A metodologia adotada é de natureza predominantemente jurisprudencial, apoiada por fundamentação dogmática. Realiza-se levantamento de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferidos a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020, selecionando-se os julgados representativos que discutem a interpretação do § 6º do art. 39. Em seguida, analisa-se detalhadamente o conteúdo dessas decisões em confronto com a construção teórica do abuso de direito no processo recuperacional. O suporte dogmático fornecido pela doutrina nacional contextualiza cada julgamento dentro dos princípios norteadores do direito empresarial, como a preservação da empresa e a função social. Desse modo, pretende-se delinear o panorama jurisprudencial atual, avaliando em que medida ele revela avanços ou eventuais deficiências na aplicação da nova norma.

A relevância teórica deste estudo reside em aprofundar a compreensão do instituto do abuso de direito de voto no modelo brasileiro de recuperação judicial, tema ainda pouco explorado sob a ótica dos efeitos práticos da recente reforma legislativa. Sob o aspecto prático, a pesquisa é pertinente na medida em que identifica os parâmetros decisórios utilizados pelos tribunais, contribuindo para orientar juízes e operadores do direito quanto aos limites admissíveis do exercício do direito de voto na assembleia geral de credores. Além disso, a análise revela os impactos da nova regra na preservação de empresas viáveis e na satisfação equilibrada dos interesses coletivos dos credores. Em última instância, busca-se oferecer subsídios para o aprimoramento da segurança jurídica no âmbito da recuperação judicial.

O caminhar investigativo do presente trabalho está estruturado em quatro capítulos. No primeiro capítulo, examina-se a centralidade da assembleia geral de

credores no processo de recuperação judicial, enfatizando seu papel enquanto *locus* de deliberação coletiva, regido pela autonomia privada dos credores e orientado pela finalidade precípua de preservação da atividade empresarial. Neste contexto, o capítulo aborda os aspectos econômico-jurídicos da Lei nº 11.101/2005, discutindo como esta promove estabilidade econômica, acesso ao crédito e segurança jurídica ao estabelecer mecanismos para assegurar o equilíbrio entre interesses privados e coletivos.

O segundo capítulo dedica-se à teoria do abuso de direito, estabelecendo suas bases epistemológicas e sua integração conceitual ao ordenamento jurídico brasileiro. Explora-se a evolução histórica e doutrinária do instituto, ressaltando sua positivação expressa no artigo 187 do Código Civil e as implicações dessa regra geral de licitude para o direito privado. Nesse sentido, examina-se de que forma essa cláusula geral do abuso de direito encontra aplicação específica na dinâmica deliberativa do processo recuperacional, notadamente na contenção de abusos manifestos por credores durante a votação em assembleia.

No terceiro capítulo, concentra-se a análise na reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020, destacando-se a inovação legislativa representada pela inserção do § 6º ao artigo 39 da Lei nº 11.101/2005. Aqui, investiga-se como a nova norma estabelece critérios objetivos para identificação do abuso de direito de voto pelos credores, impondo limites claros à atuação desses agentes econômicos dentro do procedimento recuperacional. Este capítulo oferece uma análise crítica das influências que levaram à reforma legislativa, bem como examina em profundidade os conceitos-chave do dispositivo: o interesse legítimo do credor, seu juízo de conveniência e a vantagem ilícita.

No quarto capítulo, procede-se a uma análise da soberania das decisões proferidas na assembleia geral de credores, tendo em vista a autonomia privada e o juízo de conveniência dos votantes. O estudo explora os limites impostos à soberania das decisões coletivas pela atuação jurisdicional, analisando a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em situações concretas. Nesse contexto, o capítulo reflete sobre o instituto conhecido como *cram down*, abordando a excepcionalidade desse mecanismo e seus critérios jurisprudenciais para coibir votos manifestamente abusivos e preservar o equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos dos credores.

Com isso, busca-se apresentar uma investigação abrangente e aprofundada, contribuindo para o avanço da dogmática concursal brasileira ao oferecer parâmetros claros para compatibilizar a autonomia privada dos credores com os fins sociais e econômicos do processo de recuperação judicial. Assim, o presente trabalho busca compreender o atual estado da arte sobre o tema, e contribuir para o avanço da dogmática concursal brasileira, ao refletir os parâmetros interpretativos que compatibilizem a autonomia dos credores com os fins públicos da recuperação judicial, em consonância com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da função social da empresa e da cooperação processual.

1. A CENTRALIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ENTRE A DELIBERAÇÃO COLETIVA, A AUTONOMIA PRIVADA E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

1.1. A função econômico-jurídica do sistema de insolvência brasileiro: uma ótica evolutiva da Lei nº 11.101/2005 como instrumento de estabilidade, acesso ao crédito e segurança jurídica

O estudo de Djankov, McLiesh e Shleifer¹ sobre o desenvolvimento de mercados de crédito privados em 129 países oferece um panorama empírico para compreender as implicações econômicas das reformas legislativas em sistemas de insolvência. Seus resultados demonstram que a proteção jurídica aos credores e a existência de mecanismos de compartilhamento de informações são fatores decisivos para a expansão do crédito, afetando diretamente o custo e a acessibilidade do financiamento.

No contexto brasileiro, a Lei nº 11.101/2005 exemplifica como a reorganização das preferências creditórias pode influenciar positivamente na dinâmica do mercado, incentivando o crédito e reduzindo os juros cobrados.

Ao estabelecer essa base sobre a importância da proteção ao credor e da transparência de informações para a expansão do crédito, torna-se possível transpor tais conclusões ao âmbito jurídico-formal da recuperação judicial. A Lei nº 11.101/2005 implementou esse mecanismo: ao determinar a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor, medida que visa preservar a integridade patrimonial da empresa em crise, inaugura-se um regime de tutela coletiva dos ativos, cujo objetivo é assegurar condições para uma negociação centralizada entre credores e devedor. Essa suspensão confere tempo e estabilidade institucional para a elaboração, apresentação e deliberação do plano de soerguimento.

Ademais, ao condicionar a superação da crise à deliberação coletiva em assembleia de credores, a lei incorpora os efeitos positivos destacados por Djankov, McLiesh e Shleifer, como a ampliação dos prazos e a redução do custo de

¹ DJANKOV, Simeon; McLIESH, Caralee; SHLEIFER, Andrei. Private credit in 129 countries. **Journal of Financial Economics**, v. 84, p. 299-329, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jfineco.2006.03.004>. Acesso em: 04 out. 2024.

financiamento. Nesse contexto, o procedimento recuperacional não apenas impede a fragmentação da cobrança por via individual, mas traduz, em norma jurídica, o modelo institucional capaz de estimular o crédito, harmonizando eficiência econômica, preservação da atividade empresarial e segurança jurídica.

“Recuperação judicial” é um procedimento específico disciplinado na Lei de Recuperação e Falência. Trata-se de rito voltado à reorganização da dívida e, idealmente, da operação da empresa insolvente. A atividade, portanto, não será liquidada e extinta. Na verdade, espera-se que ela seja reestruturada. O objetivo, portanto, é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47 da Lei de Recuperação e Falência). Grosso modo, isso é instrumentalizado ao se fazer com que credores não possam, individualmente, executar os ativos da empresa inadimplente e, no lugar disso, precisem avaliar e votar um plano de recuperação proposto originalmente pelo devedor, no qual se indicará como a empresa insolvente espera superar a crise e quitar suas dívidas – quase sempre com pedido de prazos mais dilatados e deságio sobre o valor de face de suas dívidas. Se aprovado o plano, o devedor terá de cumprir as condições propostas. Se o plano for rejeitado, a empresa irá à falência.²

Essa conexão entre mudanças normativas e desenvolvimento econômico ressalta a relevância de sistemas legais eficientes e adaptados às particularidades nacionais, contribuindo para a consolidação de um ambiente econômico mais seguro e estável. A disciplina jurídica da insolvência, ao estabelecer parâmetros para o custo *ex post* do crédito, aquele decorrente da situação de inadimplemento do devedor e, ao mesmo tempo, influenciar o custo *ex ante*, impacta diretamente a dinâmica do mercado de crédito. Mediante a definição clara de prioridades, sanções e garantias, as leis de insolvência funcionam como instrumentos de política econômica capazes de moldar o comportamento de credores e devedores, afetando a taxa de juros, a disponibilidade de financiamento e o nível de investimento³.

O artigo de Qian e Strahan⁴, ao examinar os impactos das leis e instituições na formulação de contratos financeiros em cerca de 60 países, reforça a relevância do arcabouço jurídico e institucional na configuração de termos contratuais e na

² MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. **Recuperação de Empresas** - Ed. 2023. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/recuperacao-de-empresas-ed-2023/2072362790>. Acesso em: 20 jun. 2025.

³ SADDI, Jairo. **Crédito e Judiciário no Brasil**: uma análise de Direito e Economia. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 33.

⁴ QIAN, Jun; STRAHAN, Philip E. How laws and institutions shape financial contracts: The case of bank loans. **The Journal of Finance**, v. 62, n. 6, dez. 2007.

acessibilidade ao crédito. Em países com sistemas jurídicos que oferecem proteção sólida aos credores, como aqueles de tradição de *common law*, os contratos tendem a ser mais longos e os juros menores devido à maior segurança jurídica proporcionada.

A promulgação da Lei nº 11.101/2005 evidencia a relevância das reformas estruturais na proteção dos credores, notadamente por meio da reorganização das preferências creditórias. Esse marco normativo reflete a necessidade de alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às melhores práticas internacionais, promovendo maior estabilidade econômica e incentivando o empreendedorismo.

Nesse sentido, a regulamentação da insolvência assume papel essencial como instrumento de política pública, impactando diretamente o acesso ao crédito, o custo do financiamento e a dinâmica empresarial. Seus efeitos transcendem o plano econômico, influenciando a geração de empregos, o consumo e, em última instância, o bem-estar social.

1.2. A consolidação da Lei de Recuperação Judicial e Falência e a instituição da Assembleia Geral de Credores como pilar democrático do processo recuperacional

Com o término da Segunda Guerra Mundial, o ordenamento socioeconômico internacional passou por significativas transformações. A globalização emergente impulsionou intensas trocas comerciais entre nações, ao mesmo tempo em que regimes autoritários cediam lugar a sistemas políticos mais abertos à participação popular. Nesse cenário, a antiga lei de falências brasileira (Decreto nº 7.661/1945) tornou-se obsoleta, já não atendendo às necessidades de recuperação de empresas em dificuldades.

Diante da urgência de modernização do arcabouço normativo, o Ministério da Justiça instituiu, no início da década de 1990, uma comissão destinada à elaboração de um anteprojeto de lei, posteriormente submetido ao escrutínio público por meio de audiências, pareceres técnicos e conferências. Esse esforço culminou no Projeto de Lei nº 4.376/93, que, após extenso debate e tramitação pelas instâncias legislativas, foi sancionado em 9 de fevereiro de 2005, convertendo-se na Lei nº 11.101/2005.

A nova lei promoveu mudanças substanciais, extirpando do ordenamento a figura da concordata (preventiva e suspensiva) e criando o instituto da recuperação de empresas, tanto judicial quanto extrajudicial, além de reformular o instituto da falência. Entre as inovações, destaca-se o conjunto de doze princípios norteadores, apresentado pelo Senador Ramez Tebet na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal⁵. Tais princípios abrangem temas como preservação da empresa, distinção entre empresa e empresário, recuperação de agentes econômicos viáveis, retirada do mercado dos inviáveis, proteção trabalhista, redução do custo do crédito, celeridade processual, segurança jurídica, participação ativa dos credores, maximização do valor dos ativos, desburocratização para micro e pequenas empresas, bem como maior rigor na responsabilização por crimes associados à falência e à recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/2005 foi um divisor de águas no regime jurídico brasileiro de insolvência, substituindo a antiga Lei de Falências e Concordatas (Decreto-Lei nº 7.661/1945). Essa transformação refletiu a necessidade de um modelo mais eficiente, adaptado às demandas de uma economia globalizada e capaz de promover não apenas a liquidação ordenada de ativos, mas também a recuperação e a sustentabilidade de empresas viáveis. Com isso, a legislação deixou de ter um caráter meramente punitivo, voltando-se para a reestruturação das empresas em crise e a preservação de sua função econômica e social.

A redação dos dispositivos, como descrito no parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, fundamentou-se nos seguintes princípios: preservação da empresa, separação dos conceitos de empresa e de empresário, recuperação das sociedades e empresários recuperáveis, retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis, proteção aos trabalhadores, redução do custo do crédito no Brasil, celeridade e eficiência dos processos judiciais, segurança jurídica, participação ativa dos credores, maximização do valor dos ativos do falido, desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte e rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação de empresas.⁶

⁵ TEBET, Ramez. Parecer nº 534, de 2004: sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376/93, na Casa de origem). In: BRASIL. Senado Federal. **Lei de Recuperação de Empresas**: Lei nº 11.101, de 2005. Brasília: Senado Federal, 2005. p. 9-68.

⁶ FONSECA, Humberto Lucena Pereira da; KÖHLER, Marcos Antônio. **A nova lei de falências e o instituto da recuperação extrajudicial**. Texto para discussão n. 22. Brasília, DF: Senado Federal, 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-22-a-nova-lei-de-falencias-e-o-instituto-da-recuperacao-extrajudicial>. Acesso em: 03 out. 2024.

Inspirada em modelos internacionais, como o Capítulo 11 do *Bankruptcy Code* norte-americano, a Lei nº 11.101/2005 adotou uma abordagem inovadora ao priorizar a negociação coletiva entre credores e devedores, sob a supervisão do Poder Judiciário. Esse marco regulatório dispõe de instrumentos que visam equilibrar os interesses conflitantes de credores, devedores e da coletividade, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade nas relações econômicas.

A Lei nº 11.101/2005 introduziu princípios fundamentais que orientam sua aplicação, destacando-se o princípio da preservação da empresa e o princípio da função social. O primeiro enfatiza a importância de manter a atividade econômica, o emprego e a geração de renda, enquanto o segundo sublinha a responsabilidade das empresas para com a coletividade e o desenvolvimento social. Esses princípios transcendem a esfera privada e refletem o papel estratégico das empresas na economia nacional.

A Lei nº 11.101/2005 trouxe importantes inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se a instituição da assembleia geral de credores. Este órgão colegiado desempenha papel central nos procedimentos de recuperação e falência, sendo responsável por deliberar sobre planos de recuperação judicial, como também em incidentes ocorridos durante o processo falimentar.

A assembleia geral de credores é considerada o órgão máximo de deliberação na recuperação judicial e na convolação desta em falência. Sua convocação é prerrogativa do juiz, mas pode ser solicitada por credores que representem, pelo menos, 25% do valor total dos créditos de uma classe específica, conforme o disposto no art. 36 da Lei nº 11.101/2005, como também o Administrador Judicial. A convocação deve ocorrer por meio de edital, publicado com antecedência mínima de 15 dias da data designada para a reunião, garantindo ampla divulgação e participação dos interessados.

Os credores podem se fazer representar na assembleia geral de credores por procuradores devidamente constituídos, sendo necessário entregar ao administrador judicial, até 24 horas antes da assembleia, o documento que comprove os poderes de representação. Em relação aos credores trabalhistas, os sindicatos das respectivas categorias podem representá-los, caso não compareçam pessoalmente ou por meio de procurador, nos termos do art. 37, §4º, da mesma lei. A instalação da assembleia geral de credores requer, em primeira convocação, a presença de credores titulares

de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor. Em segunda convocação, a assembleia pode ocorrer com qualquer número de credores presentes, conforme o artigo 37, §2º. As deliberações são tomadas por maioria de votos, sendo o peso de cada voto proporcional ao valor do crédito, ressalvadas as exceções previstas no §2º do artigo 45, especialmente para as deliberações sobre o plano de recuperação judicial.

A convocação da assembleia geral de credores está prevista em diversos artigos espalhados pela lei, a seguir enumerados. O art. 26 prevê que o Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores, na assembleia geral. O § 2.º do art. 52 estabelece que os credores poderão requerer a convocação da assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou para a substituição de seus membros. Para que o devedor possa desistir do pedido de recuperação judicial depois de deferido o seu processamento, deverá ser convocada assembleia geral para aprovação, na forma do § 4.º do art. 52. Na forma do art. 56, o juiz convocará a assembleia geral se houver objeção de qualquer credor ao plano de recuperação. O art. 65 estipula que o juiz convocará a assembleia geral, quando afastar o devedor da administração da empresa em recuperação e nomear gestor para prosseguir na administração, prevendo seu § 2.º uma possibilidade de nova convocação de assembleia. O art. 72, *contrario sensu*, estabelece a desnecessidade de convocação de assembleia geral. O inc. XII do art. 99 estabelece que, na sentença em que for decretada a falência, caso o juiz entenda conveniente, determinará a convocação da assembleia geral. O art. 145 fala sobre adjudicação de bens, que deve ser decidida na forma do art. 42, ou seja, em assembleia geral de credores.⁷

O art. 40 da Lei nº 11.101/2005 veda a concessão de medidas liminares, cautelares ou antecipatórias que suspendam ou adiem a assembleia geral de credores devido a pendências sobre a existência, quantificação ou classificação de créditos, buscando garantir celeridade e efetividade ao processo.

As finalidades da assembleia geral de credores estão previstas no art. 35 da mesma lei, abrangendo, na recuperação judicial, a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação; a constituição e substituição do Comitê de Credores; a deliberação sobre o pedido de desistência do devedor; a indicação de gestor judicial em caso de afastamento do devedor; e a decisão sobre matérias que impactem os interesses dos credores.

⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; SANTOS, Eronides. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência** - Ed. 2025. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-recuperacao-de-empresas-e-falencia-ed-2025/3958998774>. Acesso em: 20 jun. 2025.

1.3. A reforma da Lei de Recuperação e Falência de empresas introduzida pela Lei nº 14.112/2020 e a inovação legislativa do § 6º no art. 39 da Lei nº 11.101/2005

Desde a promulgação da Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/2005), o ordenamento jurídico brasileiro consolidou um modelo de recuperação judicial alicerçado na valorização da participação ativa dos credores, conferindo-lhes um protagonismo significativo no curso do procedimento recuperacional. Esta situação se traduz na atribuição de funções relevantes para a condução e desfecho do processo, o que evidencia a centralidade de seus interesses e decisões no contexto da insolvência empresarial.

Fabio Konder Comparato⁸, ao diagnosticar o direito concursal brasileiro, identifica um "dualismo pendular" que oscila entre a proteção ao devedor e a supremacia dos interesses do credor. Tal ambivalência normativa refletiria não apenas tensões dogmáticas, mas, sobretudo, a influência desigual de setores sociais na formulação legislativa. A tramitação do Projeto de Lei nº 3.476/1993, que culminou na promulgação da Lei nº 11.101/2005, é exemplar desse processo: concebido com foco na reestruturação empresarial e na preservação da atividade produtiva, o texto legislativo passou, a partir dos anos 2000, a refletir de forma cada vez mais incisiva os interesses do capital financeiro, especialmente sob pressão de instituições bancárias e organismos multilaterais como o Banco Mundial. Essa inflexão paradigmática orientou a incorporação, à margem da discussão democrática ampla, de diretrizes internacionais que propunham privilegiar o retorno célere do capital investido, mesmo que em detrimento das condições efetivas de soerguimento da empresa em crise.

O principal argumento dessa "corrente" era, no mínimo, curioso. Argumentava, a princípio corretamente, que a recuperação de qualquer empresa, em qualquer lugar do mundo capitalista, dependia fundamentalmente de financiamento e que o único setor capaz de fornecê-lo em quantidade suficiente seria o setor bancário. No entanto - continuava dizendo -, não basta apenas o fornecimento de financiamento, sendo necessário que tal financiamento seja fornecido a juros não extorsivos, mas sim a juros que a atividade empresarial tenha condições de pagar. Prosseguia afirmando, ainda corretamente, que um dos elementos que influem na formação dos juros é a avaliação do risco: quanto menor o risco, menores os juros. A partir desse pensamento, até aqui corretamente formulado, essa

⁸ COMPARATO, Fabio Konder. **Aspectos Jurídicos da macroempresa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970. p. 102.

corrente conseguiu tornar verdade a afirmação de que a lei de recuperação, para propiciar efetivamente recuperação, deveria proporcionar condições privilegiadas de retorno do capital investido na sociedade empresária em recuperação ou em falência, de tal forma que a diminuição do risco resultaria na baixa dos juros. Esse foi o núcleo central do pensamento imperante. E a partir desse pensamento, a Lei deixou de ser "Lei de Recuperação de Empresa" e passou a ser "Lei de Recuperação do Capital Financeiro". A ideia foi encampada - como não poderia deixar de ser - pelas instituições bancárias sediadas no País, bem como pelo Banco Central do Brasil, que conseguiu, dessa forma, introduzir no projeto as diversas reformas que o afastaram da filosofia original que o norteava. Foi assim que se criou a Lei Febraban.⁹

O resultado dessa reconfiguração normativa manifesta-se em dispositivos como o art. 49, §§ 3º e 4º, e o art. 6º, § 7º-A¹⁰, os quais excluem da recuperação judicial diversas modalidades de crédito, especialmente aquelas garantidas por alienação fiduciária ou operações cambiais, enfraquecendo os instrumentos de proteção patrimonial do devedor e, por consequência, a eficácia do processo recuperacional como política pública voltada à preservação da empresa. A própria ordem de pagamento dos créditos na falência foi reordenada em favor dos credores com garantia real, em detrimento do crédito tributário, evidenciando a primazia funcional do capital financeiro na estrutura normativa da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF).

Assim, os credores assumem responsabilidades determinantes, como: (i) deliberar sobre a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; (ii) manifestar-se quanto à aceitação ou recusa de eventual pedido de desistência da ação de recuperação judicial; (iii) decidir sobre a convocação da recuperação judicial em falência; e (iv) propor, em determinadas hipóteses, um plano alternativo, em casos de superação do período de suspensão das execuções (*stay period*) sem que o devedor tenha logrado submeter seu plano à votação, ou após a rejeição deste em assembleia geral de credores.

⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; SANTOS, Eronides. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência** - Ed. 2025. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-recuperacao-de-empresas-e-falencia-ed-2025/3958998774>. Acesso em: 20 de Junho de 2025.

¹⁰ O § 7º-A do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 foi introduzido pela reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020. Trata-se de um dispositivo inovador no ordenamento jurídico concursal brasileiro, ao prever que as execuções de créditos garantidos por alienação fiduciária, quando não essenciais à atividade empresarial, podem prosseguir, mesmo durante o *stay period*, salvo decisão fundamentada do juízo recuperacional. A inclusão do dispositivo insere-se no contexto de fortalecimento da segurança jurídica para credores fiduciários e reflete a orientação legislativa de limitar o escopo da suspensão das execuções, privilegiando a liquidez de ativos e o retorno célere ao mercado de capitais.

A reforma operada pela Lei nº 14.112/2020, em consonância com tendências modernas observadas em legislações falimentares de diversos países, fortaleceu ainda mais o papel dos credores ao adotar e positivá-lo sob o denominado princípio da autonomia dos credores. Este princípio fundamenta-se na premissa de que, sendo os credores os principais interessados e afetados pelo estado de insolvência da sociedade empresária, cabem a eles decidirem sobre as questões mais relevantes que emergem no processo de recuperação judicial ou falência¹¹. Tal abordagem reflete uma visão pragmática e consensual, que reconhece nos credores o *locus* de legitimidade para determinar os destinos do devedor insolvente.

Uma das inovações mais emblemáticas trazidas pela reforma legislativa foi a inclusão do §6º ao art. 39 da Lei de Recuperação e Falência. Esse dispositivo estabelece, de forma inequívoca, que o exercício do direito de voto por parte dos credores deve se pautar por seu próprio interesse e conforme seu juízo de conveniência. Contudo, tal exercício não é irrestrito, sendo vedada sua utilização abusiva. O legislador, atento à necessidade de prevenir distorções e práticas oportunistas, previu a nulidade do voto quando este for manifestamente abusivo, ou seja, quando exercido com o objetivo de auferir vantagem ilícita para si ou para terceiros. A norma, portanto, traz critérios objetivos para a identificação de condutas abusivas, conferindo maior segurança jurídica ao processo recuperacional e garantindo o equilíbrio entre a autonomia dos credores e a proteção contra comportamentos antijurídicos.

Esse marco legislativo não apenas reforça a importância do consenso entre os credores, mas também alinha o ordenamento jurídico brasileiro às melhores práticas internacionais em matéria de insolvência. Por meio do fortalecimento da autonomia dos credores e da disciplina do abuso de direito, a reforma assegura maior previsibilidade e transparência nas relações jurídicas envolvidas, contribuindo para a efetividade dos processos de recuperação judicial e para a preservação da função social da empresa.

Esta pesquisa tem como propósito central examinar, de forma aprofundada, os conceitos de "interesse", "juízo de conveniência" e "vantagem ilícita" previstos no §6º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005. Busca-se determinar se essas disposições podem

¹¹ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. p RB-5.1.

ser interpretadas como uma cláusula geral de aplicação no direito concursal, em analogia ao que ocorre com o art. 187 do Código Civil, que regula o abuso de direito em termos amplos. Tal abordagem visa delimitar os contornos normativos do exercício do direito de voto pelos credores em processos de recuperação judicial, verificando até que ponto essa manifestação de vontade se submete a limites legais que, quando extrapolados, configuram abuso de direito.

Nesse contexto, torna-se imperativo compreender os limites do exercício do direito de voto pelos credores, de modo a prevenir práticas abusivas que possam comprometer os objetivos do processo recuperacional e infringir os princípios que regem a legislação concursal. O presente trabalho propõe analisar a aplicação do instituto do abuso de direito de voto na jurisprudência brasileira, identificando os critérios que têm orientado a atuação do magistrado no processo de recuperação judicial. Busca-se compreender como o Judiciário tem interpretado e aplicado as disposições do §6º do art. 39, à luz do conceito clássico de abuso de direito e da teoria dos comportamentos contraditórios, também conhecida como *venire contra factum proprium*¹².

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, representada por decisão proferida pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial¹³, representa um importante precedente na interpretação do abuso de direito de voto no contexto da recuperação judicial. O Tribunal demonstra uma preocupação com o equilíbrio entre a autonomia dos credores e a preservação da função social da empresa, princípio norteador do instituto recuperacional. O cerne da decisão reside na avaliação da conduta de um fundo credor, que, ao recusar qualquer forma de negociação e defender exclusivamente a decretação da falência da devedora, teve sua postura qualificada como abusiva.

O relator do recurso, desembargador Azuma Nishi, enfatizou que a ausência de disposição para negociação e a intransigência da postura adotada pelo credor não apenas contrariavam os interesses da maioria dos credores, mas também careciam de lógica econômica. Esse aspecto é particularmente relevante, pois evidencia que a rejeição do plano de recuperação não se pautou em critérios técnicos razoáveis, mas

¹² CORDEIRO, António Meneses. **Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 118.

¹³ TJSP, 1º CRDE, AI nº 2249013-86.2019.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 03.08.2020, DJe 03.08.2020.

sim em uma estratégia que, na prática, inviabilizaria a continuidade da atividade empresarial da recuperanda. A recusa absoluta do credor em discutir alternativas e a insistência na convocação da falência indicam um exercício antijurídico do direito de voto, pois não se fundamentam em um legítimo interesse econômico, mas sim em um intento de inviabilizar a empresa devedora, em potencial prejuízo a todos os envolvidos no processo recuperacional.

Outro aspecto abordado no acórdão diz respeito à lógica econômica da decisão. O relator destacou que, diante da falência da devedora, os bens que compõem seu ativo sofreriam significativa depreciação, impactando diretamente o valor recuperável pelos credores. A posição do fundo credor, portanto, não apenas se mostrava inflexível, mas também contraproducente do ponto de vista econômico, uma vez que a liquidação da empresa geraria um retorno patrimonial inferior ao que poderia ser obtido mediante a aprovação do plano de recuperação judicial.

Esse ponto reforça a necessidade de se evitar a falência quando existem alternativas viáveis de reestruturação empresarial. A jurisprudência tem evoluído no sentido de interpretar a recuperação judicial como um mecanismo que transcende o interesse individual de cada credor, buscando uma solução coletiva que maximize o retorno financeiro e, simultaneamente, cumpra a função social da empresa.

1.4. A soberania da Assembleia Geral de Credores e o voto dos credores: autonomia privada e juízo de conveniência

No processo de recuperação judicial, a assembleia geral de credores ocupa posição central como instância deliberativa acerca do plano de soerguimento da empresa devedora. Nela, os credores exercem seu direito de voto para aprovar ou rejeitar o plano, expressando suas vontades individuais. Essa dinâmica reflete o princípio da autonomia privada, pelo qual as soluções para a crise empresarial são negociadas entre as partes interessadas em vez de impostas unilateralmente pelo Estado. Em outras palavras, o plano de recuperação judicial tem natureza de negócio jurídico entre devedor e credores, regido pela livre manifestação de vontade das partes envolvidas. Cada credor, ao votar, faz seu juízo de conveniência e oportunidade, avaliando se as condições propostas atendem a seus interesses particulares. A legislação recuperacional brasileira consagra essa liberdade decisória

dos credores, reconhecendo que a vontade soberana da assembleia deve prevalecer nos limites da lei. Nesse sentido, Fernando Luccas¹⁴ aponta que:

[...] o direito dos credores deve refletir a maioria dos credores votantes, não permitindo que uma minoria, em comparação com os credores que aprovaram o plano, possa impor sua vontade em claro prejuízo da recuperanda, ainda que essa composição assemblear tenha sido gerada por questões fáticas, centralizando o poder decisório nas mãos de um credor de pouca relevância para a recuperação judicial.

É com base no fundamento do abuso do direito evidente e com a indicação de que se demonstre o prejuízo de uma maioria interessada em resguardar os direitos da recuperanda e, por conseguinte, seus próprios, que o STJ está concordando com a possibilidade de aprovação de plano sem os quóruns expressos na LREF, seja no artigo 45 ou no artigo 58.

Dos precedentes do STJ analisados, a casuística levada à corte superior não permite a concessão do *cram down* como livre arbítrio do juiz quando da análise do plano reprovado pela assembleia geral de credores, mas, sim, como correção de desvio fático gerado na deliberação assemblear que impôs à maioria dos credores o poder de uma minoria de credores, que poderá, em tese, votar pela não recuperação da empresa e sua consequente convalidação em falência.

Assim, a princípio, não se exige que o credor justifique seu voto ou alinhe sua decisão a interesses coletivos abstratos, ele pode votar conforme sua conveniência, buscando a melhor satisfação de seu crédito. Entretanto, como em qualquer exercício de um direito privado, a prerrogativa de voto não é absoluta.

O abuso do direito de voto é fato relevante em qualquer espécie de deliberação, como nas deliberações assembleares das sociedades anônimas; portanto, pode ocorrer a hipótese de o magistrado se deparar com a ocorrência de um abuso de direito, instância em que possui autonomia para corrigir esse excesso, embora, repita-se, não se permite ao juiz a análise meritória do plano de recuperação, mas tão somente desconsiderar os votos proferidos em abuso de direito que foram fundamentais à rejeição do plano de recuperação.¹⁵

¹⁴ LUCAS, Fernando. Cram Down, o Entendimento do STJ e as Perspectivas com a Reforma da Lei de Falências. In: LUCAS, Fernando. **Reforma da Lei de Falências: Reflexões Sobre Direito Recuperacional, Falimentar e Empresarial Moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/reforma-da-lei-de-falencias-reflexoes-sobre-direito-recuperacional-falimentar-e-empresarial-moderno/1279969501>. Acesso em: 28 maio 2025.

¹⁵ LUCAS, Fernando. Cram Down, o Entendimento do STJ e as Perspectivas com a Reforma da Lei de Falências. In: LUCAS, Fernando. **Reforma da Lei de Falências: Reflexões Sobre Direito Recuperacional, Falimentar e Empresarial Moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/reforma-da-lei-de-falencias-reflexoes-sobre-direito-recuperacional-falimentar-e-empresarial-moderno/1279969501>. Acesso em: 28 maio 2025.

O ordenamento impõe balizas éticas e jurídicas para coibir eventuais abusos na formação da vontade coletiva dos credores. A própria ideia de autonomia privada pressupõe boa-fé e finalidade legítima na condução das negociações. Desse modo, surgem questionamentos sobre até que ponto o credor pode votar livremente “conforme seu interesse” e em que situações seu voto poderia ser considerado abusivo ou ilegítimo.

A assembleia geral de credores é, em essência, a instância máxima de decisão no processo de recuperação judicial. Nela, os credores deliberam sobre relevantes matérias, especialmente sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação (art. 35, inciso I, “a”, da Lei nº 11.101/2005). Diferentemente de um processo puramente litigioso, a recuperação judicial pressupõe uma solução negociada coletivamente, em que credores decidem o destino de seus créditos e da empresa devedora. Por isso, Cassio Cavalli¹⁶ destaca-se a soberania das decisões assembleares, uma vez atendidos os quóruns qualificados previstos em lei. Ao juiz, em condições normais, cabe homologar a vontade manifestada pela maioria dos credores, limitando-se ao controle de legalidade e não ao mérito econômico da decisão

Dentro dessa lógica privatista, cada credor possui liberdade para votar de acordo com sua avaliação pessoal dos riscos e benefícios do plano apresentado. Fala-se em juízo de conveniência do credor porque ele pondera individualmente se as condições ofertadas, como prazos de pagamento, descontos (deságios) e garantias, lhe parecem aceitáveis frente às alternativas (por exemplo, a falência do devedor e eventual realização de seus ativos). Não há dever legal de solidariedade entre os credores na votação: cada qual pode buscar maximizar a satisfação de seu crédito, mesmo que sua decisão possa contrariar os interesses da coletividade ou do devedor. A jurisprudência e a doutrina, como será detalhado, admitiram que o credor, em princípio, age licitamente ao dizer “sim” ou “não” ao plano conforme sua conveniência e interesse patrimonial, reflexo do princípio da autonomia privada contratual aplicado ao âmbito da recuperação judicial.

Por essas razões que o STJ tem aplicado o que se pode chamar de *cram down*, mas tão somente em situações de nítido abuso do direito de voto; caso

¹⁶ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020. p. 262.

contrário, estar-se-ia adentrando em situações em que a decisão judicial poderia sobrepor o interesse dos credores em qualquer situação, violando a regra da soberania das assembleias, desde que essas estejam em conformidade com a LREF e seus princípios. Entendemos que a própria redação do novo § 6º do artigo 39 da LREF obriga ao magistrado a identificação do abuso manifesto, nítido do voto viciado, portanto, de certa maneira, restringindo a subjetividade decisória do juiz.¹⁷

É precisamente à luz da excepcionalidade do desvio de finalidade na deliberação assemblear que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação do mecanismo conhecido como *cram down*, não como regra geral, mas como instrumento de correção institucional voltado à contenção de condutas manifestamente abusivas por parte de credores. Sua incidência, portanto, deve ser circunscrita a hipóteses em que reste demonstrado, de forma inequívoca, que a vontade deliberativa foi instrumentalizada para frustrar os objetivos essenciais do processo de recuperação judicial, notadamente a preservação da empresa e a maximização dos ativos em benefício da coletividade de credores. Qualquer utilização desse mecanismo fora desse contexto comprometeria a lógica principiológica da Lei nº 11.101/2005, em especial a regra da soberania das assembleias, cuja prevalência está condicionada à observância dos postulados da boa-fé, da lealdade e do fim social do processo.

A própria redação do § 6º do art. 39 da LREF revela essa intencionalidade restritiva, ao condicionar a declaração de nulidade do voto ao seu exercício manifestamente orientado à obtenção de vantagem ilícita. Com isso, busca-se delimitar a atuação judicial ao controle da licitude da conduta votiva, afastando a possibilidade de o magistrado se substituir ao juízo de conveniência econômica dos credores. Não obstante, a jurisprudência tem reconhecido que, nos momentos críticos de superação da crise, a rigidez na aferição dos requisitos formais do *cram down* pode, em certas hipóteses, ceder espaço a uma interpretação funcional e principiológica, fundada no imperativo da preservação da empresa.

Nesse sentido, João Pedro Scalzilli adverte que, para evitar o uso distorcido do direito de voto justamente em um momento de reestruturação, tem-se conferido certa

¹⁷ LUCAS, Fernando. Cram Down, o Entendimento do STJ e as Perspectivas com a Reforma da Lei de Falências. *In*: LUCAS, Fernando. **Reforma da Lei de Falências: Reflexões Sobre Direito Recuperacional, Falimentar e Empresarial Moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/reforma-da-lei-de-falencias-reflexoes-sobre-direito-recuperacional-falimentar-e-empresarial-moderno/1279969501>. Acesso em: 28 maio 2025.

sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, “preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores”¹⁸.

Ilustra-se essa compreensão no julgamento do Recurso Especial n. 1.337.989/SP¹⁹, no qual, mesmo ausentes os pressupostos técnicos do art. 58, § 1º, da LREF, a Corte entendeu que a postura da minoria contrariava os vetores estruturantes do processo recuperacional, jurisprudência que será aprofundada em tópico específico mais adiante. Por conseguinte, admitiu-se a homologação judicial do plano de recuperação rejeitado em assembleia, com fundamento na disfuncionalidade deliberativa e na imperatividade de preservação da atividade empresarial economicamente viável. Trata-se, pois, de hipótese em que a jurisdição foi convocada a recompor o equilíbrio interno da comunhão de credores, restabelecendo a racionalidade funcional do procedimento e garantindo sua finalidade pública e privada.

Essa liberdade, inclusive, se manifesta na ausência de obrigação de motivar o voto em assembleia. O credor não precisa explicar por que apoia ou rejeita o plano, diferentemente de um juiz ao proferir uma decisão. Mesmo a negativa em negociar ou aceitar concessões faz parte do âmbito de autonomia negocial de cada credor. Como bem assevera a doutrina, a lei não exige justificativa do voto e reconhece que o credor pode simplesmente discordar do plano se entender que este não atende a seus interesses. Fábio Ulhoa Coelho²⁰ enfatiza que essa liberdade decorre do caráter contratual do plano: se o credor vislumbra que a alternativa da falência lhe proporcionará satisfação mais efetiva de seu crédito, é legítimo que vote contra o plano de recuperação judicial, pois está apenas resguardando seu interesse creditício, sem que isso implique abuso.

Nem todo voto contrário à aprovação do plano de recuperação é abusivo. Se a falência do devedor representar para um credor a melhor alternativa de

¹⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 400.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.337.989/SP**, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27 ago. 2013, DJe 09 set. 2013.

²⁰ COELHO, Fábio. Da Assembleia Geral de Credores. *In*: COELHO, Fábio. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas/1300338279>. Acesso em: 28 maio 2025.

satisfação de seu crédito, por exemplo, não se verifica a abusividade no voto contrário ao plano de recuperação (se não houver nenhum desvio de finalidade de outra ordem).

O princípio fundamental subjacente é que o interesse individual do credor é o critério norteador de seu voto, como expressão da autonomia privada na arena coletiva da assembleia. O § 6º ao art. 39 da Lei nº 11.101/2005 representou um marco na regulamentação do abuso de direito de voto na assembleia geral de credores, conferindo maior objetividade à sua identificação e promovendo a segurança jurídica do processo recuperacional. O dispositivo estabelece que o voto será considerado abusivo quando orientado à obtenção de "vantagem ilícita", introduzindo parâmetros normativos para coibir distorções na assembleia geral de credores. Nesse sentido, Fábio Konder Comparato²¹ argui que "toda dominada pela análise dos interesses concretamente visados e conduz à pesquisa dos fins perseguidos no exercício do voto".

Na Lei de Recuperação e Falência, o controle do exercício do poder de voto fundamenta-se em diretrizes normativas de caráter geral, sendo aplicado de maneira uniforme, independentemente de a anulação ou restrição do voto ocorrer *ex ante* (arts. 43, 45, § 3º, 39, § 1º) ou *ex post* (art. 39, § 6º) à sua manifestação, seja na assembleia geral de credores ou em adesão a termos específicos. A distinção entre essas modalidades reside no fato de que, nas hipóteses de impedimento *ex ante* previstas nos arts. 39, § 1º, 43 e 45, § 3º, da Lei de Recuperação e Falência, o legislador já antecipou e avaliou previamente cenários concretos em que o credor apresenta interesses divergentes que se sobrepõem ao interesse coletivo dos credores, afastando, assim, o caráter legítimo do interesse de credor e configurando situações de incompatibilidade com a finalidade recuperacional.

Embora traga critérios como "manifestação evidente" e "vantagem ilícita", a norma preserva certa abertura interpretativa, exigindo do julgador uma análise contextualizada, conjugando aspectos jurídicos, econômicos e sociais. A reforma busca, assim, equilibrar a autonomia dos credores com a proteção dos princípios recuperacionais, assegurando que o direito de voto não seja instrumentalizado em

²¹ COMPARATO, Fábio Konder. Controle conjunto, abuso no exercício do voto acionário e alienação indireta do controle empresarial. In: COMPARATO, Fábio Konder (Ed.). **Direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 1995. p.81-119, p. 85.

prejuízo da função social da empresa e da boa-fé objetiva. De acordo com Cássio Cavalli²²:

Na recuperação judicial, os credores deliberam para escolher entre duas opções: (i) receber conforme o plano de recuperação ou (ii) receber na falência. O voto será regularmente exercido se escolher a alternativa que promove o interesse do credor, que é aquela que, cumulativamente, (i) aumenta a satisfação coletiva do crédito (ii) por meio da maximização do valor dos ativos da empresa devedora.

Autores como Gabriel Saad Kik Buschinelli²³ enfatizam que a eficácia do referido dispositivo está intrinsecamente ligada à harmonização entre os princípios gerais do direito, como a boa-fé objetiva e a função social da empresa, e os elementos objetivos consagrados pela norma. Essa articulação se revela indispensável para garantir que o dispositivo seja aplicado de maneira coerente e eficaz, reduzindo a margem de subjetividade e promovendo um equilíbrio justo entre os interesses individuais dos credores e os objetivos coletivos do processo recuperacional.

Estudos como os de Rogério Lopes Soares²⁴ e Gabriel Saad Kik Buschinelli²⁵ têm enfatizado a relevância de alinhar os elementos objetivos do § 6º aos princípios gerais do direito, buscando consolidar uma abordagem interpretativa que privilegie a função social da empresa e a boa-fé como bases estruturantes do sistema recuperacional. Além disso, a comparação com sistemas jurídicos estrangeiros, como o norte-americano e o alemão, evidencia a possibilidade de adoção de métodos mais técnicos para a análise de votos abusivos, ampliando o potencial da norma em promover segurança jurídica.

²² CAVALLI, Cássio. **O direito de voto na recuperação judicial**. 2. ed. São Paulo: Agenda Recuperacional Editora, 2023. *E-book*.

²³ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

²⁴ SOARES, Rogério Lopes. **O teste de razoabilidade (Best-interest-of-creditors test) como método para a verificação do abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. 2020. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2020.

²⁵ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

2. A TEORIA DO ABUSO DE DIREITO

2.1. As bases epistemológicas da Teoria do Abuso de Direito

A Teoria do Abuso de Direito, uma das construções doutrinárias mais relevantes do direito contemporâneo, emerge como uma resposta às situações em que atos, formalmente lícitos, resultam em prejuízos a terceiros.

Desenvolvida inicialmente pela doutrina jurídica francesa no final do século XIX, essa teoria busca harmonizar os limites do direito subjetivo com os valores subjacentes ao ordenamento jurídico e à moralidade social. Trata-se de uma abordagem complexa, multifacetada e amplamente debatida, que continua a evoluir à luz das necessidades sociais e dos avanços doutrinários²⁶. Mas há aqueles que contestam o pioneirismo da doutrina francesa:

(...) No que concerne à teorização do instituto [do abuso de direito], também, e com maior razão, seu mérito não toca à jurisprudência francesa. É que as decisões dos tribunais franceses, esparsas e assistemáticas – não seriam bastantes à elaboração de uma teoria científica, não serviriam a fazer surgir um estudo aprofundado sobre a matéria, podendo, no máximo, despertar na doutrina a percepção da necessidade da elaboração de uma teoria relativa àquele instituto que vinha se apresentando de fundamental importância na solução de casos concretos. Teria, portanto, um papel de propulsor das preocupações e estudos dos juristas da virada do século. Ainda assim, trata-se de relevância discutível, ou ao menos, dividida. É que a doutrina francesa mais moderna atribui a uma lei trabalhista de 27 de dezembro de 1890, que regulamentava a rescisão unilateral do contrato de trabalho, igual importância impulsadora à elaboração doutrinária da teoria em relação às decisões judiciais daquele mesmo período (...).²⁷

Segundo António Menezes Cordeiro²⁸, a gênese da terminologia “abuso de direito” remonta às formulações do jurista belga Laurent. Este teria cunhado a expressão para designar hipóteses paradigmáticas do direito francês em que, embora se reconhecesse a validade material do direito subjetivo invocado pelo réu, a atuação jurisdicional não hesitou em censurar desvios verificados no modo concreto de seu exercício, reputando-os contrários à função que o ordenamento lhes atribui.

²⁶ JORDÃO, Eduardo Ferreira. **Repensando a teoria do abuso de direito**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010. p. 83.

²⁷ JORDÃO, Eduardo Ferreira. **Abuso de direito**. Salvador: JusPodvim, 2006. p. 61.

²⁸ CORDEIRO, António Menezes. **Da boa fé no direito civil**. 4. reimp. Coimbra: Almedina, 2011. p. 670-671.

A chamada concepção tradicional do abuso de direito, como delineada por autores clássicos como Marcel Planiol e Louis Josserand, estabelece o ponto de partida para a análise. Planiol, ao criticar a expressão “abuso de direito”, argumentava que esta constituía uma *contraditio in adjecto*, uma vez que o abuso estaria em essência em oposição a ideia de direito. Sua compreensão se faz na tese de que o direito termina onde começa o abuso, sustentando que não seria possível a existência de um ato que fosse simultaneamente conforme e contrário ao direito²⁹. Argui, então, que:

Negar o uso abusivo dos direitos não é tentar fazer passar por permitidos os variados atos danosos que a jurisprudência reprimiu; é apenas fazer esta observação que todo ato abusivo, pelo só-fato de ser ilícito, não é exercício de um direito, e que o abuso de direito não constitui uma categoria jurídica distinta do ato ilícito (...) No fundo, todo mundo está de acordo; apenas lá onde uns dizem “há uso abusivo de um direito, os outros dizem: ‘há um ato realizado sem direito’³⁰.

Em contrapartida, Josserand respondia a essa crítica ao distinguir entre direito subjetivo e direito objetivo. Para ele, o abuso ocorre quando um ato, embora conforme ao direito subjetivo, viola os ditames do direito objetivo como sistema normativo. Essa distinção pavimentou o caminho para o desenvolvimento subsequente da teoria. Assim se formula a teses de Josserand:

Há Direito e direito: o ato abusivo é simplesmente aquele que, realizado em virtude de um direito subjetivo cujos limites são respeitados, é, no entanto, contrário ao direito visto em seu todo e enquanto juridicidade, vale dizer, enquanto corpo de regras sociais obrigatórias. Pode-se perfeitamente ter para si tal direito determinado e, no entanto, ter contra si o Direito inteiro.³¹

²⁹ PLANIOL, Marcel. **Traité élémentaire de droit civil**. Tomo II. 4. ed. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1907. p. 281. No original: “Cette nouvelle doctrine repose tout entière sur un langage insuffisamment étudié; sa formule ‘usage abusif des droit’ est une logomachie, car si j’use de mon droit, mon acte est licite; et, quand il est illicite, c’est que je dépasse mon droit et que j’agis sans droit, injuria, comme disait la loi Aquilia”.

³⁰ PLANIOL, Marcel. **Traité élémentaire de droit civil**. Tomo II. 4. ed. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1907. p. 281. No original: “Nier l’usage abusif des droit ce n’est pas tenter de faire passer pour permis les actes dommageables très variés que la jurisprudence a réprimés; c’est seulement faire cette observation que toute acte abusif, par cela seul qu’il est illicite, n’est pas l’exercice d’un droit, et que l’abus de droit ne constitue pas une catégorie juridique distincte de l’acte illicite (...) Au fond, tout le monde est d’accord; seulement là où les uns disent: ‘Il y a usage abusif d’un droit’, les autres disent: ‘Il y a un acte accompli sans droit’”

³¹ JOSSERAND, Louis. **Cours de droit civil positif français**. 3. ed. Paris: Sirey, 1939. p. 255. No original: “il y a Droit et droit: l’acte abusif est tout simplement celui qui, accompli en vertu d’un droit subjectif dont les limites ont été respectées, est cependant contraire au droit envisagé dans son ensemble et en tant que juricité, c’est-à-dire en tant que corps de règles sociales obligatoires. On peut parfaitement avoir pour soi tel droit déterminé et cependant avoir contre soi le Droit tout entier”

O voto abusivo na assembleia geral de credores não pode ser dissociado da análise mais ampla da Teoria do Abuso de Direito, que oferece a base conceitual para a regulamentação do § 6º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005. Essa teoria, ao buscar o equilíbrio entre o exercício dos direitos subjetivos e os valores fundamentais do ordenamento jurídico, lança luz sobre as práticas abusivas que comprometem a finalidade recuperacional.

Uma das abordagens subsequentes à concepção tradicional foi a teoria do conflito de direitos. Essa perspectiva, argumentada por Desserteaux³² e endossada por pensadores como Alvino Lima³³ e José de Aguiar Dias³⁴, entende o abuso de direito como uma colisão entre direitos subjetivos igualmente protegidos. Em tais situações, o juízo de valor é realizado a partir de uma ponderação entre os direitos em conflito, com base na relevância social ou na maior utilidade de um deles. Esse enfoque, no entanto, é frequentemente criticado por sua dependência excessiva do arbítrio judicial, além de sua tendência a tratar o abuso como mera questão de ponderação, desconsiderando suas nuances estruturais. Alvino Lima argumenta que:

O maior prejuízo social constitui, pois, o critério fixador do ato abusivo de um direito. Daí se poder concluir que a culpa não reside, no caso do abuso de direito, causando danos a terceiros, num erro de conduta imputável moralmente ao agente, mas no exercício de um direito causador de um dano socialmente mais apreciável. A responsabilidade surge, justamente, porque a proteção do exercício deste direito é menos útil socialmente do que a reparação do dano causado pelo titular deste mesmo direito.³⁵

Outra contribuição significativa à teoria do abuso de direito reside na tese da função social dos direitos subjetivos, amplamente defendida por Louis Josserand. De acordo com essa visão, todo direito subjetivo possui uma finalidade social, sendo que o seu exercício deve respeitar o propósito pelo qual foi reconhecido pelo ordenamento

³² Marc Desserteaux, em sua obra publicada em 1906, intitulada *Abus de Droit ou Conflit de Droits* (Abuso de Direito ou Conflito de Direitos), apresentou uma perspectiva singular acerca do instituto do abuso de direito. Segundo o autor, tal fenômeno caracteriza-se pela colisão entre direitos subjetivos que, embora protegidos pelo ordenamento jurídico, entram em antagonismo. Em sua análise, argumentava que o termo mais adequado para designar tais situações seria "conflito de direitos", dado que o abuso de direito, em essência, implica a violação de um direito igualmente legítimo e digno de proteção jurídica. (DESSERTAUX, Marc, *Abus de Droit ou conflit de droits*. **Revue Trimestrelle de Droit Civil**, Paris, 1906).

³³ LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

³⁴ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

³⁵ *Apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao código civil**: parte especial: do direito das obrigações: (arts. 927 a 965). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 11, p. 294.

jurídico. Assim, o abuso ocorre quando o titular de um direito se desvia de sua função social, utilizando-o de forma contrária aos interesses coletivos ou em prejuízo de terceiros. Essa abordagem é especialmente relevante no direito contemporâneo, ao vincular os direitos individuais à realização de valores sociais e à promoção do bem comum.

Ademais, a evolução doutrinária também permitiu o surgimento de teses que transcendem o campo do direito positivo. Luis Alberto Warat, por exemplo, propõe que o abuso de direito seja analisado como um conflito entre sistemas normativos distintos, incluindo a moralidade e a consciência social de justiça. Para Warat, a ilicitude do abuso de direito não decorre apenas do ordenamento jurídico, mas também de normas sociais implícitas e pressões culturais que aspiram à Justiça. Essa perspectiva metajurídica, embora inovadora, é objeto de debates acalorados, dado o potencial subjetivismo que envolve a aplicação de normas extralegais³⁶.

Nessa toada, é importante reconhecer que a Teoria do Abuso de Direito não se limita à repressão de condutas maliciosas ou imorais. Ela também desempenha um papel relevante na preservação da integridade do ordenamento jurídico, ao garantir que os direitos subjetivos sejam exercidos em conformidade com os valores fundamentais da sociedade. Nesse sentido, o princípio da boa-fé emerge como um elemento central, funcionando como limite à atuação individual e como diretriz para a interpretação das normas jurídicas.

A Teoria do Abuso de Direito, portanto, permanece como uma base teórica indispensável na busca por um sistema jurídico mais justo e equilibrado. Ao explorar as diversas facetas dessa teoria, desde suas concepções tradicionais até suas abordagens mais contemporâneas, percebe-se que seu desenvolvimento reflete as transformações e desafios da própria sociedade.

2.2. A Teoria do Abuso de Direito na doutrina jurídica de direito privado brasileiro

Em termos históricos na legislação brasileira, o Código Civil de 1916 não trouxe, de forma expressa, a previsão normativa sobre o abuso de direito. Todavia, o art. 160, inciso I, estabelecia que não constituíam ilícitos os atos praticados em

³⁶ WARAT, Luis Alberto. **Abuso del derecho y lagunas de la ley**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1969.

"exercício regular de um direito reconhecido". Essa formulação permitiu, por meio de interpretação a *contrario sensu*, que Clóvis Bevilacqua³⁷, notável influenciador do Código, identificasse a positivação, ainda que implícita, da doutrina francesa da proibição do abuso de direito. Pontes de Miranda³⁸ identificou também que a conexão entre o dispositivo legal e a teoria francesa era notadamente sutil.

A figura do abuso de direito passou a ser objeto de análise doutrinária e de decisões jurisprudenciais que, inicialmente esparsas, tornaram-se gradualmente mais frequentes, abrangendo diferentes áreas do direito. Entretanto, como destaca Judith Martins-Costa³⁹, à época que antecedeu o advento do Código Civil de 2002, o abuso de direito ainda era uma figura jurídica tímida, frequentemente enquadrada como uma subcategoria das hipóteses de responsabilidade civil extracontratual previstas no art. 160 do Código Civil de 1916.

O Código anterior não tratou expressamente do abuso do direito, não o conceituou; a doutrina e a jurisprudência é que construíram sólida disciplina para o abuso do direito, mas por uma interpretação, como já disse, a contrario sensu. O art. 160, I, do CC/1916, dizia que o exercício regular do direito não constituía ato ilícito. Ora, se quem exerce normalmente o seu direito não pratica ato ilícito, a contrario sensu, aquele que exerce o direito fora dos limites, irregularmente, pratica ato ilícito.⁴⁰

Essa limitação conceitual não era atribuível exclusivamente ao texto do Código de 1916. O ordenamento jurídico brasileiro, na verdade, já oferecia soluções jurídicas diversas, fundamentadas no princípio da boa-fé, que, nas últimas décadas de vigência do antigo Código, havia alcançado significativa projeção.

Nessa linha, Antunes Varela⁴¹, em 1982, observou que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio de normas esparsas e, sobretudo, do princípio implícito da boa-fé, poderia produzir resultados análogos aos obtidos em outros sistemas jurídicos. Contudo, apesar dessas possibilidades, a doutrina e a jurisprudência brasileiras permaneceram fortemente vinculadas à tradição francesa do abuso de direito como

³⁷ BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Francisco Alves Editor, 1927. v. 1, p. 422.

³⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. 53, p. 73.

³⁹ MARTINS-COSTA, Judith. Os Avatares do Abuso do Direito e o Rumo Indicado pela Boa-Fé. In: DELGADO, Mario Luiz. ALVES, Jones Figueiredo. **Novo Código Civil: questões controvertidas**. São Paulo. Método, 2007. v. 6, p. 516.

⁴⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade civil - Teoria geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

⁴¹ VARELA, Antunes. O abuso de direito no sistema judiciário brasileiro. **RDCLBr.**, v. 1, 1982, p. 37-59.

fundamento de responsabilidade civil, refletindo a influência dessa abordagem sobre a prática jurídica nacional.

Com o advento do Código Civil de 2002, a figura jurídica do abuso de direito foi expressamente positivada, conferindo-lhe maior clareza normativa e sistematicidade no ordenamento jurídico brasileiro. Inserido no Título destinado aos "Atos Ilícitos", o artigo 187 estabelece que:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.⁴²

Nesse sentido, Humberto Theodoro Jr. fundamenta que:

O titular de qualquer direito para conservar-se no campo da normalidade não basta legitimar sua conduta dentro das faculdades reconhecidas pelas normas legais, em face de sua individual situação jurídica. Haverá de cuidar para que o uso das prerrogativas legais não se desvie para objetivos ilícitos e indesejáveis, dentro do contexto social. O abuso de direito acontecerá justamente por infringência desse dever e se dará sempre que o agente invocar uma faculdade prevista em lei, aparentemente de forma adequada, mas para alcançar objetivo ilegítimo ou não tolerado pelo consenso social.⁴³

O art. 187 do Código Civil brasileiro possui notável inspiração no art. 334 do Código Civil português, o qual, por sua vez, se revela uma quase tradução do artigo 281 do Código Civil grego. Este último, em sua essência, foi profundamente influenciado pela doutrina alemã desenvolvida após a promulgação do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB).

Nesse sentido, Jan Peter Schmidt⁴⁴ sustenta que o art. 187 do Código Civil brasileiro pode ser considerado um produto indireto da ciência jurídica alemã devido à forte influência da tradição germânica na construção do dispositivo e na estruturação teórica que o embasa. Em sua obra *Zivilrechtskodifikation in Brasilien* (Codificação do Direito Civil no Brasil), Schmidt argumenta que o conceito de abuso de direito adotado no Código Civil de 2002 reflete os princípios e valores consagrados na doutrina jurídica

⁴² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁴³ THEODORO JR., Humberto. **Comentário ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 113.

⁴⁴ SCHMIDT, Jan Peter. **Zivilrechtskodifikation in Brasilien: deutsche Einflüsse auf das Código Civil von 2002**. Hamburg: Mohr Siebeck, 2009. p. 463.

alemã, especialmente aqueles relacionados à boa-fé objetiva e à funcionalização do exercício de direitos subjetivos.

A origem indireta dessa influência pode ser traçada pela análise comparativa das fontes do art. 187. Como mencionado, o dispositivo brasileiro encontra inspiração no artigo 334 do Código Civil português, que, por sua vez, deriva do artigo 281 do Código Civil grego, ambos influenciados pela tradição jurídica alemã consolidada a partir do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB). O BGB alemão, promulgado em 1900, incorporou princípios inovadores que valorizam a boa-fé como eixo ordenador das relações jurídicas e que passaram a influenciar diversos ordenamentos jurídicos europeus e, subsequentemente, o direito brasileiro.

Schmidt destaca que a ciência jurídica alemã, com sua abordagem dogmática e sistemática, contribuiu para a disseminação de um conceito de abuso de direito que transcende o mero antagonismo entre direitos subjetivos, propondo uma interpretação funcional que vincula o exercício dos direitos ao cumprimento de finalidades econômicas e sociais. O art. 187 do Código Civil brasileiro, ao consagrar a boa-fé, os bons costumes e a função social como limites ao exercício de direitos, traduz de forma concreta esses princípios, adaptando-os ao contexto jurídico brasileiro.

Assim, Schmidt conclui que o art. 187 representa não apenas uma convergência normativa com os modelos europeus, mas também um reflexo da recepção indireta de uma tradição jurídica que encontrou, no Brasil, terreno fértil para sua aplicação. Essa genealogia normativa evidencia a adoção, pelo legislador brasileiro, de uma formulação que reflete os valores e princípios da tradição jurídica alemã, marcadamente centrada na boa-fé objetiva como parâmetro estruturante e limitador do exercício de direitos e posições jurídicas subjetivas.

[a] fórmula do art. 187 significa, do ponto de vista cultural, uma verdadeira ruptura que apenas se concretizará, no entanto, se trabalhada, devidamente, a sua pré-compreensão. A ruptura de que se fala é relativa à tradição do abuso até então seguida em nossa doutrina, pois da concepção 'francesa' que marcara a atribulada recepção no Brasil - delineando a forma de compreensão do art. 166, I do Código de 1916 - o vigente Código passou a uma concepção "germânica" em tudo estranha aquela.⁴⁵

⁴⁵ MARTINS-COSTA, Judith. Os Avatares do Abuso do Direito e o Rumo Indicado pela Boa-Fé. In: DELGADO, Mario Luiz. ALVES, Jones Figueiredo. **Novo Código Civil**: questões controvertidas. São Paulo. Método, 2007. v. 6, p. 528.

Ao incorporar uma redação derivada da cultura jurídica germânica, o direito brasileiro rompe, em certa medida, com a tradição francesa que historicamente o influenciou, particularmente em relação à teoria do abuso de direito. Essa ruptura implica a superação de uma concepção mais estrita, baseada no antagonismo entre direitos subjetivos, para privilegiar uma visão funcional e teleológica, na qual a boa-fé objetiva desempenha papel central na definição dos limites do exercício regular de direitos⁴⁶.

Ao contrário do Código Civil francês, que historicamente adotou uma abordagem mais liberal e subjetiva quanto ao exercício de direitos, o *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB) alemão introduziu, desde sua promulgação, dispositivos que impõem limites objetivos ao exercício de prerrogativas jurídicas. O § 226 do BGB veda expressamente os atos emulativos, ou seja, aqueles cujo único propósito seja causar prejuízo a outrem. De forma complementar, o § 826 considera ilícito o ato de causar dano a terceiro de maneira dolosa e contrária aos bons costumes. Apesar de inovadores, tais dispositivos mostraram-se de aplicação prática limitada.

A exigência de que o ato tenha exclusivamente o escopo de prejudicar outrem torna sua configuração extremamente rara, uma vez que, na maioria das situações, o titular do direito pode alegar algum benefício, ainda que mínimo ou desproporcional, decorrente do exercício de sua prerrogativa. Assim, a rigidez dos critérios estabelecidos nos §§ 226 e 826 do BGB restringiu sua eficácia na repressão de condutas abusivas, evidenciando a necessidade de uma abordagem mais flexível e funcional, como a consagrada posteriormente pela cláusula geral da boa-fé objetiva no § 242 do mesmo diploma legal.⁴⁷

A boa-fé, nesse contexto, é alçada à condição de princípio ordenador, atuando como elemento integrador e equilibrador das relações jurídicas. Ela não apenas norteia a conduta das partes, mas também estabelece um padrão ético-jurídico que condiciona o uso de prerrogativas subjetivas, conferindo ao sistema jurídico maior coerência e capacidade de atender às exigências de justiça material e segurança jurídica. Dessa forma, o Código Civil de 2002 consolida um paradigma jurídico que

⁴⁶ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 33.

⁴⁷ CORDEIRO, António Menezes. **Da Boa Fé no Direito Civil**. 4. reimp. Coimbra: Almedina, 2011. p. 689-690.

valoriza a boa-fé objetiva como fundamento basilar, refletindo a modernização do direito privado e sua adesão às concepções mais avançadas do direito comparado.

A positivação da boa-fé objetiva como princípio ordenador no Código Civil de 2002 não apenas reflete uma evolução no direito privado brasileiro, mas também lança as bases para uma compreensão mais sofisticada das limitações ao exercício de direitos subjetivos.

A boa-fé está prevista no art. 113 do CC/2002 como princípio de interpretação de todos os negócios jurídicos, no art. 422, CC/2002 como fonte de deveres anexos de todo e qualquer contrato, e no art. 189, CC/2002 como limite de exercício de todo e qualquer direito. Diria que neste último dispositivo a boa-fé tem uma abrangência que os outros dispositivos não têm. A boa-fé passou a ser uma espécie de cinto de segurança de toda a ordem jurídica: não é possível ultrapassar o limite da boa-fé, qualquer que seja o direito, por mais absoluto que ele seja. Boa-fé é ética, porque o fundamento racional e último do Direito é a ética.⁴⁸

É nesse cenário que se insere a teoria do abuso de direito, que emerge como um corolário direto da valorização da boa-fé, garantindo que o uso das prerrogativas individuais seja compatível com os valores e objetivos do ordenamento jurídico. Tal abordagem é especialmente relevante em contextos em que a atuação das partes possui impacto coletivo significativo, como no âmbito do processo de recuperação judicial.

Nesse contexto, a teoria do abuso de direito encontra terreno fértil para sua aplicação prática. A intersecção entre o art. 187 do Código Civil e as normas específicas da Lei nº 11.101/2005 evidencia a necessidade de conciliar direitos individuais com os interesses coletivos e com os fins econômicos e sociais da recuperação judicial.

Essa integração normativa demonstra como os princípios fundamentais, como a boa-fé objetiva, transcendem a esfera meramente teórica, moldando as relações jurídicas de forma concreta e funcional. Assim, a aplicação da teoria do abuso de direito na recuperação judicial revela-se como instrumento de equilíbrio, capaz de harmonizar a tutela dos interesses particulares com a preservação da função social da empresa e a proteção da coletividade envolvida.

⁴⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade civil - Teoria geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

2.3. A conformação dogmática da Teoria do Abuso de Direito nas dinâmicas deliberativas da recuperação judicial

O conceito de abuso de direito, estruturado no art. 187 do Código Civil brasileiro, desempenha um papel fundamental no ordenamento jurídico ao delinear os limites do exercício de direitos subjetivos. Trata-se de um instituto que visa impedir que os direitos sejam exercidos de forma desleal, em desacordo com a boa-fé, os bons costumes ou os fins sociais e econômicos a que se destinam.

Com o advento das concepções de responsabilidade objetiva, sobretudo a partir da doutrina francesa do final do século XIX, despontaram formulações que deslocaram o eixo do abuso de direito da esfera da intenção subjetiva para o campo da objetividade. Juristas franceses como Raymond Saleilles⁴⁹ e Georges Ripert⁵⁰ passaram a sustentar que o abuso não depende da comprovação da intenção de lesar, mas antes da verificação de um exercício anômalo do direito. Nessa perspectiva, a caracterização do abuso se configuraria sempre que o titular, ao valer-se de sua prerrogativa, extrapolasse a função que a ordem jurídica lhe atribui, seja pela frustração de sua finalidade econômica, pela contrariedade à sua função social, pela afronta aos bons costumes ou pela inobservância da boa-fé.

Esse embate entre a concepção subjetiva e a objetiva permaneceu vivo tanto no discurso doutrinário quanto na prática jurisprudencial, sobretudo durante a vigência do Código Civil de 1916, quando inexistia disposição normativa expressa que disciplinasse o tema. Nesse contexto, os tribunais oscilavam entre exigir a comprovação do *animus nocendi* e admitir a suficiência do simples excesso no exercício do direito⁵¹.

A codificação civil de 2002, ao introduzir o artigo 187, consagrou a teoria objetiva do abuso do direito⁵², ainda que tenha quem discorde desse

⁴⁹ SALLEILLE, Raymond. **De la responsabilité civile dans ses rapports avec le droit des obligations**. Paris: Arthur Rousseau, 1897.

⁵⁰ RIPERT, Georges. **La règle morale dans les obligations civiles**. Paris: LGDJ, 1926.

⁵¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade civil - Teoria geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

⁵² FARIA, Márcio; ALVIM, Teresa; TALAMINI, Eduardo. 5. Generalidades e Definições: Fixação de Contornos para Uma Teoria do Abuso de Direito Processual - Parte III - O Abuso de Direito Processual e a Atividade Jurisdicional. *In*: FARIA, Márcio; ALVIM, Teresa; TALAMINI, Eduardo. **A Lealdade Processual na Prestação Jurisdicional: Em Busca de Um Modelo de Juiz Leal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

posicionamento⁵³. O dispositivo afasta qualquer exigência de prova quanto à intenção de prejudicar, bastando a constatação de que o exercício do direito ultrapassou os parâmetros delineados pela boa-fé, pelos bons costumes ou pela função social. Assim, ainda que o comportamento do titular decorra de mera irregularidade objetiva, sem propósito subjetivo de dano, a conduta se enquadra na figura do ato abusivo.

Trata-se, ademais, do conteúdo normativo cristalizado no Enunciado nº 37, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal sob a coordenação do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. O referido enunciado estabelece de forma expressa que: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”⁵⁴.

No contexto do processo recuperacional, o abuso de direito adquire especificidades marcantes, especialmente no que se refere ao voto dos credores na assembleia geral de credores. Esse voto, ainda que legítimo como prerrogativa dos credores, não pode ser utilizado como instrumento para desvirtuar os objetivos fundamentais da recuperação judicial, como a preservação da empresa, a manutenção de empregos e a continuidade da atividade econômica. Há um estrito diálogo entre o art. 187 do Código Civil com o art. 39, § 6º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

[...]

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).⁵⁵

⁵³ O jurista Rui Stoco apresenta argumento de que a teoria do abuso de direito adota uma vertente subjetiva. STOCO, Rui. **Abuso de direito e má-fé processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 56-75, especialmente p. 70.

⁵⁴ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal/Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/jornada/article/viewFile/2644/2836. Acesso em: 25 set. 2025.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 2005.

Não obstante o esforço do legislador em traçar balizas normativas para a identificação do voto abusivo, especialmente ao estabelecer, no § 6º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005, que a abusividade se caracteriza pela busca manifesta de vantagem ilícita, permanece uma considerável margem de indeterminação que transfere ao magistrado a delicada tarefa de aferir, no caso concreto, se a conduta votiva extrapola os limites da licitude⁵⁶. Nesse sentido, o jurista Manoel Justino Bezerra Filho argumenta que:

Inúmeras e infundáveis discussões surgem para que se defina, em cada caso levantado, se aquele determinado tipo de voto foi abusivo ou não, e o legislador da reforma, tentou aqui, talvez sem êxito, trazer parâmetros mais seguros para tal definição. Estabeleceu que o voto será exercido no interesse do próprio credor e segundo seu juízo de conveniência, o que aliás é o que se espera de quem exerce o direito de voto, ou seja, que pense em seus interesses. Na sequência, estabelece que o voto pode ser declarado nulo quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita.

E aí percebe-se que, apesar do bom intento do legislador, parece que não foi possível trazer maior segurança para a decisão, pois a questão que sempre vai ser discutida é a licitude ou não do voto proferido pelo credor em defesa de seu próprio interesse. Será necessário avaliar em que grau a obtenção de vantagem pelo credor constituirá ato ilícito ou prejudicial ao interesse da comunidade de credores ou ao interesse social de preservação da sociedade empresária. De qualquer maneira, louve-se a boa intenção do legislador.⁵⁷

Trata-se, assim, de juízo que exige elevada carga interpretativa, cuja precisão dependerá da capacidade do julgador em distinguir o exercício legítimo da autonomia privada de sua manipulação instrumental.

É de se esperar, portanto, que a doutrina especializada e a jurisprudência consolidada desempenhem importante papel na construção de critérios interpretativos mais objetivos, capazes de oferecer parâmetros substanciais que orientem a

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

⁵⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Do Procedimento de Recuperação Judicial. In: BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101/2005 - Comentada Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-recuperacao-de-empresas-e-falencia-lei-11101-2005-comentada-artigo-por-artigo/1300338489>. Acesso em: 20 maio 2025.

⁵⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; SANTOS, Eronides. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência** - Ed. 2022. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-recuperacao-de-empresas-e-falencia-ed-2022/1728397002>. Acesso em: 20 maio 2025.

subsunção dos fatos à norma e promovam maior segurança jurídica na aferição da abusividade no exercício do direito de voto nas assembleias de credores.

O processo recuperacional, possui como um de seus pilares o equilíbrio entre os interesses dos credores e a necessidade de recuperação do devedor em crise. A assembleia geral de credores é o foro democrático por excelência desse equilíbrio, sendo o espaço deliberativo no qual os credores manifestam sua concordância ou discordância com o plano de recuperação proposto. No entanto, o exercício do direito de voto não é irrestrito, sendo submetido a limites jurídicos que visam impedir práticas que possam comprometer os objetivos do processo.

No contexto da assembleia geral de credores, a Lei nº 11.101/2005, especialmente após a introdução do § 6º ao seu art. 39, consagrou de forma expressa a nulidade do voto manifestamente abusivo, qualificando-o como manifestação de vontade eivada de ilicitude, denominada de conflito substancial⁵⁸. A abusividade, nessa seara, não se identifica com a mera oposição ao plano de soerguimento apresentado pelo devedor, mas sim com o exercício disfuncional da prerrogativa deliberativa conferida ao credor, quando o voto revela desvio de finalidade ou ausência de interesse legítimo. Na concepção de Fabio Ulhoa Coelho:

A lei fala em nulidade do voto abusivo, **por se tratar de ato ilícito**. Caracteriza-se a abusividade do credor, ao votar em assembleia geral, quando **a vontade declarada no voto não lhe traz nenhum benefício e prejudica o devedor, os demais credores e a própria finalidade da recuperação judicial**. Nem todo voto contrário à aprovação do plano de recuperação é abusivo. Se a falência do devedor representar para um credor a melhor alternativa de satisfação de seu crédito, por exemplo, não se verifica a abusividade no voto contrário ao plano de recuperação (se não houver nenhum desvio de finalidade de outra ordem).⁵⁹ (grifo nosso)

Eduardo Goulart Pimenta complementa no sentido de que:

⁵⁸ Paulo Toledo argumenta que: "Na segunda parte do dispositivo mencionado neste tópico, o legislador de 2020 explicitou o que antes de sua introdução na lei jamais se pôs em dúvida: pode "ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem". Cuida-se, portanto, do que a doutrina societária denominou de conflito substancial, a ser verificado após a votação à luz do caso concreto." (TOLEDO, Paulo. *Comentários aos Artigos 40 a 46*. In: TOLEDO, Paulo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-de-recuperacao-de-empresas/1394832768>. Acesso em: 20 maio 2025).

⁵⁹ COELHO, Fábio. Da Assembleia Geral de Credores. In: COELHO, Fábio. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas/1300338279>. Acesso em: 20 maio 2025.

[...] a Lei n. 11.101/05 não obriga o credor a votar no interesse da sociedade em recuperação. Se fosse este o objetivo, teria a legislação deixado a concessão da recuperação judicial à decisão do magistrado, que, nos moldes da antiga concordata, se limitaria a apurar a regularidade dos documentos instrutórios do pedido. Não há abuso de voto quando o credor, devidamente informado da condição econômico-financeira do devedor e dos termos do plano, entende que o mesmo não se configura na forma mais eficiente de apuração de seus direitos. Também não se configura abuso de voto quando o credor único, em uma das classes da Assembleia Geral de Credores, desaprova o plano. [Mas não é] permitido ao credor utilizar-se de seu direito de voto, em Assembleia Geral de Credores, com outra finalidade que não aquela estritamente ligada à realização de seus direitos de crédito contra o devedor comum.⁶⁰

No mesmo sentido, Marcelo Barbosa Sacramone argumenta que:

o direito de voto não significa que os credores devem votar sempre conforme a aprovação do plano de recuperação judicial, sob pena de abusarem de seu direito. Os credores têm todo o direito de votar e de fazê-lo, evidentemente, contra o plano, se este for contrário a seus legítimos interesses. O que caracteriza o abuso é seu anormal exercício. O voto é conferido ao credor para tutelar o respectivo interesse como tal naquela específica classe de crédito. Apenas dentro da comunhão de interesses, a qual é formada justamente em razão da condição comum de credores daquela classe, é que o credor poderá ter sua autonomia privada suprimida pela vontade da maioria. Dentro dessa comunhão, o interesse comum consiste na maximização da utilidade individual do votante enquanto credor. Cada qual deverá apreciar a viabilidade econômica do plano para propiciar maiores resultados para si ou menores perdas em relação à liquidação dos ativos do devedor. Nas ocasiões em que o voto proferido pelo credor é feito não em consideração ao seu interesse como credor, mas à proteção de seus interesses exclusivamente particulares, o voto extrapola a comunhão de interesses. Deve, assim, ser considerado abusivo.⁶¹

Seguindo a cognição dos entendimentos exarados, a abusividade ocorre, por exemplo, quando a deliberação proferida não guarda correspondência racional com a tutela do crédito titularizado, revelando-se prejudicial não apenas ao devedor em crise, mas também aos demais credores e ao próprio escopo teleológico da recuperação judicial, qual seja, a preservação da função social da empresa e a otimização do valor dos ativos.

O direito de voto, embora assegure aos credores autonomia decisória, encontra seus limites na conformidade com os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade e da solidariedade intrínseca à comunhão de credores. O

⁶⁰ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito, Economia e Recuperação de Empresas**. Porto Alegre: Fi, 2019. p. 228.

⁶¹ SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraivajur, 2018. p. 171-172.

conceito de abuso de direito, tal como positivado no art. 187 do Código Civil brasileiro, possui vocação normativa ampla, não se restringindo ao domínio do direito de propriedade ou ao exercício de faculdades contratuais.

O abuso do direito não diz respeito somente ao exercício de direito de propriedade ou ao exercício de posições contratuais. Situado na parte geral do Código Civil, o art. 187 é aplicável ao exercício de todas as posições jurídicas subjetivas e também ao exercício do direito de voto em qualquer deliberação.

Por conta disso, não é preciso recorrer a uma aplicação analógica das regras de direito societário, como, por exemplo, da previsão contida no art. 115 da LSA, para reconhecer que pode haver abuso do direito de voto na assembleia geral de credores. Não há lacuna que justifique a analogia, pois o artigo 187 do CC é diretamente aplicável.⁶²

Por sua natureza principiológica e por encontrar-se na Parte Geral do Código, essa cláusula geral de ilicitude projeta sua incidência sobre todas as posições jurídicas subjetivas, inclusive aquelas exercidas em contextos deliberativos coletivos, como é o caso do direito de voto na assembleia geral de credores.

Em ilustração ao cenário de abusividade, quando o voto pela convocação da recuperação judicial em falência decorre exclusivamente da condição concorrencial entre credor e devedor, ou seja, quando a manifestação de vontade é orientada por motivação extrajurídica e alheia ao interesse creditício legitimamente tutelável, impõe-se sua desconsideração para fins de apuração do quórum deliberativo. Nessas circunstâncias, o voto configura desvio de finalidade e afronta aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, ensejando sua exclusão do cômputo assemblear, por se tratar de expressão abusiva do direito.

Diversamente, não se pode imputar abusividade ao voto proferido por credor que, conquanto ocupe posição concorrencial no mercado, fundamenta sua deliberação desfavorável na constatação objetiva da inviabilidade econômica do devedor, bem como na ausência de perspectiva real de superação da crise empresarial. Nessa hipótese, o voto se alinha ao exercício legítimo da prerrogativa deliberativa, ancorada em elementos técnicos e financeiros que evidenciem a impossibilidade de cumprimento do plano e a ineficiência do soerguimento como meio de satisfação do crédito. Nesse alinhamento é a doutrina de Paulo Toledo, ao arguir que:

⁶² BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 34.

[...] na hipótese de um credor votar pela convocação da recuperação judicial em falência somente pelo fato de o devedor ser seu concorrente, seu voto deve ser desconsiderado e excluído para fins de apuração do atingimento do quórum para aprovação da proposta de convocação. Em contrapartida, não será abusivo o credor que, ainda que concorrente do devedor, votar pela convocação em quebra em razão da patente inviabilidade da atividade daquele devedor e incapacidade de geração de recursos que não satisfazem minimamente os interesses dos credores.⁶³

No âmbito do processo recuperacional, a prerrogativa de votar constitui instrumento essencial para que o credor influencie os rumos da reorganização empresarial. Todavia, esse poder decisório encontra limites iminentes em sua função típica, qual seja, a tutela do interesse creditício dentro da racionalidade da classe a que pertence, e, de modo reflexo, a viabilização dos fins maiores da recuperação judicial, especialmente a preservação da empresa como unidade produtiva e socialmente relevante.

É precisamente nesse cenário que se evidencia a pertinência do art. 187 do Código Civil (antes e após a reforma de 2020 na Lei nº 11.101/2005): o voto proferido em desacordo com sua função econômica e social, com manifesta violação da boa-fé objetiva, dos bons costumes ou da comunhão de interesses entre os credores, configura exercício abusivo do direito de voto. Assim, não se trata de importar analogicamente os preceitos do direito societário, como o art. 115 da Lei das Sociedades por Ações, para reconhecer a possibilidade de controle judicial da vontade manifestada na assembleia geral de credores. A repressão ao voto abusivo na recuperação judicial encontra fundamento direto e autônomo na norma civil geral, dispensando qualquer subordinação analógica a regimes jurídicos distintos.

A incidência direta do art. 187 do Código Civil sobre o processo de deliberação na assembleia geral de credores evidencia, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro já oferece, em sua estrutura dogmática, os instrumentos necessários para invalidar manifestações de vontade que, embora formalmente legítimas, estejam materialmente corrompidas por desvio de finalidade, má-fé ou instrumentalização oportunista do procedimento coletivo. Nesse contexto, o controle jurisdicional do voto

⁶³ TOLEDO, Paulo. Comentários aos Artigos 73 a 74. Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência: Aspectos e Reflexões Sobre as Alterações da Lei 14.112/2020. In: TOLEDO, Paulo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-de-recuperacao-de-empresas/1394832768>. Acesso em: 20 maio 2025.

abusivo é não apenas legítimo, mas indispensável à preservação da integridade do processo recuperacional.

É nesse sentido que se afirma que o exercício do voto deve traduzir o interesse específico do credor na condição que ocupa dentro de sua respectiva classe, de modo a maximizar, sob perspectiva econômica, o resultado recuperacional, seja pela maximização dos ativos disponíveis, seja pela mitigação das perdas inerentes à alternativa falimentar. Nesse sentido, Luiz Fernando Valente de Paiva⁶⁴ argumenta que a decisão do voto é subjetiva e “tomada unicamente sob ótica da conveniência do próprio credor a quem cabe, com exclusividade, fazer juízo do valor acerca da proposta apresentada”.

Assim, a abusividade se consuma quando a manifestação de vontade ultrapassa os contornos da comunhão de interesses que estrutura a lógica da assembleia geral de credores, sendo orientada por fins alheios à tutela do crédito, a exemplo da obtenção de vantagem concorrencial, retaliação extrajurídica ou instrumentalização do processo como meio de pressão ilegítima. Nesses casos, a manifestação de vontade se afasta da função típica do voto, convertendo-se em ato atentatório à finalidade do instituto, devendo ser desconsiderada pelo juízo competente.

Importa sublinhar que a rejeição do plano de recuperação não implica, por si só, prática abusiva, mesmo que se trate de voto isolado em classe composta por único credor, ou seja, a abusividade não pode ser presumida⁶⁵, conforme também já se posicionou a jurisprudência do TJSP, no Agravo de Instrumento nº 2172096-26.2019.8.26.0000⁶⁶, de relatoria do Des. Gilson Delgado Miranda, julgado em 06/11/2019.

A própria sistemática da Lei nº 11.101/2005 reconhece a legitimidade da deliberação contrária, desde que lastreada na convicção racional de que o plano não se apresenta como a via mais adequada à salvaguarda do crédito em questão. Em

⁶⁴ PAIVA, Luiz Fernando Valente de. A nova disciplina do voto abusivo. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; CARNIO, Daniel. **Recuperação de empresas e falência**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Barueri: Atlas, 2021. p. 328.

⁶⁵ MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. **Recuperação de Empresas** - Ed. 2023. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/recuperacao-de-empresas-ed-2023/2072362790>. Acesso em: 24 jun. 2025.

⁶⁶ TJ-SP - AI: 21720962620198260000 SP 2172096-26.2019.8.26 .0000, Relator.: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 06/11/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/11/2019.

outras palavras, não se exige que o credor sacrifique seus interesses pecuniários em nome de valores alheios à sua condição jurídica. A censura judicial somente se justifica quando a conduta de votar transborda os limites impostos pelo ordenamento, desvirtuando a finalidade própria do direito de voto.

Nesse cenário, caso reste evidenciado que a decretação da falência se apresenta, de forma objetivamente comprovável, como alternativa mais eficaz à realização do crédito titularizado, não se pode falar em abuso, mas em exercício legítimo da autonomia privada. O que se repele, portanto, não é o dissenso em si, mas o uso instrumental e antijurídico do voto, dissociado de qualquer finalidade legítima correlata ao crédito que lhe dá fundamento.

O abuso de direito no âmbito da assembleia geral de credores manifesta-se, primordialmente, no exercício do voto de maneira contrária aos princípios da boa-fé objetiva e da função social da empresa. Por exemplo, configura abuso de direito a votação orientada exclusivamente para inviabilizar o plano de recuperação, mesmo quando este seja viável e adequado às condições econômicas da empresa e dos credores, ou a utilização do voto para obter vantagens ilícitas ou desproporcionais em relação aos demais credores. Tais condutas extrapolam os limites do direito subjetivo e prejudicam não apenas o devedor, mas também o conjunto dos credores e a sociedade em geral, que se beneficia da continuidade das empresas e das atividades econômicas.

O § 6º ao art. 39 da Lei nº 11.101/2005 representou um avanço significativo na delimitação normativa do abuso de direito na assembleia geral de credores. O dispositivo estabelece que o voto do credor será considerado abusivo quando for "manifestamente orientado para obter vantagem ilícita para si ou para outrem". Essa definição, embora concisa, oferece um critério objetivo para a identificação do abuso de direito, facilitando sua aplicação prática e reduzindo a insegurança jurídica que prevalecia antes da reforma.

Entretanto, a objetividade da norma não elimina a necessidade de análises casuísticas. A interpretação da "vantagem ilícita" e da "manifestação evidente" exige do julgador uma compreensão aprofundada do contexto do caso concreto, incluindo a análise das relações entre os credores e o devedor, o conteúdo do plano de recuperação e os efeitos da votação sobre o processo como um todo. Essa abordagem analítica deve ser fundamentada nos princípios da boa-fé objetiva e da

função social da empresa, que orientam o sistema recuperacional brasileiro. A esse respeito, é valiosa a lição de Menezes Cordeiro, no sentido de que:

[...] não há limites genéricos ao direito mas, tão só, disposições limitativas. Todos os limites efectivos ao conteúdo dos direitos exigem uma determinação do caso concreto.⁶⁷

A boa-fé objetiva e a função social da empresa são os alicerces para a identificação e repressão do abuso de direito no contexto recuperacional. A boa-fé objetiva impõe aos credores o dever de agir com lealdade, transparência e cooperação, evitando práticas que prejudiquem os interesses coletivos ou que resultem em desequilíbrios nas deliberações da assembleia geral de credores. Já a função social da empresa exige que as decisões dos credores considerem não apenas seus interesses individuais, mas também o impacto econômico e social da recuperação ou falência da empresa.

O abuso de direito, ao violar esses princípios, compromete a essência do processo recuperacional, que é promover um ambiente de negociação equilibrado e orientado para a solução da crise econômica do devedor. Por isso, a intervenção judicial no controle do voto abusivo não é apenas uma prerrogativa, mas um dever do Poder Judiciário para assegurar a efetividade do processo e a preservação do equilíbrio entre as partes.

Apesar dos avanços normativos, a identificação e a repressão do voto abusivo na assembleia geral de credores ainda enfrentam desafios interpretativos. O conceito de "vantagem ilícita", por exemplo, pode variar conforme o contexto econômico e jurídico do caso, exigindo do julgador uma análise interdisciplinar que considere aspectos jurídicos, econômicos e sociais. Além disso, a "manifestação evidente" do abuso pode ser subjetiva em determinados casos, dependendo da interpretação dos elementos probatórios disponíveis. Esses desafios reforçam a importância de uma abordagem sistemática, baseada em precedentes jurisprudenciais, estudos doutrinários e análises empíricas, para uniformizar a aplicação do § 6º do art. 39 e fortalecer a segurança jurídica no processo recuperacional.

⁶⁷ CORDEIRO, António Menezes. **Da Boa Fé no Direito Civil**. 4. reimp. Coimbra: Almedina, 2011. p. 876.

A análise desenvolvida até aqui demonstra que a teoria do abuso de direito, positivada no art. 187 do Código Civil, transcende a mera repressão de condutas individuais desconformes, projetando-se como instrumento dogmático indispensável à contenção de práticas que, sob o manto da legalidade formal, desvirtuam a finalidade dos institutos jurídicos. Tal perspectiva é particularmente relevante no âmbito do direito concursal, em que a autonomia privada dos credores, embora reconhecida, deve ser permanentemente cotejada com os valores da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

É nesse horizonte que se insere a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020. Ao introduzir no § 6º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005 parâmetros explícitos para o controle do abuso do voto em assembleia geral de credores, o legislador não apenas positivou critérios já intuídos pela doutrina e pela jurisprudência, mas também inaugurou nova etapa de amadurecimento do sistema recuperacional.

O estudo desse dispositivo, portanto, exige a retomada das bases dogmáticas expostas no presente capítulo, na medida em que somente a compreensão prévia do abuso em sua dimensão objetiva e teleológica permite avaliar adequadamente a inovação legislativa.

O capítulo seguinte dedica-se, assim, à análise do processo legislativo e da positivação do abuso de direito de voto no direito brasileiro. A investigação buscará demonstrar como os conceitos consolidados na doutrina civilista foram incorporados ao texto legal e em que medida a nova disciplina contribui — ou não — para superar as fragilidades interpretativas que marcaram a jurisprudência anterior à reforma. Essa passagem metodológica permitirá estabelecer a ponte necessária entre a teoria geral do abuso e sua concretização normativa no campo específico da recuperação judicial.

3. O ABUSO DE DIREITO DE VOTO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DAS DIRETRIZES DO § 6º DO ART. 39 DA LEI Nº 14.112/2020 PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE

3.1. Delimitação do corpus jurisprudencial

A presente pesquisa propõe uma análise empírica e dogmaticamente orientada da jurisprudência sobre o abuso do direito de voto no contexto das assembleias gerais de credores, com enfoque específico na aplicação do § 6º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo introduzido pela reforma legislativa levada a efeito pela Lei nº 14.112/2020. Para tanto, delimita-se o campo de observação aos acórdãos proferidos pelas Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no exercício de sua competência constitucional sobre matéria de Direito Privado, bem como à produção jurisprudencial das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), cuja especialização institucional oferece material particularmente qualificado para aferição dos contornos operacionais do dispositivo legal em questão.

Embora a Lei nº 14.112/2020 tenha promovido alterações substanciais na disciplina da recuperação judicial e da falência já a partir de sua entrada em vigor, ao final de 2020, a presente investigação adota como recorte temporal o ano de 2023. Essa escolha justifica-se pelo fato de que somente após um período razoável de aplicação prática se tornou possível observar, de forma mais consistente, a assimilação do novo regime jurídico pelos tribunais e a paulatina consolidação de critérios interpretativos em torno do art. 39, § 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Nos primeiros anos subsequentes à reforma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda se mostrava esparsa e, em grande medida, marcada por barreiras processuais que inviabilizavam o enfrentamento de mérito das controvérsias, retardando a formação de precedentes paradigmáticos. A partir de 2023, contudo, nota-se maior densidade argumentativa nas decisões e um movimento de sistematização hermenêutica que revela o efetivo amadurecimento da aplicação das inovações legislativas.

Esse quadro decorre, em larga medida, da frequente aplicação de enunciados sumulares que restringem o acesso à instância especial, notadamente as Súmulas 7,

5 e 182 do próprio STJ. Em diversas ocasiões, a pretensão de rediscutir a racionalidade do voto proferido pelo credor ou a suposta ilicitude de sua finalidade esbarra na vedação ao reexame de matéria fática (Súmula 7), na impossibilidade de revolver cláusulas contratuais ou estatutárias (Súmula 5), na insuficiência de fundamentação recursal (Súmula 284 do STF, aplicada por analogia) ou, ainda, na inobservância de pressupostos formais recursais (Súmula 182). Tal cenário revela um paradoxo metodológico: embora o art. 39, § 6º, tenha sido concebido para conferir previsibilidade e segurança jurídica ao controle judicial da deliberação assemblear, sua interpretação permanece, em boa medida, confinada aos tribunais de segundo grau, o que limita a eficácia uniformizadora do STJ sobre a matéria.

Nesse contexto, destaca-se a relevância da jurisprudência produzida pelo TJSP, especialmente por suas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que vêm desempenhando papel central na construção doutrinária e jurisprudencial do conceito de voto abusivo à luz do novo paradigma legal. As decisões analisadas ao longo deste trabalho demonstram uma inflexão hermenêutica relevante: se por um lado reafirmam a centralidade da autonomia privada dos credores, por outro reconhecem que essa liberdade encontra limites materiais na boa-fé objetiva, na função social do crédito e na finalidade recuperacional do processo.

O TJSP tem enfrentado os contornos dogmáticos do § 6º do art. 39, ora afirmando sua interpretação restritiva como garantia contra a judicialização excessiva da deliberação privada, ora reconhecendo a necessidade de controle judicial nos casos de distorção manifesta da finalidade do voto ou de manipulação da paridade entre credores.

A inclusão do TJSP no corpus desta pesquisa não se justifica apenas por sua elevada especialização, mas também por ser, na prática, o principal Tribunal a enfrentar o mérito das controvérsias envolvendo o exercício do voto na recuperação judicial. É nesse plano que se desenvolve uma jurisprudência viva, onde os conceitos jurídicos indeterminados da “vantagem ilícita” e da “finalidade desviada” ganham contornos mais definidos, permitindo o avanço da dogmática aplicável ao art. 39, § 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Como se verá nos tópicos seguintes, o diálogo entre os precedentes do TJSP e a jurisprudência incipiente do STJ revela tanto convergências quanto tensões, cuja

análise crítica permitirá aferir o grau de maturidade interpretativa e a coesão sistêmica do direito recuperacional brasileiro na quadra contemporânea.

3.2. A interpretação dogmática do TJSP sobre o voto abusivo na recuperação judicial

Com o advento da Lei n.º 14.112/2020, o art. 39, § 6º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência passou a prever, de forma expressa, a possibilidade de declaração de nulidade do voto de credores nas deliberações assembleares “somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem”. A positivação desse limite à atuação judicial tornou premente a necessidade de examinar como os tribunais vêm interpretando dogmaticamente essa nova moldura normativa, especialmente diante do papel decisivo que o voto dos credores desempenha no regime da recuperação empresarial.

Com esse objetivo, o presente tópico inaugura a análise de julgados selecionados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Corte que detém acervo jurisprudencial robusto e altamente especializado na matéria, por meio de suas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. A seleção considerou decisões que enfrentam de modo explícito e fundamentado os critérios dogmáticos que orientam a caracterização (ou não) da abusividade do voto de credores em assembleia geral, à luz do novo parâmetro legal.

Nesse contexto, destaca-se, inicialmente, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2051588-12.2023.8.26.0000⁶⁸, em que a Corte paulista foi instada a apreciar a alegação de abuso de direito de voto praticado por credores que haviam rejeitado proposta de plano modificativo apresentada pela recuperanda. Sustentava-se, em síntese, que o voto teria sido contaminado por motivações pessoais e interesses alheios à lógica negocial, diante da recusa em suspender a assembleia e da suposta ausência de razoabilidade econômica na recusa da proposta. Contudo, o Tribunal rechaçou, com fundamento técnico e dogmático, a pretensão da empresa recuperanda.

⁶⁸ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2051588-12 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: J .B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/01/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2024.

Em primeiro lugar, a decisão reafirma o postulado da presunção de legitimidade do voto dos credores, assentado na própria literalidade do art. 39, §6º, da Lei de Recuperação e Falência, segundo o qual o credor detém ampla liberdade para votar conforme sua análise de risco, conveniência e interesse, desde que tal exercício não se desvie de sua condição de titular de crédito. Nesse sentido, o voto contrário ao plano não pode, por si só, ser tido como abusivo. A rejeição de propostas de deságio elevado, como era o caso do plano que previa quitação com 95% de abatimento do crédito, constitui expressão legítima da função econômica do crédito e, portanto, manifestação juridicamente válida da vontade negocial.

Em segundo lugar, o acórdão afasta a caracterização da abusividade com base em três critérios dogmáticos fundamentais: (i) inexistência de vantagem ilícita demonstrada; (ii) comportamento processual da própria devedora, que apresentou o plano com apenas duas horas de antecedência à assembleia, frustrando o dever de cooperação; e (iii) ausência de elementos que demonstrassem desvio de finalidade ou finalidade concorrencial no voto emitido pelos credores. Com isso, o TJSP adere à doutrina restritiva quanto à incidência da nulidade por voto abusivo, exigindo prova inequívoca de que a manifestação do credor extrapola os limites da boa-fé objetiva e visa finalidades alheias à satisfação de seu crédito.

A fundamentação da Corte dialoga com os argumentos de Marcelo Sacramone⁶⁹, que delimita o abuso de voto como hipótese excepcional e que exige a confluência de três elementos: ausência de racionalidade econômica, recusa inflexível à negociação e propósito anticompetitivo ou de obtenção de vantagem indevida. Assim, o voto de um credor, ainda que motivado por interesses subjetivos ou pessoais, não será considerado abusivo se guardar relação direta com a sua condição de credor e se não tiver como finalidade inequívoca a obtenção de vantagem ilícita.

O julgado reitera a soberania da assembleia geral de credores como instância primordial de deliberação no processo recuperacional, reafirmando a excepcionalidade do controle judicial da motivação do voto. O Judiciário não pode substituir-se aos credores na aferição da viabilidade do plano ou na avaliação de sua atratividade econômica, sob pena de esvaziamento do modelo de autorregulação coletiva adotado pela legislação. Apenas diante de quadros de manifesta ilicitude é

⁶⁹ SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraivajur, 2018. p. 171-172.

que se admite a intervenção jurisdicional corretiva, como meio de tutela da boa-fé e da higidez do processo concursal.

Em outro caso paradigmático no exame da jurisprudência do TJSP, destaca-se o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 2237647-45.2022.8.26.0000⁷⁰, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob relatoria do Desembargador César Ciampolini.

O caso examinado envolve a contestação, por parte da credora Seguradora de Saúde, de uma cláusula do plano de recuperação judicial que condicionava o direito à amortização acelerada a dois fatores: (i) presença na assembleia geral e (ii) voto favorável à aprovação do plano. Tal exigência, imposta apenas durante a assembleia e não previamente divulgada, foi considerada, pelo Tribunal, como condição abusiva e desproporcional, desprovida de fundamento objetivo e contrária à isonomia entre credores da mesma classe.

De forma notável, o acórdão adentra aos contornos dogmáticos do § 6º do art. 39, firmando distinções entre o voto abusivo e o impedimento de voto por conflito de interesses previsto no art. 43. Com base no voto do relator, o Tribunal afirma que a abusividade não decorre simplesmente de um juízo de valor sobre a conveniência da manifestação do credor, mas exige que se demonstre, com clareza, que a deliberação foi manifestamente exercida com o propósito de obter vantagem ilícita para si ou para outrem, o que, na hipótese dos autos, não se aplicava à credora agravante. Assim consignado na ementa do voto relator:

Recuperação judicial. Decisão que negou a credora inclusão no rol daqueles com direito a amortização acelerada prevista no plano, sob o fundamento de que, para tanto, era preciso que estivesse presente em assembleia e, mais, que votasse pela aprovação. Agravo de instrumento. Condição irrazoável e desproporcional, não divulgada previamente e imposta apenas durante a assembleia.

§ 6º do art. 39 da Lei 11.101/2005: “O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem”. Abuso de direito (art. 188, I, segunda hipótese, do Código Civil) caracterizado pela proposta de dar-se privilégio a credores nessas condições. Desvirtuamento da vontade coletiva da assembleia de credores. A concessão de tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe há de se dar por fundamento objetivo, impessoal e, mais, desde que haja benefício econômico à recuperanda. A Lei 11.101/2005 não autoriza que se confira tratamento diferenciado a credores

⁷⁰ TJ-SP - AI: 22376474520228260000 São Paulo, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 08/11/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/11/2023.

de uma mesma classe com fundamento no teor do voto manifestado por cada qual na assembleia geral de credores. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA e ainda de GERALDO FONSECA. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal e do STJ.

Ausente na Lei 11.101/2005 regra expressa a respeito, justifica-se o emprego da cláusula aberta de repressão ao abuso de direito para sancionar-se a atitude da recuperanda ao propor a seus credores plano do jaez do descrito. Art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Doutrina de EDUARDO ESPINOLA e EDUARDO ESPINOLA FILHO, CARLOS ELIAS, JOÃO COSTA-NETO e LUCIANO RAMOS DEOLIVEIRA, no sentido de que apenas na falta de norma de direito positivo, se deve recorrer a princípios inerentes ao próprio sistema de Direito Privado, “como os conceitos de 'boa-fé', 'bons costumes', 'abuso de direito'.”

Credora que, de resto, “in casu”, em seguida ao conclave, notificou a recuperanda, confirmando sua adesão às condições para beneficiar-se do pagamento acelerado.

Decisão reformada. Agravo de instrumento provido, determinada a inclusão da recorrente no rol dos credores com direito ao benefício, dando-se início, imediatamente, aos pagamentos que lhe cabem, na forma do plano de recuperação.

A interpretação conferida ao § 6º do art. 39 é paradigmática. O voto é compreendido como uma expressão da autonomia privada e do juízo de conveniência do credor, cuja finalidade legítima é a tutela do próprio direito creditório. A tentativa da recuperanda de condicionar benefícios econômicos (no caso, a amortização acelerada) ao conteúdo do voto proferido traduz um desvirtuamento da função deliberativa da assembleia e uma subversão do princípio da paridade entre credores da mesma classe.

O julgado também recorre a fundamentos de Direito Privado e ao art. 4º⁷¹ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para justificar o controle judicial de cláusulas contrárias à boa-fé e à função social do crédito, mesmo na ausência de previsão expressa na Lei de Recuperação. O Tribunal, portanto, amplia a aplicação do conceito de abusividade, não apenas para o exercício do voto por credores, mas também para cláusulas do plano que, embora formalmente aprovadas, introduzam assimetrias desarrazoadas entre credores. Nesse sentido, o Tribunal compartilha da seguinte referência de Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho:

⁷¹ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 set. 1942).

Tudo depende das circunstâncias, e, só estabelecendo o processo, caso por caso, auscultando a realidade, no contato com as suas exigências, as suas necessidades e interesses, se conseguirá que o direito, em atuação prática, impeça a injustiça, o absurdo, as decisões disparatadas, fazendo, ao contrário, alcançar-se o alto ideal de justiça e de utilidade social, correspondente ao bem comum, que é, sempre o escopo geral e supremo da ordem jurídica.⁷²

Do ponto de vista dogmático, a decisão reflete uma leitura sistemática da Lei nº 11.101/2005 em diálogo com o Código Civil e com os princípios estruturantes do direito obrigacional. Conforme o voto proferido no Agravo de Instrumento n.º 2237647-45.2022.8.26.0000⁷³ (TJSP), a Lei nº 11.101/2005 impõe restrições tanto formais quanto materiais ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais de credores, com o objetivo de assegurar que a deliberação coletiva ocorra de maneira equânime e orientada à função recuperacional do instituto. O art. 43 da referida norma prevê hipóteses de impedimento legal ao voto, como nos casos de credores que mantêm vínculos societários com a recuperanda, fundadas na presunção de conflito estrutural de interesses, justamente por comprometerem a imparcialidade necessária à preservação do juízo coletivo. Em paralelo, o art. 39, § 6º, trata da hipótese do voto abusivo, de natureza substancial, cuja invalidação exige demonstração de exercício desviado do direito, voltado à obtenção de vantagem indevida, própria ou alheia.

Contudo, o julgado analisado entende que a preocupação com o abuso de direito no processo recuperacional não se limita à esfera do credor. Também a devedora, detentora da prerrogativa de apresentar o plano de recuperação (art. 53 da LREF), está vinculada aos princípios estruturantes do procedimento, especialmente a boa-fé objetiva, a lealdade processual e a preservação da igualdade material entre credores. Como destaca a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone⁷⁴, o plano de recuperação deve observar critérios impessoais e objetivos quando houver previsão de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, sob pena de esvaziar a legitimidade do processo deliberativo e subverter a finalidade do instituto.

⁷² ESPINOLA, Eduardo; ESPINOLA FILHO, Eduardo. **A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**: Comentada na Ordem de seus Artigos. Atualização de Silva Pacheco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 1, p. 120.

⁷³ TJ-SP - AI: 22376474520228260000 São Paulo, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 08/11/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09 nov. 2023.

⁷⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 347-350.

Nesse mesmo sentido, Manoel Justino Bezerra Filho⁷⁵ alerta para os riscos de cláusulas que favoreçam apenas os credores aderentes, sem motivação econômica ligada ao sucesso do plano, ressaltando que tais mecanismos comprometem o equilíbrio da assembleia e afrontam a lógica do *par conditio creditorum*. Em sentido similar se observa na doutrina de Spinelli, Scalzilli e Tellechea⁷⁶ e a publicação de Geraldo Fonseca Barros Neto⁷⁷, no sentido de que o tratamento desigual entre credores de uma mesma classe só é juridicamente admissível quando fundado em critérios objetivos, impessoais e funcionalmente vinculados à reestruturação da atividade empresarial. A referência à doutrina no precedente analisado reforça a legitimidade da compreensão de que o juízo de abusividade deve se apoiar em critérios objetivos, sendo inadmissível o condicionamento de prerrogativas processuais à manifestação do voto.

Diante disso, reconhece-se, com amparo na melhor doutrina e na leitura teleológica da Lei nº 11.101/2005, que a conduta da recuperanda excede os limites da boa-fé e impõe ao Poder Judiciário o controle de legalidade e de legitimidade sobre o conteúdo do plano, a fim de preservar a integridade do processo deliberativo e a própria finalidade recuperacional consagrada no art. 47 da LREF.

Este segundo precedente, portanto, amplia e aprofunda a interpretação dada pelo TJSP ao art. 39, § 6º. Não apenas delimita o que não é voto abusivo (como no caso anterior), mas também evidencia como o conteúdo do plano pode, ele próprio, comprometer a legitimidade da deliberação assemblear, ensejando revisão judicial à luz dos princípios da isonomia, da boa-fé e da vedação ao abuso de direito.

Em linha paralela de entendimento, o acórdão do TJSP no Agravo de Instrumento n.º 2180329-07.2022.8.26.0000, e em coerência com os precedentes previamente analisados, reforça a jurisprudência paulista na aplicação do art. 39, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, em chave que combina rigor dogmático com sensibilidade institucional à função da assembleia geral de credores no contexto da recuperação judicial.

⁷⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada**. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2025. p. 322.

⁷⁶ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 776.

⁷⁷ BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 108.

O caso apresenta contornos paradigmáticos. Uma instituição financeira, detentora de créditos nas classes II e III, votou sistematicamente contra o plano apresentado, sem apresentar contrapropostas viáveis ou indicar parâmetros negociais mínimos, mesmo após sucessivas suspensões da assembleia destinadas a permitir sua deliberação interna. A conduta, reiterada e inflexível, culminou na anulação do voto pelo juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que se tratava de manifestação abusiva, por ausência de racionalidade econômica e indisponibilidade negocial, fundamentos confirmados pelo TJSP ao julgar o agravo interposto.

Ao contrário do que se poderia supor, a abusividade aqui reconhecida não decorre do simples voto contrário, mas da forma como esse foi exercido: sem disposição ao diálogo, sem transparência mínima quanto aos critérios de decisão e sem demonstração de que a falência seria mais vantajosa ao credor. Trata-se, pois, de uma abusividade estrutural, fundada não em um ato isolado, mas no comportamento reiterado e incompatível com a boa-fé objetiva que deve reger o exercício do direito de voto em ambiente de deliberação coletiva. A jurisprudência vai além da mera literalidade do § 6º, ao interpretar a exigência de “vantagem ilícita” em articulação com os princípios da função social do crédito e da finalidade do processo recuperacional.

A Corte reconhece que a liberdade do credor de votar conforme seu interesse não é absoluta: ela se encontra vinculada à lógica de reestruturação empresarial que informa o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A preservação da empresa, compreendida como vetor teleológico da recuperação judicial, impõe limites materiais ao exercício do voto, sobretudo quando se manifesta de forma contraditória à racionalidade econômica, isto é, quando o próprio credor vota contra uma proposta objetivamente mais benéfica do que o cenário falimentar, sem qualquer justificativa plausível.

O voto condutor, nesse julgado, ecoa contribuições doutrinárias de grande prestígio, como as de Marcelo Sacramone que assim argumenta:

A satisfação do próprio crédito, conforme entenda mais conveniente o procedimento de recuperação judicial ou de falência, não é vantagem ilícita, mas exercício regular de um direito próprio. Por vantagem ilícita para si ou para outrem deve ser interpretada a obtenção de vantagens que extrapolam sua condição de credor.

Nas ocasiões em que o voto proferido pelo credor é feito não em consideração ao seu interesse como credor, mas manifestamente à proteção

de seus interesses exclusivamente particulares, o voto deve, assim, ser considerado abusivo.

As hipóteses de abuso devem ser aferidas no caso concreto. São exemplos de voto proferido de má-fé, pois extrapolam a posição de credor, o voto para retirar concorrente do credor do mercado, o fabricante que pretende rescindir o contrato de distribuição para a realização de suas vendas diretamente aos consumidores etc.

Como o voto, ao ser proferido, não precisa ser fundamentado, o voto abusivo deverá ser apreciado à vista dos diversos elementos constantes da deliberação assemblear. Entre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão avaliação mais cuidadosa podem-se apontar: a indisponibilidade de negociar as condições de pagamento e a irracionalidade econômica.

Ressalta-se que, em ambas as hipóteses, pode não haver nenhum abuso, mas apenas a avaliação pelo credor de que, ainda que incorretamente, a credita que seria mais bem satisfeito de outra forma. Diante da dificuldade da demonstração da má-fé pela parte adversa, a existência dessas situações poderá permitir a inversão do ônus da prova de modo que o votante esclareça os motivos ou seu raciocínio por ocasião do voto.⁷⁸

Ao estabelecer que o comportamento do credor pode inverter o ônus da prova, exigindo dele explicação sobre sua conduta negocial, o julgado reforça uma hermenêutica sistemática e principiológica do direito recuperacional, sem afastar a literalidade do § 6º do art. 39, mas conferindo-lhe densidade material e funcional. Com isso, estabelece-se uma ponte conceitual entre a legalidade estrita e a finalidade social do processo, o que sinaliza um caminho de equilíbrio entre autonomia privada e controle judicial.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Gabriel Saad Kik Buschinelli, que assim argumenta:

O reconhecimento do dever de lealdade entre os credores decorre da consideração de que também nessa coletividade é possível um indivíduo confluir para a formação de vontade que vinculará a todos. Derivando do dever de boa-fé, o dever de lealdade limita o exercício de posições jurídicas pelos credores, aí incluindo o exercício do direito de voto em deliberações no procedimento de recuperação judicial. Impõe, com isso, deveres ativos e passivos em relação à comunhão e aos demais credores.⁷⁹

Esta inflexão jurisprudencial da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial revela-se particularmente relevante para os fins deste trabalho, pois evidencia uma

⁷⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 220.

⁷⁹ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do direito de voto na Assembleia Geral de Credores**. São Paulo: Quartier Latim, 2014. p. 51.

zona de convergência com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, como se verá no tópico seguinte, a função de estabilizar os critérios interpretativos da legislação federal e consolidar os marcos dogmáticos que assegurem segurança jurídica e coerência normativa ao sistema recuperacional brasileiro. O exame dos precedentes do STJ permitirá, portanto, compreender até que ponto essa linha interpretativa estadual se alinha, expande ou tensiona com a jurisprudência consolidada da Corte Superior.

3.3. A posição jurisprudencial da Terceira Turma do STJ quanto ao Abuso do Direito de Voto na Recuperação Judicial: da intervenção discricionária à delimitação legal do art. 39, §6º da Lei nº 11.101/2005

A evolução da jurisprudência superior sobre o exercício abusivo do direito de voto nas assembleias gerais de credores encontra na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça um *locus* especialmente relevante de interpretação e construção hermenêutica. Diante do silêncio normativo que caracterizava o regime jurídico anterior à reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020, coube ao Judiciário delinear os contornos dogmáticos do que se poderia considerar como desvio ilegítimo da manifestação volitiva do credor, em nome da preservação da função recuperacional do instituto. Nesse contexto, a Terceira Turma protagonizou decisões paradigmáticas, ora afirmando a possibilidade de controle judicial de deliberações manifestamente incompatíveis com os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, ora afirmando a autonomia privada como núcleo resistente à intervenção estatal no âmbito da recuperação judicial.

Com o advento do §6º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005, sobreveio ao ordenamento jurídico um critério positivado de controle da abusividade, exigindo demonstração inequívoca de que o voto tenha sido exercido com a finalidade de obter vantagem ilícita. Essa mudança legislativa impôs à jurisprudência uma necessária inflexão metodológica: se antes havia margem mais elástica para a análise judicial das razões de voto, agora o campo de atuação jurisdicional passou a ser mais estritamente vinculado à demonstração de desvio intencional de finalidade. Assim, o presente tópico examina a trajetória interpretativa da Terceira Turma, especialmente no momento de transição entre o regime jurisprudencial anterior e o novo paradigma

normativo, bem como os obstáculos enfrentados pela atuação do Tribunal na consolidação desse entendimento, em particular os limites impostos pela Súmula 7 do STJ e a escassez de precedentes com juízo de mérito sobre a nova redação legal.

No Recurso Especial nº 2.107.387/SP, embora o recurso não tenha sido conhecido e o voto do relator (Ministro Moura Ribeiro) tenha restado vencido, tanto o voto do relator quanto o voto condutor da Ministra Nancy Andrichi desenvolveram fundamentação de mérito a respeito do art. 39, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, permitindo inferir indícios dos posicionamentos dos Ministros quanto à interpretação do dispositivo no contexto do abuso do direito de voto em recuperação judicial.

No caso em tela, a controvérsia girava em torno da aprovação de um plano de recuperação judicial cuja votação, embora formalmente atendesse aos requisitos legais de quórum, revelou um desequilíbrio substancial decorrente da concentração do poder de voto nas mãos de um único credor, cuja atuação foi questionada sob a ótica da má-fé e da finalidade desviada.

A interpretação dada ao dispositivo foi marcada por uma ênfase na funcionalização do direito de voto: embora o legislador tenha positivado que o voto do credor será exercido segundo seu juízo de conveniência e poderá ser anulado apenas quando manifestamente destinado à obtenção de vantagem ilícita, o Tribunal sinalizou que tal juízo não é absoluto. A cláusula "manifestamente exercido para obter vantagem ilícita" foi compreendida não de forma literal e isolada, mas à luz de contextos em que a conduta do credor se revela contraditória com a função essencial do instituto da recuperação, qual seja, a viabilização da superação da crise econômico-financeira da empresa devedora com a preservação dos interesses legítimos dos credores, da sociedade e dos trabalhadores.

A *ratio decidendi* do acórdão repousa, assim, na necessidade de ponderação entre o interesse individual do credor e os vetores coletivos do processo recuperacional. O voto que se afasta de um critério racional de maximização do crédito e se ancora exclusivamente na tentativa de obstruir a continuidade da empresa, ou em barganhas negociais dissociadas do plano, tende a ser visto, ainda que com parcimônia, como candidato à nulidade por abuso. A Terceira Turma destacou, nesse ponto, que o reconhecimento da abusividade não implica juízo de mérito sobre a conveniência econômica do voto, mas sim a verificação de uma finalidade desviada que contraria o modelo normativo da recuperação judicial.

Sob essa ótica, o julgado afirma um entendimento equilibrado: nem a plena liberdade do credor no exercício do voto, nem a substituição do seu juízo de conveniência por uma visão paternalista do Judiciário, mas sim um controle jurídico-funcional que se ativa em situações excepcionais.

3.4. A posição jurisprudencial da Quarta Turma do STJ quanto ao Abuso do Direito de Voto na Recuperação Judicial: da intervenção discricionária à delimitação legal do art. 39, §6º da Lei nº 11.101/2005

A jurisprudência da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, após a introdução do § 6º ao art. 39 da Lei nº 11.101/2005 pela reforma operada pela Lei nº 14.112/2020, revela um esforço hermenêutico significativo na delimitação das hipóteses em que o Poder Judiciário pode intervir para coibir o abuso do direito de voto na assembleia geral de credores. Essa atuação jurisprudencial caracteriza-se por um movimento de transição: parte-se de uma tradição anterior de relativa abertura à apreciação judicial da motivação do voto, fundada em cláusulas gerais de boa-fé, para se alcançar uma postura mais restritiva e tecnicamente vinculada aos limites expressos no novo dispositivo legal, que admite a anulação do voto apenas quando este for exercido com a finalidade manifesta de obtenção de vantagem ilícita.

O Recurso Especial nº 1.880.358/SP⁸⁰, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira e julgado em 27 de fevereiro de 2024, representa o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça sobre a caracterização do abuso do direito de voto na assembleia geral de credores. O acórdão tem sido amplamente referenciado em julgados posteriores e, atualmente, constitui o principal paradigma interpretativo da Turma para a aplicação do § 6º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005, notadamente por sua delimitação dos critérios para o reconhecimento da abusividade e pela reafirmação dos limites da atuação judicial no controle da vontade assemblear.

Também deve-se destacar que a inserção do § 6º ao art. 39 ocorreu apenas com a reforma legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020, de modo que a Quarta Turma ainda dispõe de acervo reduzido de decisões que tenham enfrentado o mérito da abusividade do voto sob a nova moldura normativa. Na maioria dos precedentes

⁸⁰ TJ - REsp: 1880358 SP 2020/0149358-8, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024.

posteriores à reforma, a questão foi dirimida em sede de admissibilidade recursal, sem juízo conclusivo de mérito.

No REsp 1.880.358/SP⁸¹ (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 27/02/2024, DJe 29/02/2024), a Quarta Turma do STJ enfrentou o caso de um banco credor titular de cerca de 95% das obrigações de uma devedora, cujo plano de recuperação previa *deságio* de 90% no crédito dessa instituição. Em primeiro grau, o juízo aplicara o instituto do *cram down*, entendendo abusivo o voto do banco contra o plano; o TJSP manteve tal decisão, destacando que o banco não comprovou que a decretação da falência seria mais vantajosa do que a recuperação nos termos propostos. O STJ, porém, reformou por unanimidade esse entendimento. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, reformou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que havia reconhecido a abusividade do voto da instituição financeira credora contrário à aprovação do plano de recuperação judicial, determinando, em consequência, que a sociedade devedora apresentasse nova proposta recuperacional.

O ministro relator, Antonio Carlos Ferreira, fundamentou o julgado no elevado *deságio* imposto ao banco e nas exigências legais do *cram down*. Ressaltou que não seria razoável exigir do credor (detentor de 95% das obrigações) que manifeste “incondicional anuência na redução de 90% de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses”. O relator lembrou precedente do STJ (REsp 1.337.989⁸²) que admitiu concessão de recuperação sem quórum e sem todos os requisitos do art. 58, §1º em circunstâncias excepcionalíssimas para evitar abuso do voto (preservando a empresa), mas salientou que “essa exceção não pode virar regra”, pois o *cram down* é instituto excepcional destinado apenas a superar impasses e garantir a continuidade do negócio.

No caso concreto, verificou-se que dois dos três requisitos cumulativos do art. 58, §1º não foram cumpridos: faltou o voto favorável de credores equivalentes a mais de metade do valor total da assembleia e o voto favorável de pelo menos 1/3 na classe dissidente. Acrescentou-se que o próprio TJSP reconheceu que o *deságio* de percentual significativo previsto para as classes II, III e IV é excessivo, tornando o

⁸¹ STJ - REsp: 1880358 SP 2020/0149358-8, Relator.: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 27 fev. 2024, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 29 fev. 2024.

⁸² STJ - REsp: 1337989 SP 2011/0269578-5, Relator.: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 08 maio 2018, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 04 jun. 2018.

ônus manifestamente maior para o banco recorrente do que para os demais credores. Assim, sob qualquer perspectiva, o banco “não incorreu em abuso do direito de voto, pois estava buscando de forma legítima a satisfação de seu crédito”. Segundo o relator, o banco não pleiteava a falência, mas apenas a convocação de nova assembleia para apresentar plano viável.

O voto do relator concluiu que não restou configurado abuso do direito na recusa do Plano de Recuperação Judicial. Isso porque não se demonstrou qualquer desvio de finalidade no exercício do direito de votar: o credor agiu conforme seu legítimo interesse econômico. Ao mesmo tempo, observou-se que sem o quórum legal de aprovação (art. 45) e sem o atendimento cumulativo dos requisitos do art. 58, §1º, não era possível impor o plano pelo *cram down*.

Nesse sentido, o acórdão asseverou que apenas em situações excepcionais, quando comprovado o abuso do direito de voto por parte do credor contrário ao plano, é possível deferir a recuperação judicial sem a aprovação do plano pelo quórum previsto no art. 45, e sem o atendimento cumulativo, do art. 58, §1º. Em outras palavras, salvo comprovação inequívoca de desvio de finalidade do voto, o Poder Judiciário não pode sobrepor-se à vontade coletiva dos credores.

Esse entendimento contrasta com o das instâncias ordinárias. O TJSP, ao manter o reconhecimento de voto abusivo, exigia que o banco provasse que a falência beneficiaria mais seus interesses do que a recuperação nos termos do plano apresentado. Para o STJ, porém, não cabia ao banco demonstrar tal eventual vantagem: bastava que o plano onerasse o credor de forma irrazoável e que os requisitos legais do *cram down* não estivessem preenchidos. Assim, o Superior Tribunal rejeitou a tese de que o mero inconformismo econômico do credor equivaleria a abuso.

Destacou-se que a lei reformada de falências prevê explicitamente, no novo §6º do art. 39, que “o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem”. Dessa forma, o art. 39, §6º reforça que o controle judicial do voto deve se ater à sua legalidade, não a meras avaliações de mérito econômico. Como ressaltam Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek:

Mesmo que um credor persiga seu interesse de credor concursal (por exemplo, de credor com garantia real), a forma de exercício do seu direito ainda pode exceder os limites impostos pela boa-fé como, para ilustrar, se um credor capaz de determinar sozinho o resultado da deliberação na sua classe rejeita um plano e prefere a falência apenas pela perspectiva de receber seu crédito antes, embora o plano, muito mais favorável ao devedor e aos outros credores, não lhe trouxesse desvantagens consideráveis, ou em casos de intenção meramente emulativa. Por fim, o voto também será abusivo quando “exceder os limites impostos pela lei” consubstanciados no art. 47 da LRE: conforme dito, os valores proclamados nesse dispositivo não podem sofrer um sacrifício desproporcional em favor da satisfação dos interesses dos credores; quando houver esse sacrifício, o voto que o provocou será abusivo.⁸³

O papel do Judiciário, conforme sublinha a jurisprudência do STJ, é verificar a conformidade processual da deliberação e o respeito aos requisitos legais, não interferindo nos aspectos econômicos do voto dos credores. Nesse sentido, a aplicação do art. 187 do Código Civil (princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao desvio de finalidade) serve apenas como critério subsidiário de ilicitude. Conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais consignados anteriormente, o exercício do direito de voto pelo credor está sujeito a limites de natureza ética e jurídica, devendo observar os postulados da boa-fé objetiva e da função social do crédito.

A cláusula geral do art. 187 do Código Civil estabelece o marco normativo para coibir o exercício abusivo de direitos, reputando ilícitos os atos que, embora formalmente válidos, sejam praticados com o intuito de lesar outrem ou de alcançar finalidade alheia à sua função econômica e social. Todavia, a anulação do voto, por configurar medida de caráter excepcional, somente se justifica quando demonstrado, de forma inequívoca, que este foi exercido de maneira manifestamente abusiva, com propósito deliberado de prejudicar o devedor ou terceiros, em benefício de vantagem ilícita própria ou de outrem.

Esse direcionamento jurisprudencial da Quarta Turma, de que o abuso do direito de voto só se configura em hipóteses excepcionalíssimas, com demonstração clara de desvio de finalidade, está em consonância com a doutrina. Fábio Ulhoa Coelho⁸⁴, por exemplo, observa que “se a falência do devedor representar para um

⁸³ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Comentários aos Artigos 35 a 39. In: TOLEDO, Paulo (et al.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. p. 267. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-de-recuperacao-de-empresas/1394832768>. Acesso em: 27 jun. 2025.

⁸⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. p. 149-150.

credor melhor alternativa de satisfação de seu crédito, por exemplo, não se verifica abusividade no voto contrário ao plano”. Marcelo Sacramone complementa:

Entretanto, as condutas economicamente irracionais por parte dos credores que relutam em aprovar um plano que lhes proporciona mais vantagens do que na falência podem revelar abuso no exercício do direito de voto, haja vista que o credor não tem se orientado pela melhor satisfação financeira, mas pode estar pretendendo interesses outros, que extrapolam a sua posição enquanto credor.⁸⁵

Assim, a Quarta Turma adota a diretriz de que em situações excepcionais, quando restar comprovado o abuso do exercício direito de voto, haverá controle jurisdicional da deliberação. Esse enfoque tem sido alvo de debates críticos, já que a exigência de prova de desvio de finalidade inequívoco estabelece um patamar probatório elevado, limitando severamente a possibilidade de invalidar votos por abusividade no âmbito da recuperação judicial.

3.5. Análise do posicionamento entre a jurisprudência do TJSP, da Terceira e da Quarta Turma do STJ a respeito à interpretação e aplicação do art. 39, §6º da Lei nº 11.101/2005

Conforme delineado nos capítulos anteriores, a soberania da assembleia geral de credores e a autonomia privada constituem pilares do regime da recuperação judicial, embora não sejam absolutas, encontrando limites no exercício abusivo do direito de voto pelos credores. Nos subitens que aqui precedem examinou-se o conceito de abuso de direito no contexto recuperacional, fundamentado na boa-fé objetiva e na função social da empresa. Esse panorama teórico ganha contornos práticos quando analisada a divergência recente de entendimentos entre a Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da possibilidade de intervenção judicial no voto dos credores, à luz do art. 39, §6º, da Lei nº 11.101/2005.

Antes da reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, a jurisprudência já admitia coibir o voto abusivo de credores com base na cláusula geral do art. 187 do Código Civil (abuso de direito) e no Enunciado n.º 45 da I Jornada de Direito Comercial

⁸⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 221.

do Conselho da Justiça Federal⁸⁶, que explicitava tal possibilidade. Com a reforma, positivou-se no art. 39, §6º da Lei de Recuperação e Falência a disciplina do voto abusivo: “O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem”.

A nova redação equilibra dois vetores: de um lado, assegura-se expressamente o direito de o credor votar segundo seu interesse e conveniência, reforçando a ideia de autonomia privada nas deliberações; de outro, admite-se a anulação do voto por abusividade em caso de desvio manifesto (vantagem ilícita), incorporando ao texto legal a antiga construção jurisprudencial do abuso do direito de voto na assembleia de credores. Resta, contudo, margem para interpretações distintas quanto ao alcance dessa intervenção judicial. É precisamente nessa fronteira que se colocam as decisões divergentes aqui analisadas.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), notadamente por meio das decisões proferidas pelas suas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, revela uma interpretação dogmática estruturada do art. 39, § 6º, da Lei n.º 11.101/2005. Ao enfrentar casos complexos de abusividade no exercício do voto por credores, o TJSP tem oscilado entre uma postura estritamente literal, que exige demonstração cabal de vantagem ilícita, e uma abordagem mais principiológica, capaz de identificar desvirtuamentos estruturais da função deliberativa da assembleia mesmo quando não há dolo comprovado. A esse respeito, destaca-se que, embora o texto legal empregue o termo “manifestamente” para qualificar o exercício abusivo do voto, o Tribunal paulista tem admitido, em determinados casos, que a ilicitude decorra de condutas reiteradas, antieconômicas e desprovidas de disposição negocial mínima, o que amplia a moldura interpretativa do dispositivo.

Em consonância com a compreensão adotada pela Quarta Turma do STJ, o TJSP⁸⁷ também tem reconhecido que o controle judicial do voto deve ser exercido

⁸⁶ O enunciado dispõe que “o magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito”, com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, aplicando-se especialmente ao contexto das deliberações assembleares sobre o plano de recuperação judicial. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 45. **I Jornada de Direito Comercial. Comissão de Trabalho “Crise da Empresa: Falência e Recuperação”**. Coordenação-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coordenação da Comissão: Paulo Penalva Santos. Brasília, DF: CJF, 2013).

⁸⁷ A exemplo do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2051588-12.2023.8.26.0000. TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2051588-12 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: J. B. Paula Lima, Data de

com parcimônia, de modo a preservar a lógica de autorregulação do processo de recuperação, que confere protagonismo aos credores. Todavia, ao contrário da postura mais contida que se depreende de certos julgados da Terceira Turma, os quais frequentemente evitam o exame do mérito à luz do art. 39, § 6º, justamente por entenderem tratar-se de matéria fático-probatória, o Tribunal de São Paulo tem assumido posição mais afirmativa, valendo-se de critérios objetivos de racionalidade econômica e proporcionalidade entre o voto e seus efeitos práticos.

Essa atuação é particularmente importante na medida em que muitos recursos que poderiam firmar a jurisprudência do STJ quanto ao alcance dogmático do art. 39, § 6º, têm sua análise obstada por fundamentos de inadmissibilidade. A limitação imposta pela Súmula 7, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial, é especialmente relevante nesse contexto, já que o reconhecimento de voto abusivo depende, via de regra, de uma análise detida do conjunto fático-probatório que compõe os autos, inclusive quanto à motivação negocial do credor.

Ao adotar uma leitura que harmoniza o novo texto legal com os princípios da boa-fé objetiva, da função social do crédito e da preservação da empresa, o TJSP tem oferecido parâmetros hermenêuticos que, embora não vinculantes, têm sido progressivamente incorporados à racionalidade decisória das Turmas do STJ. Em especial, sua jurisprudência ressoa na construção mais densa apresentada pela Quarta Turma, que, a partir do julgamento do REsp 1.880.358/SP⁸⁸, passou a delinear os contornos mínimos do que se pode considerar abuso do direito de voto no novo cenário normativo.

Por conseguinte, a análise da jurisprudência paulista não apenas complementa, mas muitas vezes antecipa o que virá a ser sedimentado em nível superior, assumindo função heurística na construção do entendimento nacional sobre o dispositivo. Ao fornecer critérios jurídicos objetivos, como a ausência de racionalidade econômica, a indisponibilidade negocial ou a manipulação da paridade entre credores, o TJSP contribui para a concretização de uma dogmática capaz de compatibilizar autonomia privada e controle jurisdicional, pilares essenciais da moderna recuperação judicial.

Julgamento: 30 jan. 2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30 jan. 2024.

⁸⁸ STJ - REsp: 1880358 SP 2020/0149358-8, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 27 fev. 2024, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 29 fev. 2024.

Nesse sentido, a convergência seletiva entre as decisões do TJSP e da Quarta Turma do STJ permite vislumbrar a emergência de uma linha jurisprudencial que, sem abandonar o rigor normativo, reconhece que a deliberação assemblear é instrumento de viabilidade econômica, devendo ser protegida contra distorções provenientes de condutas estratégicas que desvirtuem sua finalidade. O direito de voto, embora assegurado ao credor como expressão de sua titularidade patrimonial, é funcionalizado pela lei à lógica de reestruturação, razão pela qual deve ser exercido em consonância com os princípios que regem o processo de soerguimento da empresa.

A jurisprudência da Terceira Turma do STJ revela um movimento interpretativo que transita da intervenção judicial mais ampla, baseada em princípios como boa-fé e função social do crédito, para um modelo dogmaticamente restrito, em conformidade com o § 6º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005. Com a introdução desse dispositivo pela Lei nº 14.112/2020, passou a exigir-se a demonstração inequívoca de que o voto foi exercido com a finalidade de obtenção de vantagem ilícita, o que delimitou objetivamente o espaço de atuação do Judiciário nas deliberações assembleares.

No Recurso Especial nº 2.107.387/SP, a Súmula 7/STJ não foi afastada, ao contrário, constituiu o fundamento para o não conhecimento do recurso, embora tanto o voto do Relator (vencido) quanto o voto condutor da Ministra Nancy Andrighi tenham discorrido sobre o mérito na fundamentação, delineando critérios interpretativos para o art. 39, § 6º, da Lei nº 11.101/2005. O acórdão afirmou que o controle do voto do credor não se presta a avaliar sua conveniência econômica, mas a identificar eventuais desvios de finalidade incompatíveis com o modelo normativo da recuperação. A autonomia do credor, embora assegurada, deve ser exercida em consonância com os objetivos do processo, sobretudo a preservação da empresa e a isonomia entre credores.

A *ratio decidendi* consagrada nesse julgado representa uma síntese entre o respeito à liberdade contratual dos credores e a preservação dos fins públicos da recuperação judicial. A Terceira Turma adotou uma leitura sistemática do § 6º, funcionalizando o direito de voto sem esvaziá-lo, e reafirmando que sua nulidade só se justifica quando comprovada a intenção manifesta de obter vantagem ilícita, de modo a impedir que interesses individuais comprometam a eficácia do procedimento coletivo.

A doutrina fornece suporte a essa visão. Fábio Ulhoa Coelho, por exemplo, leciona que há abusividade no voto “quando a vontade declarada no voto não lhe traz nenhum benefício ou prejudica o devedor, os demais credores e a própria finalidade da recuperação judicial”⁸⁹. Em outras palavras, se o credor vota contra um plano que objetivamente lhe proporcionaria condição igual ou melhor do que teria na falência, e com isso prejudica terceiros e o intento recuperacional, tal voto revela desvio de finalidade e pode ser tido por abusivo.

Nessa esteira, Marcelo Sacramone⁹⁰ igualmente ensina que o credor deve exercer seu direito de voto considerando não apenas seu interesse individual, mas também os limites impostos pela boa-fé objetiva, de modo que será abusivo o voto pautado por interesse estritamente particular ou por intuito retaliatório alheio à satisfação regular de seu crédito. Indicadores de possível abuso incluem a ausência de qualquer disposição para negociar (credor que rejeita o plano sem apresentar contrapropostas ou sem dialogar) e a irracionalidade econômica da recusa (quando o plano oferece retorno mais vantajoso do que a falência).

Nesses casos, defende-se até mesmo a inversão do ônus da prova, cabendo ao credor explicar as razões de seu voto se este aparenta contrariar a lógica econômica e os objetivos da recuperação. Tal perspectiva, fundada na boa-fé, busca impedir que um credor coloque em risco a sobrevivência da empresa e os interesses coletivos (empregos, geração de renda, etc.) sem ao menos demonstrar uma justificativa coerente, o que seria incompatível com os princípios orientadores da Lei de Recuperação e Falência⁹¹.

Percebe-se, portanto, que a Terceira Turma privilegia uma visão funcional do direito de voto na assembleia de credores. A soberania da assembleia permanece a regra, porém não confere carta branca para abusos: havendo indícios claros de que o voto contrário serve apenas para obter vantagem ilícita ou satisfazer interesses estranhos à paridade entre credores, admite-se a atuação corretiva do Judiciário. Essa

⁸⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. p. 148.

⁹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 294-295 (trecho cit.); cf. também SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual da Recuperação Judicial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 401.

⁹¹ Fran Martins referia-se, já sob a égide da lei anterior, que o credor que opta pela falência em detrimento de um plano viável viola o fim econômico-social do direito de voto, por negar a função social da empresa em crise. (MARTINS, Fran. **Instituições de Direito Comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 3, p. 210).

atuação se dá em caráter excepcional, mas real, seja anulando votos considerados abusivos, seja flexibilizando requisitos para aprovação do plano em benefício da função social da empresa (como ocorreu pela aplicação do *cram down* judicial na hipótese examinada).

Na ótica da Terceira Turma, o art. 39, § 6º Lei de Recuperação e Falência deve ser interpretado em sintonia com a cláusula geral antiabuso do Código Civil e com os princípios gerais do Direito Empresarial, de modo a coibir condutas oportunistas de credores que, a pretexto de exercer um direito, inviabilizem injustificadamente a recuperação. Trata-se de uma postura dogmática-doutrinária que aproxima o direito concursal do regime das sociedades anônimas, onde igualmente se reconhece o abuso do direito de voto e o conflito de interesses como causas de invalidação de deliberações sociais⁹².

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça vem contribuindo com o entendimento restritivo em relação ao controle judicial do voto de credores nas assembleias gerais de recuperação judicial, especialmente após a introdução do § 6º ao art. 39 da Lei nº 11.101/2005. A jurisprudência passou de um modelo mais discricionário, fundamentado em cláusulas gerais como boa-fé e função social, para uma leitura tecnicamente vinculada ao novo texto legal, que só admite a nulidade do voto quando manifestamente exercido com finalidade de obtenção de vantagem ilícita.

O paradigma desse entendimento é o Recurso Especial nº 1.880.358/SP⁹³, no qual a Quarta Turma, por unanimidade, reformou decisão do TJSP que havia reconhecido abuso em voto contrário ao plano por parte de um banco credor majoritário. O STJ assentou que a rejeição do plano, mesmo onerosa à coletividade, não configura abuso se não estiver demonstrado desvio intencional de finalidade. Ressaltou ainda que o *cram down* só é admissível em hipóteses excepcionalíssimas, com cumprimento cumulativo dos requisitos legais, o que não ocorrera no caso concreto.

O julgado reafirma a autonomia privada dos credores e estabelece que a intervenção judicial deve respeitar o limite imposto pelo §6º: somente se configura

⁹² O art. 115, §1º, da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76) prevê ser abusivo o voto do acionista visando obter vantagem particular ou causar dano à companhia ou a outros acionistas; tal disposição influenciou a construção do conceito de voto abusivo também no direito concursal, *mutatis mutandis*, à luz do princípio da paridade entre credores e da boa-fé objetiva nas deliberações coletivas.

⁹³ STJ - REsp: 1880358 SP 2020/0149358-8, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 27 fev. 2024, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 29 fev. 2024.

abusividade se houver prova cabal de que o voto foi utilizado com intuito ilícito. O simples inconformismo com os termos do plano ou a busca pela preservação do próprio crédito não são suficientes para infirmar sua legitimidade.

Essa abordagem converge com a compreensão de que a assembleia de credores é soberana em suas decisões, de modo que somente diante de abuso flagrante e provado, nos termos estritos da lei, é que cabe ao Judiciário intervir. Diferentemente da Terceira Turma, aqui se manifesta uma preocupação em evitar subjetivismos na análise do voto do credor: a mera recusa em apoiar o plano, ainda que frustre a tentativa de soerguimento da empresa, não configura má-fé se houver base racional de interesse próprio legítimo.

Do ponto de vista acadêmico, a discussão permeia conceitos fundamentais. Um deles é o dever de cooperação e lealdade nas negociações coletivas: há autores que sustentam que, derivado da boa-fé objetiva, existe um dever dos credores de não agir contraditoriamente ao objetivo recuperacional, sob pena de configurar abuso. Nesse sentido, vale o posicionamento de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

Assim, se o plano é exequível (capaz de preservar empresas) e propõe um pagamento superior ao que seria recebido na falência, não haveria interesse legítimo para rejeição do plano pelos credores - sendo teoricamente possível considerar viciado o voto que revela comportamento excessivamente individualista por parte de credor, especialmente quando se evidenciar a intenção de extrair benefícios exclusivos por parte de credor dominante em uma das classes da assembleia. Em termos comparativos, a hipótese se assemelha à previsão constante no art. 115 da lei das S.A. - que regula o abuso do direito de voto e conflito de interesses - fazendo com que o credor exerça seu direito de voto em consonância com os interesses de todas as outras classes afetadas pela crise da empresa. Caso seja verificado o abuso no exercício do direito de voto por parte do credor em assembleia geral (ato ilícito na forma do 187 do CC), duas podem ser as consequências: (i) o voto pode ser invalidado (limite objetivo ao exercício da posição jurídica) e (ii) o credor pode ter de indenizar os danos causados (responsabilidade civil subjetiva); e se o voto dos demais credores for suficiente para aprovar a matéria, o magistrado deve, além de anular o voto abusivo, proceder ao acertamento da declaração assemblear, declarando o novo resultado (desconsiderado o voto abusivo, inclusive do cômputo dos quóruns de aprovação).⁹⁴

Em contraste, argumenta-se que a boa-fé não impõe ao credor o dever de aceitar sacrifícios ilimitados, mas tão somente de se abster de obter proveitos

⁹⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na lei 11.101/2005**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2019.

indevidos ou causar prejuízo por mero capricho. Igualmente, a função social da empresa é invocada como fundamento para interpretar os direitos dos credores de forma relativizada, o interesse público na preservação da atividade econômica moderaria os interesses individuais, mas essa interpretação é contestada por quem lembra que a própria falência também cumpre uma função social ao realocar eficientemente os recursos quando a recuperação não é viável. Assim, votar pela falência não é intrinsecamente um ato de má-fé ou antissocial, podendo ser, em certos casos, a opção economicamente racional e juridicamente legítima para o credor. Essa linha de raciocínio, afinada com a Quarta Turma, foi inclusive reforçada pelo legislador de 2005 ao reformular o regime falimentar para preservar valores econômicos mesmo na quebra (art. 75 da Lei de Recuperação e Falência).

A hermenêutica do art. 39, §6º, da Lei nº 11.101/2005 se constrói, na contemporaneidade, em meio a uma tensão dialética entre o reconhecimento da soberania da assembleia geral de credores como instância de autorregulação da insolvência empresarial e a necessidade de contenção de condutas estratégicas que, a pretexto do exercício da autonomia privada, comprometem a integridade funcional do processo recuperacional. A análise comparativa entre a jurisprudência da Terceira e da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, bem como da produção decisória das Câmaras Reservadas do Tribunal de Justiça de São Paulo, revela não apenas divergências interpretativas, mas distintos modos de operacionalizar a tutela contra o abuso do direito de voto em contextos de crise.

A Terceira Turma, a partir de uma matriz doutrinária funcionalista e principiológica, tem sinalizado abertura para a leitura sistemática do §6º, fundando a intervenção judicial na conjugação entre a boa-fé objetiva, a função social do crédito e os elementos racionais da deliberação coletiva. Tal perspectiva, embora restritiva quanto aos limites da intervenção do Judiciário, admite, em casos excepcionais, a flexibilização do controle de legalidade quando identificada manipulação deliberativa que inviabiliza a continuidade da empresa ou compromete a isonomia entre os credores. Ainda que o reconhecimento do voto abusivo dependa, na visão dessa Turma, de prova inequívoca de vantagem ilícita, tem-se admitido, com parcimônia, o exame da racionalidade econômica da decisão votiva e a análise de sua aderência aos fins do instituto da recuperação judicial. Trata-se, pois, de uma dogmática que,

sem abdicar da literalidade do dispositivo legal, reconhece sua natureza de cláusula aberta e passível de integração à luz da teoria geral dos direitos subjetivos.

A Quarta Turma, por outro lado, adota interpretação mais literal e restritiva do §6º, fundando-se na premissa de que o dispositivo positivou uma exceção objetiva à liberdade votiva dos credores, condicionando a declaração de nulidade do voto à demonstração inequívoca de que este foi orientado à obtenção de vantagem ilícita. Esse entendimento, consagrado em precedentes paradigmáticos como o REsp 1.880.358/SP⁹⁵, reflete preocupação com a estabilidade das decisões assembleares e com os riscos da intervenção judicial discricionária, vedando qualquer substituição do juízo de conveniência do credor por critérios subjetivos ou de mérito econômico. Nessa linha, a Turma entende que a mera rejeição do plano, ainda que gere externalidades negativas à coletividade, não se converte, por si, em abuso de direito se não acompanhada de desvio intencional de finalidade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, ocupa posição intermediária e, em certos aspectos, propositiva. A jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, ainda que respeitosa à literalidade do §6º, tem contribuído para a construção de critérios objetivos, como a ausência de disposição negocial, a irrazoabilidade econômica da rejeição e a manipulação do resultado deliberativo, capazes de orientar a subsunção do conceito de abuso de direito às deliberações concretas. Essa atuação, como demonstrado na dissertação, não apenas antecipa certas inflexões doutrinárias que ganham eco no STJ, mas também exerce função pedagógica e heurística na consolidação da dogmática concursal contemporânea. O TJSP, ao invocar princípios como a função social da empresa, a lealdade processual e a racionalidade econômica, resgata o papel da jurisdição como guardiã da boa-fé objetiva nas relações negociais coletivas.

Portanto, a análise comparativa evidencia que o art. 39, §6º, se insere em um processo de construção hermenêutica que ainda demanda sedimentação. Se, de um lado, há consenso quanto à excepcionalidade da intervenção judicial e à centralidade da vontade dos credores, de outro, reconhece-se que essa soberania não é absoluta, e que sua legitimidade depende da conformidade do voto com os fins do processo recuperacional. O dissenso entre as Turmas do STJ, longe de significar insegurança

⁹⁵ STJ - REsp: 1880358 SP 2020/0149358-8, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 27 fev. 2024, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 29 fev. 2024.

normativa, revela a vitalidade de um campo dogmático em amadurecimento, cujos contornos se forjam no embate entre os valores da autonomia privada e os imperativos da função social do direito empresarial.

Dessa forma, a evolução jurisprudencial sobre o art. 39, §6º, aponta para a necessidade de uma hermenêutica que seja simultaneamente técnica e finalística, apta a distinguir, com rigor, o exercício legítimo da autonomia do credor da conduta instrumental e disfuncional. Ao Judiciário, portanto, impõe-se a tarefa de calibrar seu grau de intervenção com base em critérios objetivos e compatíveis com a lógica da recuperação judicial, preservando o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça material. A dogmática do abuso de direito de voto, nessa seara, revela-se não como obstáculo, mas como instrumento de tutela da racionalidade coletiva e da integridade institucional do processo de soerguimento empresarial.

Diante desse panorama, percebe-se que a jurisprudência ainda se encontra em movimento de acomodação entre a autonomia privada dos credores e a necessidade de preservar a função social da empresa em crise. A leitura conjunta das decisões do TJSP, da Terceira e da Quarta Turma do STJ revela tanto convergências quanto tensões interpretativas, que traduzem o esforço de consolidar critérios dogmaticamente seguros sem descuidar da dimensão prática do processo recuperacional. Essa dialética hermenêutica demonstra que a positivação do §6º do art. 39, longe de encerrar o debate, deu novo fôlego às discussões sobre os limites materiais e processuais do voto dos credores.

É nesse ponto que o debate jurisprudencial se conecta com a reflexão doutrinária, pois as divergências observadas no âmbito dos tribunais superiores e estaduais não podem ser compreendidas isoladamente, mas sim à luz dos fundamentos teóricos que lhes dão suporte. Como se verá no próximo capítulo, a doutrina nacional tem desempenhado papel central na construção de parâmetros de interpretação do dispositivo, ora enfatizando a autonomia do credor, ora reforçando a necessidade de funcionalizar o voto ao objetivo maior da preservação da empresa. A análise dogmática, portanto, surge como elemento indispensável para interpretar, calibrar e até mesmo criticar os rumos assumidos pela jurisprudência.

Ao avançar para o exame do art. 39, §6º da Lei nº 11.101/2005 sob a ótica da doutrina e de sua repercussão no posicionamento do STJ, pretende-se demonstrar como a teoria jurídica tem contribuído para o amadurecimento da jurisprudência e para

a definição de critérios mais estáveis de controle do voto abusivo. Tal movimento reforça a importância de compreender a norma não apenas em sua literalidade, mas como parte de um sistema jurídico em constante diálogo entre legislação, jurisprudência e doutrina.

4. ANÁLISE DO ART. 39, §6º DA LEI Nº 11.101/2005 E O IMPACTO NO POSICIONAMENTO DA DOUTRINA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

4.1. Perspectiva doutrinária pré-reforma legislativa

A previsão expressa de abuso do direito de voto de credor na Lei de Recuperação Judicial surgiu como parte da reforma de 2020, após mais de quinze anos de vigência da Lei nº 11.101/2005 sem um dispositivo específico sobre o tema. No período pré-reforma, a ausência de regra explícita não impediu que a prática forense desenvolvesse mecanismos para coibir votos manifestamente maliciosos. Contudo, as soluções variavam: alguns julgados recorriam à analogia com o art. 187 do Código Civil e à aplicação de princípios (boa-fé, função social do contrato) para justificar a intervenção em votos considerados abusivos, ao passo que outros tribunais se mostravam reticentes em interferir na soberania da assembleia pela falta de previsão legal expressa. Esse quadro gerava certa insegurança jurídica quanto aos limites do poder dos credores.

Ao propor a reforma, o legislador identificou a necessidade de uniformizar e objetivar os critérios de controle do voto dos credores, de modo a coibir abusos sem frustrar a liberdade negocial que permeia a recuperação. A inclusão do §6º no art. 39 atendeu a essa demanda, deixando claro quando o juiz poderá desconsiderar um voto contrário ao plano. Conforme observado, a escolha legislativa foi conservadora no sentido protetivo ao credor: longe de autorizar um escrutínio amplo sobre a “razoabilidade” de cada voto, limitou-se a permitir a invalidação apenas diante de abuso manifesto visando vantagem ilícita. Isso demonstra que a reforma pretendia evitar teorias expansivas que, sob o pretexto da boa-fé, pudessem cercear indevidamente o direito de defesa do credor. Houve, portanto, clara intenção de resguardar o núcleo da autonomia privada na assembleia, tolerando a discordância e até a intransigência do credor, desde que inseridas no jogo negocial legítimo.

Por outro lado, a medida buscou também reforçar os objetivos da recuperação judicial (especialmente o princípio da preservação da empresa, estampado no art. 47 da lei) contra sabotagens oriundas de comportamentos de má-fé. Esperava-se, com a positivação do conceito de voto abusivo, desencorajar práticas oportunistas de certos credores que anteriormente apostavam na falta de previsão expressa para

chantagear o devedor ou obstar planos viáveis em prol de interesses paralelos. Com o novo regramento, credores conscientes de que seu voto poderia ser invalidado se exercido com desvio de finalidade tendem a agir com maior cautela e transparência.

A reforma de 2020 trouxe maior segurança jurídica: tanto credores quanto devedores conhecem de antemão a “regra do jogo”, sabe-se que o credor é livre para votar conforme seu interesse, mas não se admitirá o voto meramente emulativo ou orientado a fraudes e vantagens indevidas. Ademais, decisões judiciais recentes já sinalizam os efeitos benéficos dessa mudança. Tribunais passaram a explicitar, em suas análises, se há indícios de vantagem ilícita ou ausência de racionalidade econômica no voto dissidente, conforme o critério legal. Planos de recuperação que antes poderiam naufragar por um veto isolado de má-fé agora têm maior chance de serem aprovados, desde que comprovada a viabilidade econômica e identificado o abuso do credor votante.

Antes da edição do § 6º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005, a doutrina jurídica brasileira enfrentava desafios consideráveis para delimitar o conceito e os limites do abuso de direito no âmbito da assembleia geral de credores. A ausência de critérios normativos específicos para identificar o voto abusivo criava um cenário de incerteza jurídica, em que a aplicação dos princípios gerais do direito desempenhava papel central para preencher as lacunas legislativas. Tal contexto evidenciava uma tensão entre a necessidade de assegurar a autonomia privada dos credores e a obrigação de preservar os objetivos coletivos do processo recuperacional.

Os fundamentos para combater o abuso de direito eram amplamente baseados em princípios como a boa-fé objetiva, o dever de lealdade e a função social da empresa, que, embora essenciais, apresentavam elevada abstração. Essa característica dificultava sua operacionalização na prática e demandava do Poder Judiciário um esforço hermenêutico significativo para aplicar tais conceitos a casos concretos⁹⁶.

Nesse cenário, antes da inclusão do referido § 6º pela Lei nº 14.112, de 2020, o tema da invalidação das deliberações da assembleia geral de credores já ecoava nos círculos mais atentos da dogmática jurídica, suscitando indagações que

⁹⁶ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

tangenciavam os alicerces do devido processo legal e da segurança jurídica. O § 2º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005, ao preceituar que as deliberações da assembleia não serão invalidadas em decorrência de decisão judicial superveniente sobre a existência, quantificação ou classificação dos créditos, inscreveu-se como um bastião da estabilidade das decisões coletivas, mas não sem despertar resistências e reflexões críticas. Entre os expoentes que se insurgem contra essa diretriz normativa, destaca-se Manoel Justino Bezerra Filho⁹⁷, cuja análise meticulosa evidencia a tensão latente entre a imutabilidade deliberativa e o postulado constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

A regra, ao blindar os atos decisórios da assembleia contra revisões judiciais que poderiam restabelecer a verdade material dos créditos, cria um paradoxo normativo que, em última análise, pode comprometer a própria equidade do processo recuperacional. Nas palavras do jurista Manoel Justino Bezerra Filho⁹⁸:

O exame detalhado do sistema de formação do colégio eleitoral da assembléia-geral demonstra grande possibilidade de prática de fraudes, com credores "fabricados" (...), levados à assembléia apenas para alterar o resultado da deliberação em determinado favor. A lei, de forma condenável, ao invés de solucionar esta questão, preferiu estabelecer uma fórmula que, se aplicada, consolidará qualquer fraude. Evidentemente, à luz dos princípios gerais de Direito, principalmente ante o princípio da boa-fé, a este artigo será dada a correta aplicação pela jurisprudência, pois nem a própria lei positiva tem poderes para convalidar o ato fraudulento e prejudicial à comunidade dos credores.

Erasmão Valladão Azevedo e Novaes França⁹⁹ igualmente se alinhavam a essa compreensão, sustentando que a imunidade das deliberações da assembleia geral não poderia ser interpretada de maneira absoluta, mas sim como uma presunção relativa de validade, a ser infirmada diante de circunstâncias excepcionais. Defendem, assim, que a simples superveniência de decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação dos créditos não constitui, por si só, fundamento suficiente para invalidar deliberações já consumadas. Contudo, tal preceito não

⁹⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova Lei de Recuperação e de Falências Comentada**: Lei 11.101, de 92.2005: comentário artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 121.

⁹⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova Lei de Recuperação e de Falências Comentada**: Lei 11.101, de 92.2005: comentário artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

⁹⁹ AZEVEDO, Erasmão Valladão; FRANÇA, Novaes França. Comentários aos arts. 35 ao 46. In: SOUSA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Altier (Coords.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101/2005. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 210.

inviabiliza a revisão judicial em hipóteses em que a posteriori se revele a existência de um crédito forjado, cuja influência tenha sido determinante para a aprovação de um plano de recuperação flagrantemente inviável. Nessas situações, a gravidade da fraude autoriza que os interessados pleiteiem a anulação da deliberação, resguardando-se, assim, a higidez do processo recuperacional e a integridade dos interesses da coletividade de credores.

Ronaldo Alves de Andrade¹⁰⁰, ainda corrobora no sentido de que:

[...] não podemos descurar que o sistema de nulidades não acolhe a realização de ato ou negócio jurídico por quem não é titular do direito, sendo inaceitável que uma pessoa que não era credor participe de assembleia e vote de forma a prejudicar os verdadeiros credores. Assim, [se] quem não era credor participou da assembleia geral efetivamente e seu voto for de significativa proporção, de maneira a prejudicar os reais credores, a assembleia deverá ser considerada inválida, bem como as decisões nela tomadas.

No universo dos que defendem a robustez do comando esculpido no § 2º do art. 39, avulta a compreensão de que tal previsão normativa resguarda a estabilidade das deliberações assembleares, protegendo-as dos solavancos processuais que, sem tal salvaguarda, poderiam comprometer a própria teleologia do instituto recuperacional. Afinal, admitir a retroatividade dos efeitos de decisões judiciais supervenientes sobre a existência, quantificação ou classificação dos créditos equivaleria a instalar um estado de permanente incerteza, no qual nenhuma deliberação da assembleia geral de credores estaria a salvo de revisões subsequentes, subvertendo a previsibilidade necessária ao soerguimento da empresa em crise.

Não obstante, o reconhecimento da imutabilidade formal dessas deliberações não se confunde com a perpetuação de injustiças manifestas. A norma, em sua inteligência, não interdita que, em novo conclave, se revise a matéria quando a reconfiguração do quadro de credores, determinada judicialmente, assim o exigir. Nesse sentido, Leda Maria Guimarães sustenta que:

A disposição ora em análise não afronta e nem macula o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no inciso XXXV do art. 5º da CF.

¹⁰⁰ ANDRADE, Ronaldo Alves de. Comentários aos arts. 35 ao 46. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 191.

Ao estipular que posterior decisão não invalidará as deliberações já tomadas, em razão do direito a crédito, quis a lei resguardar a decisão dos credores e não o crédito em si mesmo considerado. Certos de que as suas decisões têm força vinculante e serão implementadas, fortalece o respeito e a confiança de todos os envolvidos no processo de recuperação da empresa e repercute na própria comunidade de credores, na medida em que privilegia o conteúdo material da deliberação e relega o aspecto formal do crédito a um segundo plano.¹⁰¹

Mario Sergio Milani também já trazia uma ponderação a respeito § 2º do mesmo dispositivo que disciplina que: “§ 2º As deliberações da assembleia geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos”. Na concepção de Milani:

[...] o comando veiculado no § 2º do art. 39: (1) poderá ser plenamente aplicado, desde que o voto proferido pelo credor em questão - cujo crédito foi posteriormente declarado inexistente, reduzido ou reclassificado desfavoravelmente - não tenha, cumulativamente, sido determinante no quórum de deliberações tomadas na assembleia geral, tampouco gerado prejuízo aos demais credores; (2) caso contrário as deliberações da assembleia poderão ser invalidadas, à luz do princípio constitucional da universalidade ou da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Magna Carta.¹⁰²

De fato, atualmente a Lei de Recuperação de Empresas (LRE) contempla a possibilidade de se verificar, *a posteriori*, o exercício abusivo do direito de voto na assembleia geral de credores, conforme previsto no § 6º do art. 39. Marcelo Sacramone contribui para o aprofundamento dessa análise ao reconhecer que existem hipóteses de conflito formal que não estão expressamente previstas no texto legislativo. Nessa perspectiva, o autor já sustenta que: “[...] o credor não estará impedido de votar, mas seu voto apenas será considerado inválido se for proferido em contrariedade ao interesse da comunhão de credores”¹⁰³.

¹⁰¹ GUIMARÃES, Leda Maria. Comentários aos arts. 35 a 46. *In*: GUERRA, Érica; LITRENTO, Maria Cristina Frascari (Orgs.). **Nova Lei de Falências**: Lei 11.101, de 9.2.2005 – Comentada. Campinas: LZN Editora, 2005. p. 82.

¹⁰² MILANI, Mario Sergio. **Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 187.

¹⁰³ SACRAMONE, Marcelo; PIVA, Fernanda. Créditos vencidos e vincendos na recuperação judicial: o negócio jurídico sob condição suspensiva e o contrato bilateral. *In*: BEZERRA FILHO, Manoel Justino; REZENDE, José Horácio Halfeld; WAISBERG, Ivo (Org.). **Temas de direito da insolvência**: estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: IASP, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3124226>. Acesso em: 15 nov. 2024. p. 197.

A posição de Sacramone revela a importância de uma interpretação sistemática e teleológica da LREF, permitindo que o Poder Judiciário, ao aplicar o § 6º do art. 39, consiga identificar situações de abuso de direito que transcendam as categorias previstas na norma, assegurando a justiça e a funcionalidade do processo recuperacional.

A pesquisa de Daniel Moreira do Patrocínio¹⁰⁴ examina as dificuldades da doutrina e jurisprudência nacionais no combate ao voto abusivo na assembleia geral de credores antes da reforma de 2020. Em um vácuo normativo, a teoria do abuso de direito servia como critério decisório, embora carecesse de objetividade, comprometendo a segurança jurídica e incentivando práticas oportunistas. A ausência de parâmetros claros elevava os custos de transação e o risco de decisões arbitrárias, minando a confiança no sistema recuperacional. A pressão doutrinária por maior previsibilidade culminou na introdução do § 6º ao art. 39 da Lei nº 11.101/2005, estabelecendo diretrizes para o controle do abuso de direito na assembleia geral de credores.

O abuso de voto na assembleia geral de credores representava um dos maiores desafios à efetividade do processo recuperacional, pois a ampla liberdade conferida aos credores permitia tanto o bloqueio de planos economicamente viáveis quanto à obtenção de vantagens indevidas em detrimento do interesse coletivo. A ausência de critérios normativos objetivos obrigava os magistrados a recorrerem a conceitos abstratos, como boa-fé e dever de lealdade, caracterizando um cenário de incerteza e subjetividade que comprometia a uniformidade e previsibilidade das decisões judiciais.

Antes da reforma de 2020, as lacunas normativas possibilitavam interpretações estratégicas que, ao ampliarem assimetrias entre credores, contribuíam para o incremento da litigiosidade, resultando na extensão da duração dos processos e na elevação de seus custos, tanto financeiros quanto sociais. Tal contexto enfraquecia os objetivos centrais da recuperação judicial, permitindo que interesses individuais prevalecessem sobre o coletivo, subvertendo a finalidade do ordenamento recuperacional.

¹⁰⁴ PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. O abuso do direito de voto no processo de recuperação judicial de empresas. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 15, p. 71-95, jan./mar. 2018.

4.2. O art. 39, §6º da Lei nº 11.101/2005: visão crítica da doutrina pós-reforma

A reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020 inovou ao positivizar, no § 6º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005, parâmetros explícitos acerca do exercício do voto pelo credor na recuperação judicial. O dispositivo estabelece que “o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência”, reafirmando a regra da autonomia privada mencionada, podendo ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Trata-se de norma de duplo caráter: de um lado, consagra em lei a liberdade do credor votar conforme seus interesses; de outro, impõe um freio ao poder de voto, ao prever a possibilidade de intervenção judicial em caso de exercício abusivo desse direito. Do ponto de vista dogmático, esse parágrafo harmoniza o direito recuperacional com princípios gerais do ordenamento e com conceitos oriundos do Direito Societário. No âmbito das sociedades empresárias, já é clássica a ideia de que o direito de voto do sócio ou acionista não pode ser usado de forma desviante, seja para causar dano à companhia ou a outros sócios, seja para auferir vantagens particulares indevidas, condutas que configuram o chamado abuso de poder de controle ou abuso de direito de voto, condenadas pela doutrina.

Analogicamente, o legislador trouxe ao direito concursal essa preocupação com a lisura finalística do voto: embora o credor não tenha dever de buscar um “interesse social” da empresa em crise, ele não pode direcionar seu voto a finalidades estranhas ou contrárias à função do instituto da recuperação judicial. Em última análise, o que se veda é o desvirtuamento do direito de voto, ou seja, seu uso não para perseguir a melhor satisfação do crédito em si, mas para atender propósitos ilícitos ou causar prejuízo deliberado.

A inclusão do § 6º explicitou positivamente algo que a jurisprudência já vinha construindo com base em cláusulas gerais do Código Civil, notadamente o art. 187 (que considera ato ilícito o exercício de um direito que exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, bons costumes ou finalidade econômica/social). Antes de 2020, não havia na Lei nº 11.101/2005 parâmetros específicos sobre abuso de voto de credor, mas, ainda assim, alguns julgados aplicavam a teoria do abuso do direito

para coibir votações e deliberações flagrantemente contrárias à boa-fé e aos objetivos da recuperação.

A doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone¹⁰⁵ enfatiza que a reforma legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020 introduziu critérios normativos objetivos aptos a delimitar o abuso do direito de voto exercido pelo credor, ampliando a previsibilidade e a segurança jurídica no âmbito do processo recuperacional. Tal orientação normativa revela consonância com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 2172096-26.2019.8.26.0000¹⁰⁶, de relatoria do Des. Gilson Delgado Miranda, julgado em 06/11/2019, no qual se assentou que a mera manifestação de vontade do credor no sentido de preferir a falência da devedora, por razões de conveniência econômica individual, não autoriza, por si só, a presunção de abuso de direito, tampouco configura violação aos deveres anexos ao exercício do voto. Nessas bases, seguem também Eduardo Mattos e José Proença:

Agora, o abuso se limita adequadamente às situações demonstradas de obtenção de “vantagem ilícita para si ou para outrem” – assim entendidas aquelas que extrapolem a condição de credor, sujeitas à aferição no caso concreto, como o uso do voto para a eliminação de um concorrente.¹⁰⁷

A opção legislativa foi restritiva: o texto legal delimitou estreitamente as hipóteses de intervenção judicial, exigindo que o abuso fique caracterizado somente se o voto for exercido com propósito de obter vantagem ilícita. Conforme observam comentaristas da reforma, houve inequívoca intenção do legislador de reduzir a amplitude das teses antes adotadas para limitar o direito de voto do credor, circunscrevendo a invalidação do voto aos casos de desvio de finalidade manifestamente comprovado.

Em outros termos, não basta que o voto pareça “irracional” ou contrário ao interesse da maioria, é preciso que seja demonstrado um desvio de finalidade

¹⁰⁵ SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. p. 230.

¹⁰⁶ TJ-SP - AI: 21720962620198260000 SP 2172096-26.2019.8.26 .0000, Relator.: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 06/11/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/11/2019.

¹⁰⁷ MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. **Recuperação de Empresas - Ed. 2023**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/recuperacao-de-empresas-ed-2023/2072362790>. Acesso em: 26 jun. 2025.

específico e reprovável, pautado na obtenção de ganho indevido ou no propósito de causar dano antijurídico.

Do ponto de vista técnico, o § 6º do art. 39 reflete um equilíbrio entre dois polos: por um lado, reafirma a regra da liberdade de voto do credor (interesse individual, conveniência própria); por outro, incorpora ao direito concursal a teoria do abuso de direito, tradicional no direito privado brasileiro. Doutrinadores de direito empresarial como Fábio Ulhoa Coelho¹⁰⁸ elogiam esse equilíbrio, salientando que a soberania da assembleia de credores permanece intocada, salvo quando um credor ultrapassa os limites éticos do seu direito de voto. Já Sacramone¹⁰⁹ enfatiza que a novidade legislativa objetivou coibir comportamentos oportunistas ou predatórios por parte de credores, sem tolher a legítima defesa de seus interesses econômicos.

A partir do parâmetro legal do art. 39, § 6º, pode-se delinear com mais precisão o que seja o exercício legítimo do voto do credor e em quais circunstâncias ele dará lugar a uma atuação abusiva passível de nulidade. Em regra, todo voto emitido de boa-fé, orientado pela busca da satisfação do crédito do próprio votante, configura exercício regular e legítimo. O credor tem direito de preferir a alternativa que lhe pareça menos gravosa ou mais vantajosa do ponto de vista pecuniário. Por exemplo, se determinado plano de recuperação impõe um deságio elevado e longo prazo de recebimento, um credor pode julgar que a falência (liquidação dos ativos) lhe proporcionará resultado financeiro melhor ou mais rápido. Nesse caso, o voto contrário ao plano é expressão de seu legítimo interesse e não pode ser considerado abusivo.

No caminhar desses entendimentos, ainda que o plano de recuperação vise preservar a empresa e beneficie credores de forma geral, não se pode exigir que um credor específico sacrifique seu direito além do previsto em lei. O voto discordante, por si só, não configura abuso, desde que fundado em motivos economicamente razoáveis relacionados à satisfação do próprio crédito. Nas palavras de um dos principais tratadistas da matéria, se a falência representar ao credor uma alternativa

¹⁰⁸ COELHO, Fábio. Da Assembleia Geral de Credores. *In*: COELHO, Fábio. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas/1300338279>. Acesso em: 20 maio 2025.

¹⁰⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falências**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 220.

objetivamente melhor de recebimento, seu voto contrário ao plano não é abusivo, pois falta-lhe o desvio de finalidade necessário à configuração do abuso.

Em contraste, configura-se o voto abusivo quando o credor se desvia da finalidade legítima do voto (que é buscar a tutela de seu crédito) e passa a utilizá-lo para obter alguma vantagem ilícita, ou para causar deliberado prejuízo ao devedor ou a terceiros, em benefício próprio ou alheio. Nesses casos, o credor não está exercendo o direito nos limites normais, mas sim praticando um ato emulativo ou de má-fé, incompatível com a função do voto na assembleia. A própria lei define o núcleo da abusividade: a obtenção de vantagem indevida, manifestamente demonstrada, seja para si mesmo ou para outro.

A doutrina exemplifica situações concretas em que essa abusividade pode se evidenciar. Nesse sentido:

Essa amplitude de limbo técnico permitiu o surgimento de situações financeiramente extremadas: já se desconsiderou o voto de um conjunto de credores que representava mais de 20% do número de presentes e mais de 60% do total de créditos de uma classe para se aplicar, na sequência, a regra do *cram down*. Em outro caso, desconsiderou-se o voto de uma classe inteira (composta por 3 membros) que detinha mais de 75% do total de créditos da recuperação. Financeiramente, nessas hipóteses, são esses credores os verdadeiros donos da empresa e, apesar disso, o Judiciário anulou qualquer efeito de suas vontades. Pergunta-se retoricamente: não seria abuso de minoria permitir que, em uma empresa em crise, quem financia menos de 25% da atividade seja quem decida seu destino?¹¹⁰

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2141723-75.2020.8.26.0000¹¹¹, o Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a relatoria do Desembargador Azuma Nishi, assentou que os requisitos do art. 58, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005 devem estar presentes de forma cumulativa para que se viabilize a homologação judicial do plano de recuperação. Destacou-se que a hipótese prevista no inciso I somente se configura quando desconsiderados os votos das instituições financeiras que, embora detentoras de 61,86% dos créditos da classe III, manifestaram-se contrariamente ao plano. Observou-se, ainda, a ausência de qualquer esforço comercial por parte do agravante, mesmo após intimação para tanto em primeiro grau,

¹¹⁰ MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. **Recuperação de Empresas** - Ed. 2023. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/recuperacao-de-empresas-ed-2023/2072362790>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹¹¹ TJ-SP - AI: 21417237520208260000 SP 2141723-75.2020.8 .26.0000, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 24 mar. 2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25 mar. 2021.

o que indicaria, segundo o acórdão, uma pretensão deliberada de conduzir a sociedade à falência, caracterizando abuso de direito. Concluiu-se, assim, que 23,53% dos credores da classe III concentram 61,86% dos créditos dessa classe, revelando o poder decisivo desses credores na aprovação ou rejeição do plano, seja em assembleia, seja na via judicial pelos critérios do *cram down*.

Em outro caso, no Agravo de Instrumento nº 2186907-88.2019.8.26.0000¹¹², julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sob a relatoria do Desembargador Sérgio Shimura, destacou-se que o plano de recuperação judicial foi rejeitado por apenas três credores (Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A), os quais, embora em número reduzido, representavam 76,34% do valor dos créditos presentes na assembleia, com valores respectivos de R\$ 2.317.326,00, R\$ 1.784.208,47 e R\$ 504.237,37. Por outro lado, a aprovação do plano se deu por credores que, em conjunto, representavam apenas 23,66% do valor dos créditos presentes. Observa-se, portanto, que apenas um dos requisitos exigidos para a homologação judicial forçada do plano (*cram down*) restou preenchido, na medida em que o plano não foi aprovado pela maioria do total dos créditos votantes (art. 58, § 1º, I, da LREF) nem obteve aprovação de, ao menos, um terço dos credores da classe que o rejeitou (art. 58, § 1º, III, da LREF).

Em casos analisados pelo STJ, já se reconheceu abuso do direito de voto quando grandes credores (notadamente instituições financeiras com garantias adicionais) adotaram postura inflexível e não colaborativa, rejeitando propostas viáveis sem apresentar justificativas econômicas razoáveis, comportamento que evidenciou uma finalidade alheia aos objetivos da recuperação, qual seja, precipitar a quebra para acionar benefícios particulares externos. Nesses julgados, os indícios de irracionalidade econômica do voto (por exemplo, recusa a um plano que objetivamente oferecia retorno melhor do que a liquidação) aliada à ausência de interesse em negociar foram tomados como sinais de que o credor votante perseguia objetivo diverso do mero insucesso do plano.

Importante sublinhar que a configuração do abuso demanda uma análise cuidadosa do caso concreto. Nem todo voto contrário, ainda que isolado ou contrário

¹¹² TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21869078820198260000 Ferraz de Vasconcelos, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 05 maio 2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05 maio 2020.

à maioria, será abusivo; a lei exige que seja manifestamente abusivo. Em geral, o abuso se revela quando um credor (ou um pequeno grupo) desequilibra o processo deliberativo em razão de interesses escusos: valendo-se de um poder de veto desproporcional, suprime a vontade da maioria e age em detrimento do fim coletivo da reestruturação empresarial. Nesses cenários extremos, a intervenção judicial é admitida para restabelecer a licitude do processo deliberativo. O juiz, instado pela parte interessada (normalmente o devedor ou mesmo credores que apoiam o plano), poderá declarar a nulidade do voto abusivo e desconsiderá-lo no cômputo final, se reconhecido que tal voto foi proferido com claro desvio de finalidade ilícita.

A consequência prática da anulação é permitir que, expurgado o voto viciado, o resultado da votação reflita a vontade prevalecente legítima, o que pode viabilizar a aprovação judicial do plano quando um voto malicioso era o único óbice. Ressalte-se que essa medida drástica somente se justifica frente a prova inequívoca de abuso, preservando-se em toda situação duvidosa o princípio da liberdade de voto. Assim, exercício legítimo do voto pode ser compreendido como aquele guiado pelo interesse creditício do próprio credor, nos termos e limites da lei; já o exercício abusivo ocorre quando o credor extrapola esses limites buscando finalidade ilícita ou causando prejuízo intencional, hipótese em que seu voto se torna nulo de pleno direito.

4.3. A prerrogativa do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores: fundamentos jurídicos, limitações éticas e o dever de lealdade na recuperação judicial

O direito de voto na assembleia geral de credores é uma prerrogativa essencial dos credores, derivada de sua posição jurídica e econômica em relação ao devedor, constituindo-se como um dos pilares fundamentais do processo de recuperação judicial. Essa prerrogativa expressa a autonomia privada dos credores e permite sua participação direta nas deliberações que definirão o futuro da empresa em crise. O exercício do voto é proporcional ao valor dos créditos de cada credor, refletindo o princípio da igualdade proporcional e garantindo que aqueles mais expostos aos riscos financeiros tenham maior influência nas decisões. Entretanto, essa prerrogativa não é absoluta, estando submetida a limites jurídicos que visam assegurar o equilíbrio entre os interesses individuais dos credores e os objetivos coletivos do processo

recuperacional, especialmente a preservação da empresa e a função social que ela desempenha.

Para situar essa temática, nada mais oportuno do que recorrer à reflexão de Rubens Approbato Machado:

a grande preocupação, que resulta do retorno dessa modalidade de atuação dos credores, é quanto à mecânica de funcionamento da assembleia, principalmente quando houver uma numerosa quantidade de credores. Sabe-se que, em simples reuniões condominiais, onde o jogo de interesse existe, há, nos repertórios jurisprudenciais, um volume enorme de decisões, a revelar a existência de um número grandioso de litígios advindos dessas reuniões. No caso da Assembleia de Credores, onde os interesses são individuais de cada credor que quer, quanto mais rápido, o pagamento de seu crédito, é de se prever reuniões tumultuadas, conflitantes e, conforme o número de participantes, de difícil condução. Leve-se, ainda, em conta, que a Assembleia irá apurar os votos por classe de credores, o que poderá ser mais um motivo de litígios e cizânias.¹¹³

Cassio Cavalli¹¹⁴ defende que o conceito de interesse de credor é o alicerce fundamental para a regulamentação do direito de voto no âmbito da recuperação judicial. Define-se como interesse de credor o objetivo de (i) conduzir negociações no processo recuperacional (ii) com vistas a alcançar a maior satisfação possível do crédito patrimonial (iii) mediante a maximização dos ativos pertencentes à devedora.

Essa concepção harmoniza-se com o problema da coordenação coletiva que a recuperação judicial busca solucionar. As execuções individuais e não articuladas resultam na degradação do valor da empresa e na redução da satisfação geral dos credores, gerando um cenário prejudicial a todos os envolvidos. Embora os credores não desejem esse desfecho, isoladamente não conseguem evitar os efeitos prejudiciais dessa desorganização. A recuperação judicial, enquanto mecanismo coletivo, surge como resposta adequada a essa problemática, estruturando um espaço de negociação coordenada que assegura a maximização do valor dos ativos da empresa e, conseqüentemente, a maior satisfação possível dos créditos.

O direito de voto, nesse contexto, apresenta-se como um instrumento jurídico essencial para que o credor proteja e exerça seus interesses patrimoniais. No âmbito do regime recuperacional, o interesse do credor adquire uma natureza bifacetada,

¹¹³ MACHADO, Rubens Approbato (Org.). **Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**: doutrina e prática: Lei 11.101 de 9/2/2005 e LC 118 de 9/2/2005. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005.

¹¹⁴ CAVALLI, Cássio. **O direito de voto na recuperação judicial**. 2. ed. São Paulo: Agenda Recuperacional Editora, 2023. *E-book*.

contemplando tanto o interesse individual quanto o coletivo, ambos direcionados à preservação do valor econômico e à otimização dos resultados para o conjunto dos credores, disposto por Cassio Cavalli em uma dupla dimensão:

A primeira dimensão do interesse do credor é individual. Individualmente, o crédito é direito patrimonial disponível e o credor pode dispor de seu crédito da forma que melhor lhe aprouver; pode, inclusive, renunciar ao crédito. A disposição é a declaração de vontade que produz perda ou modificação de um direito, da qual é exemplo a renúncia, entendida como o "abandono de um direito mediante declaração de vontade"^[18]. Assim, o credor pode dispor do crédito da forma que melhor lhe convier, de acordo com seu juízo de conveniência. Na recuperação judicial, o credor pode exercer o direito de voto para dispor do direito de crédito "de acordo com o seu juízo de conveniência", conforme dispõe o art. 39, §6º, da LRF.

A segunda dimensão do interesse do credor é coletiva. Na recuperação judicial, a reunião dos votos individuais constitui a vontade da maioria dos credores, a qual, uma vez judicialmente chancelada, será imposta a todos os credores, inclusive aos credores dissidentes, que manifestaram vontade em sentido contrário, e aos credores que se abstiveram de manifestar vontade (art. 59 da LRF). Para estes, a perda ou modificação do direito de crédito não decorre de ato de disposição voluntária, pois é judicialmente imposta em caráter forçado.¹¹⁵

O exercício do direito de voto na recuperação judicial, por envolver interferência na esfera patrimonial de outros credores e da empresa devedora, está sujeito a restrições impostas por normas de ordem pública. O credor, embora titular do direito, deve exercê-lo em conformidade com seus interesses individuais e, simultaneamente, alinhado ao interesse coletivo dos credores, representado pela decisão da maioria.

Nesse contexto, o interesse coletivo prevalece sobre o individual, pois a recuperação judicial busca maximizar o valor dos ativos da empresa devedora, garantindo a satisfação global dos créditos. A função típica do direito de voto é, assim, a tutela do interesse de credor, entendido como o equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos.

Nos termos do § 6º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005, o exercício do voto está condicionado à sua função típica, que exige a promoção cumulativa de duas finalidades: preservar os ativos da empresa devedora e aumentar a satisfação coletiva dos credores. Portanto, o poder de voto, longe de ser absoluto, está limitado pela sua natureza jurídica e pelos objetivos do processo recuperacional.

¹¹⁵ CAVALLI, Cássio. **O direito de voto na recuperação judicial**. 2. ed. São Paulo: Agenda Recuperacional Editora, 2023. *E-book*.

Assim, Cassio Cavalli¹¹⁶ argumenta que o conceito de interesse de credor sintetiza o objetivo de (i) preservar a empresa devedora como fonte geradora de valor, com vistas a (ii) aumentar a satisfação coletiva dos créditos. Assim, a função típica do poder de voto está intrinsecamente ligada à preservação da empresa e à maximização da satisfação dos credores, refletindo os objetivos centrais da recuperação judicial.

Com base nesse princípio, distingue-se o exercício regular do direito de voto do exercício abusivo. O uso legítimo do poder de voto requer a observância de sua função típica, que implica a promoção cumulativa das finalidades de preservar os ativos da empresa e assegurar o maior retorno coletivo possível aos credores. Por outro lado, caracteriza-se como abusivo o voto exercido em descompasso com o interesse de credor, ou seja, aquele que compromete ou contraria os objetivos recuperacionais de preservação da empresa e maximização da satisfação dos créditos.

O exercício abusivo do poder de voto, caracterizado pelo desvio de sua função típica, resulta na nulidade do voto e em sua exclusão da contagem para o quórum deliberativo. Conforme o § 6º do art. 39 da Lei de Recuperação e Falência, o voto será considerado nulo quando manifestamente destinado à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo do interesse coletivo. A imposição da nulidade é reflexo do caráter cogente das normas recuperacionais, que visam garantir que o voto seja exercido para proteger o interesse dos credores, reforçando o princípio da ordem pública que orienta o processo de recuperação judicial.

Anteriormente à edição do § 6º no art. 39 da Lei de Recuperação e Falência pela Lei nº 14.112/2020, o Enunciado 45 do CJF já previa que: “O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito”. Tal entendimento encontra fundamento na cláusula geral prevista no art. 187 do Código Civil, que confere ao ordenamento jurídico a prerrogativa de qualificar como ilícito o exercício abusivo de um direito, configurado pela transgressão aos limites impostos por sua finalidade econômica ou social¹¹⁷.

¹¹⁶ CAVALLI, Cássio. **O direito de voto na recuperação judicial**. 2. ed. São Paulo: Agenda Recuperacional Editora, 2023. *E-book*.

¹¹⁷ DE LUCCA, Newton. Abuso do direito de voto de credor na assembléia geral de credores prevista nos arts. 35 a 46 da lei 11.101/2005. *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira von (Ed.). **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 645-666 e 649; e CORRÊA, Raphael Nehin. Voto abusivo do credor ou abuso de direito do devedor?: Uma análise crítica sobre a preservação da empresa economicamente viável em contraponto à preservação dos interesses do empresário (acionista controlador). **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 6, 2017, p. 4.

O interesse de credor, em sua dimensão coletiva, fundamenta as hipóteses de abuso do direito de voto, refletindo uma diretriz ética de restrição ao uso absoluto da vontade individual quando este ocasiona prejuízo a terceiros. Essa perspectiva ética também permeia o direito recuperacional, especialmente no que tange ao exercício do voto na recuperação judicial, o qual deve respeitar os interesses da coletividade, sem se limitar à conveniência individual do credor.

Nesse contexto, o credor, ao exercer seu direito de voto, está vinculado a um dever de lealdade em relação à comunhão de credores, com vistas a promover o interesse coletivo e evitar o desvio funcional do voto. A restrição ao poder de voto é um mecanismo de tutela que protege a coletividade contra interesses antagônicos à satisfação conjunta dos créditos, priorizando a maximização dos ativos da empresa devedora em benefício geral.

Esse dever de lealdade possui um fundamento ético-jurídico que orienta o exercício do voto como instrumento de preservação dos objetivos recuperacionais. Assim, a lealdade à coletividade constitui um parâmetro essencial para o controle da legitimidade do poder de voto, coibindo práticas abusivas que comprometam o equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos. Nesse sentido, Cássio Cavalli argumenta que:

A limitação ao poder de voto tutela a coletividade de credores contra a influência de interesses contrários aos interesses da coletividade de credores. Os credores esperam que sejam admitidos a votar apenas os credores que busquem aumentar a satisfação dos créditos, em benefício da coletividade de credores, mediante a maximização do valor dos ativos da empresa devedora. Essa expectativa funda-se em um imperativo ético-jurídico de não se admitir o voto de credores que possam trair o interesse de credor perseguido pela coletividade de credores.

Este imperativo ético-jurídico reflete-se na imposição de um dever de lealdade à coletividade de credores que deve ser observado pelo credor ao exercer seu poder individual de voto. Nesse sentido, a lealdade ao interesse da coletividade de credores fornece um critério para o controle do exercício do voto.¹¹⁸

O dever de lealdade encontra amparo na principiologia que orienta o direito recuperacional e no princípio da boa-fé objetiva, consagrado no art. 187 do Código Civil. Este princípio, de aplicação geral e transversal a todos os ramos do Direito,

¹¹⁸ CAVALLI, Cássio. **O direito de voto na recuperação judicial**. 2. ed. São Paulo: Agenda Recuperacional Editora, 2023. *E-book*.

destaca-se como baliza no âmbito recuperacional, impondo limites éticos e jurídicos ao exercício do direito de voto pelos credores¹¹⁹. Conforme destacado em decisão do Des. José Reynaldo “o direito de voto a ser exercido pelos credores não pode ultrapassar o limite imposto pelos fins social, econômico, a boa-fé ou os bons costumes, revelando-se, nestes casos, abuso de direito”¹²⁰.

Nesse aspecto, os juristas Scalzilli, Spinelli e Tellechea¹²¹ ressaltam que o abuso ocorre quando o credor age de forma desleal com a comunhão de credores ou prejudica os interesses dos demais credores individualmente considerados, contrariando os objetivos recuperacionais de preservação da empresa e maximização da satisfação coletiva.

4.4. A natureza jurídica do voto dos credores e os limites de sua autonomia: uma análise dos contornos dogmáticos do exercício do voto pelos credores na assembleia geral de credores.

Nos processos de recuperação judicial, o voto dos credores é exercido principalmente nas assembleias de credores, onde se delibera sobre a aprovação do plano de recuperação proposto pela empresa devedora. O Código de Falências e Recuperações do Brasil, estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, divide os credores em quatro classes para fins de votação do plano de recuperação judicial na assembleia geral de credores.

A primeira classe é composta pelos credores trabalhistas, abrangendo aqueles cujos créditos decorrem da legislação do trabalho ou de acidentes laborais. A segunda classe inclui os credores com garantia real, ou seja, aqueles cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia, como hipoteca ou penhor. A terceira classe abarca os credores quirografários, que não possuem garantia real, além daqueles com privilégios gerais ou especiais e os credores subordinados, como sócios e acionistas. A quarta classe é destinada aos credores microempresários e às empresas de pequeno porte, conforme previsto na legislação específica. Essa divisão é essencial

¹¹⁹ BUSCHINELLI, Gabriel Saad K. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 78.

¹²⁰ TJSP, AI 0099076-46.2203.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03.02.2014, v.u., rel. Des. José Reynaldo.

¹²¹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 470.

para a deliberação e votação do plano de recuperação judicial, garantindo que cada classe de credores participe do processo de maneira equilibrada e em conformidade com seus interesses jurídicos e financeiros.

O direito de voto na assembleia geral de credores é um dos principais instrumentos pelos quais os credores participam das decisões referentes ao processo de recuperação judicial. Ele reflete a autonomia e os interesses individuais de cada credor, mas também está sujeito a regras e princípios que visam garantir a integridade do procedimento e a preservação da função social da empresa. O paradigma doutrinário é assim delineado por Campinho no sentido de que o credor “votará na defesa e na proteção de seu legítimo interesse, o qual, entretanto, na recuperação judicial, não deve estar divorciado do desiderato da preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica”¹²².

A Lei nº 11.101/2005 estabelece que o credor pode exercer seu voto de acordo com sua conveniência, mas impõe limites para coibir abusos, especialmente quando o voto é utilizado de maneira a prejudicar o devedor ou outros credores. Nesse sentido, o voto deve ser exercido de forma autônoma e imparcial, de modo a expressar genuinamente o interesse legítimo do credor que o emite. Esse interesse deve ainda estar alinhado com os preceitos legais, com os princípios morais, com os bons costumes e com a ordem pública. Deve ser ainda pautado pela observância da boa-fé objetiva¹²³.

O controle judicial das deliberações da assembleia geral de credores se faz necessário quando são identificados vícios ou irregularidades que possam desvirtuar o propósito legítimo de buscar a recuperação da empresa e o direito creditório. Na jurisdição brasileira, esse controle não se restringe apenas à análise de sua conformidade com as exigências formais previstas em lei, mas também abrange a avaliação de sua legitimidade substancial. Nesse contexto, o poder do magistrado de declarar a nulidade do voto deve ser exercido tanto para impedir deliberações que descumpram formalidades essenciais ao seu processo decisório (veto formal), quanto para anular decisões fundamentadas em votos que representem fraude, violação de normas jurídicas ou evidente abuso de direito (veto material).

¹²² CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime da insolvência empresarial. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 91.

¹²³ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime da insolvência empresarial. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 90.

O papel do Judiciário, ao exercer esse controle, vai além da mera formalidade processual. O controle material das deliberações visa garantir que os princípios fundamentais do direito, como a boa-fé, a moralidade e a transparência, sejam preservados no âmbito das assembleias de credores. A intervenção judicial torna-se necessária para evitar que interesses pessoais ou abusivos comprometam a justiça e a equidade do processo concursal, protegendo, assim, o equilíbrio entre os credores e assegurando que o processo de recuperação ou falência seja conduzido de maneira legítima e conforme aos interesses coletivos. O veto material, por sua vez, reflete uma atuação judicial mais aprofundada, exigindo uma análise minuciosa das circunstâncias em que o voto foi proferido, especialmente em casos que envolvam manipulação de votos ou comportamentos desleais.

Por isso, o voto dos credores é um dos pilares fundamentais nos processos de recuperação judicial e falência, tanto no direito brasileiro quanto no direito comparado. Ele desempenha um papel relevante ao equilibrar o princípio da preservação da empresa com os interesses dos credores, cujos direitos financeiros estão diretamente envolvidos no processo. A interação entre esses dois elementos, a participação dos credores por meio do voto e a busca pela preservação da empresa, reflete a essência do direito de insolvência moderno, que procura dar uma oportunidade às empresas em dificuldades financeiras sem negligenciar os interesses de quem tem créditos a receber.

A Lei nº 11.101/2005 não continha dispositivos diretos que regulassem de forma específica as situações em que o voto abusivo pudesse ser declarado nulo. Dessa forma, antes da reforma de 2020, a doutrina e a jurisprudência recorriam a interpretações extensivas e à aplicação subsidiária dos princípios gerais do direito privado. O credor que praticasse o abuso poderia ter sua conduta controlada judicialmente, com base nos parâmetros do Código Civil e na interpretação do juiz acerca do princípio da boa-fé objetiva e da função social da empresa.

Até a edição da Lei nº 14.112/2020, o abuso do direito de voto possuía regramento pela aplicação do art. 187 do Código Civil, que proíbe o exercício abusivo de qualquer direito, incluindo o respectivo direito de voto. Antes da edição do § 6º ao art. 39, a jurisprudência¹²⁴ discutia o abuso do direito de voto nas assembleias de

¹²⁴ A título exemplificativo, pode-se citar os seguintes julgados: REsp 1.337.989/SP; AgInt no REsp n. 1.674.289/SP; e AgInt no AREsp 1.551.410/SP.

credores com base nos princípios gerais. Para Gabriel Saad Kik Buschinelli¹²⁵, bastava a aplicação da regra do art. 187, do Código Civil, enquanto regra geral e aplicável a qualquer situação, incluindo-se a de voto proferido pelo credor no ambiente da assembleia geral, na recuperação judicial. Assim, o art. 187 do Código Civil brasileiro, que trata do abuso de direito, era utilizado como base para o controle de excessos na manifestação de vontade dos credores.

Francisco Satiro argumenta que o voto do credor deve refletir seu interesse individual legítimo. Dessa forma, a preservação da empresa ou o interesse comum da coletividade de credores não poderiam ser utilizados como referência para configuração de abusividade, haja vista que o credor já está sujeito ao princípio da maioria no processo de recuperação judicial. Em suas palavras:

Diferentemente do que ocorre nas sociedades quanto ao interesse social, a preservação da empresa não é o objetivo final comum dos credores submetidos a recuperação judicial. Nem pode, portanto, servir de referência para seu voto. O voto de cada credor refletirá pura e simplesmente seu interesse individual legítimo na aprovação ou não do plano conforme proposto pelo devedor.¹²⁶

Por outro lado, Joel Luís Thomaz Bastos¹²⁷ defende que a razão do voto do credor deve considerar todos os interesses envolvidos na recuperação judicial, ou seja, dos demais credores e da sociedade, a fim de que, ao final, seja levado em consideração o impacto do seu voto na preservação da empresa, com a manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho. No mesmo sentido, Sheila Cerezetti¹²⁸ afirma que o voto do credor em assembleia geral deve observar as finalidades econômica e social, a boa-fé e os bons costumes.

¹²⁵ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 99.

¹²⁶ SATIRO, Francisco. Autonomia dos Credores na aprovação do plano de recuperação judicial. *In*: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares. **Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 110.

¹²⁷ BASTOS, Joel Luís Thomaz. Considerações sobre o exercício do direito de voto na assembleia geral de credores. *In*: MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas**. Belo Horizonte: D'Placido, 2016. p. 600.

¹²⁸ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**. São Paulo: Melhoramentos, 2012. p. 299.

4.5. Impactos sobre a dinâmica das Assembleias de Credores e a segurança jurídica

A regulamentação do voto abusivo redefiniu o ambiente das deliberações na assembleia geral de credores, promovendo um espaço de maior controle e previsibilidade. Antes da reforma, a ausência de critérios claros sobre o abuso de direito gerava um ambiente propício para práticas oportunistas, em que credores com maior poder de voto podiam impor condições desvantajosas ao plano de recuperação ou inviabilizá-lo por interesses exclusivamente individuais. Com a introdução de parâmetros normativos, como os conceitos de "vantagem ilícita" e "manifestação evidente", as assembleias passaram a operar sob maior escrutínio, dificultando estratégias oportunistas e fortalecendo a igualdade entre os participantes.

Por outro lado, a normatização mais rígida trouxe consigo uma mudança na relação de forças dentro da assembleia geral de credores, potencialmente reduzindo o espaço para negociações informais entre credores e devedores. O receio de que determinados votos possam ser posteriormente invalidados por abusividade tem levado a uma maior cautela por parte dos credores, o que, embora positivo para evitar abusos, também pode tornar o processo de deliberação mais moroso e burocrático. Essa transformação exige que as partes envolvidas ajustem suas estratégias, buscando um equilíbrio entre a assertividade e a conformidade com os novos parâmetros legais.

A regulamentação do voto abusivo trouxe impactos sobre a segurança jurídica no contexto das assembleias de credores. A introdução de parâmetros objetivos reduziu a margem para práticas arbitrárias e oportunistas, proporcionando maior estabilidade às deliberações e aumentando a confiança dos participantes no processo. Contudo, essa segurança é condicionada à capacidade do Judiciário de aplicar os critérios normativos de maneira uniforme e previsível. Divergências interpretativas ou decisões inconsistentes podem gerar um efeito contrário, aumentando a litigiosidade e comprometendo os benefícios esperados com a regulamentação.

Outro aspecto relevante é o impacto da judicialização sobre a continuidade da empresa em recuperação. Intervenções judiciais que atrasam a aprovação ou implementação do plano de recuperação podem comprometer a estabilidade

econômica da empresa, enfraquecendo sua capacidade de superar a crise financeira. Assim, a atuação judicial deve ser pautada por critérios técnicos rigorosos, alinhados aos princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

4.6. Diagnóstico das resoluções sobre a Abusividade do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores

Segundo Sérgio Campinho¹²⁹, a maioria dos litígios envolvendo abuso de voto nas assembleias são resolvidos pela análise caso a caso, na qual se verificava se o credor tinha exercido seu direito de maneira desleal ou com o intuito de obter uma vantagem ilícita, o que levava à aplicação supletiva do Código Civil. Compreende-se que o abuso do direito de voto ocorre quando um credor utiliza seu poder de maneira desproporcional ou em violação à boa-fé, buscando satisfazer interesses que contrariem o propósito da assembleia, que é deliberar sobre a viabilidade do plano de recuperação e sobre os direitos de todos os credores.

Em estudo¹³⁰ elaborado sobre análise jurimétrica da *ratio decidendi* de 41 casos, do Poder Judiciário do estado de São Paulo, em que o abuso do direito de voto foi reconhecido, foi apresentado que:

Nos 41 (quarenta e um) casos foram levantadas as seguintes hipóteses: Abuso de voto com racionalidade econômica como fundamento, presente em 21 (vinte e um) casos encontrados; Ausência do dever de negociação por parte do credor, presente em 13 (treze) casos; desconsideração do voto e consequente aplicação do cram down, presente em 36 (trinta e seis) casos; desconsideração do voto do credor com base no princípio da preservação da empresa, presente em 13 (treze) casos; desconsideração do voto pelo fato do credor possuir interesse direto na concessão da recuperação judicial, presente em 3 (três) casos; voto abusivo do credor concorrente que tem interesse na falência, presente em 1 (um) caso; e voto abusivo do credor que aprova o Plano de recuperação judicial, presente em 3 (três) casos.

Como se observa, as primeiras hipóteses tratam de situações de abuso negativo do direito de voto, caracterizada pela postura obstrutiva do credor sem fundamento legítimo em prejuízo a comunhão de credores. Por sua vez, a última hipótese revela um cenário de abuso positivo de direito de voto, quando o credor adota conduta ativa para perseguir objetivos particulares,

¹²⁹ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial-sociedade anônima**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹³⁰ ARAÚJO, Daniel Souza; NUNES, Flaviane; HERMESDORFFE, Julia; BUMACHAR, Juliana; MOREIRA, Marcella; DANTAS, Rodrigo D’Orio. O abuso de direito de voto na assembleia geral de credores: uma análise jurimétrica dos processos de recuperação judicial do estado de São Paulo. *In*: SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; DANTAS, Rodrigo D’Orio (Coords.). **Recuperação judicial e falência evidências empíricas**. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 334.

estranhos à sua condição de credor. Por fim, quanto aos 21 (vinte e um) casos nos quais o abuso foi discutido, porém não foi reconhecido, cabe comentar os resultados objetivos desses processos. Em 11 (onze) casos a falência foi decretada; em 9 (nove) casos foi facultado a Recuperanda a possibilidade de apresentar um novo plano de recuperação judicial e 1 (um) caso a decisão foi reformada em segunda instância para reconhecer o abuso.

Ao observar o diagnóstico apresentado, destaca-se que a casuística judicial evidencia uma tendência crescente à valoração qualitativa do voto proferido na assembleia geral de credores, deslocando o foco da mera observância formal para uma análise substancial da motivação e dos efeitos do voto no contexto do processo de recuperação judicial. Tal movimento jurisprudencial reforça a funcionalização do direito de voto, compatibilizando sua natureza subjetiva com os princípios estruturantes do Direito Recuperacional, especialmente a boa-fé objetiva e a função social da empresa. Nessa perspectiva, o voto deixa de ser um ato puramente discricionário e passa a ser compreendido como um exercício funcional, cujo desvirtuamento, justifica sua desconsideração judicial, notadamente quando orientado para obtenção de vantagem ilícita, obstrução deliberada ou sabotagem do plano viável.

A atuação do magistrado, nesse cenário, assume caráter garantidor, incumbindo-lhe a filtragem do conteúdo decisório das deliberações assembleares, a fim de preservar a racionalidade do processo recuperacional e a integridade da comunhão de credores. Trata-se de um verdadeiro controle de legitimidade substancial, que converge com a diretriz teleológica da recuperação judicial: preservar a empresa viável em benefício da coletividade econômica e social.

A deliberação assemblear, conquanto expressão da autonomia privada coletiva, não se reveste de imunidade absoluta frente ao controle de juridicidade, sobretudo quando se evidencia a presença de um interesse espúrio ou de uma motivação que, em flagrante desvio de finalidade, prejudica os pressupostos teleológicos do instituto da recuperação.

Como sinaliza a jurisprudência pátria, sobretudo a sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o poder de voto conferido ao credor não é um cheque em branco: está contido nos limites da boa-fé objetiva, da lealdade processual e da racionalidade econômica. A ausência desses elementos traduz-se, não raro, na deformação do instituto em instrumento de sabotagem concorrencial ou de especulação oportunista.

O STJ tem consolidado entendimentos que a decisão da assembleia deve observar os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica, reprimindo o exercício abusivo de voto por credores que possam prejudicar a aprovação de planos viáveis. Entre os julgados relevantes, destaca-se o REsp 1337989/SP, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 08 de maio de 2018.

Consoante a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se aos magistrados o dever de orientar suas decisões relativas à rejeição do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) com observância à efetiva possibilidade de soerguimento da sociedade empresária. Tal diretriz decorre da aplicação do princípio da preservação da empresa, que norteia o direito recuperacional, resguardando a função social e a manutenção da atividade econômica.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do AgInt no AREsp 1551410/SP, julgado em 29 de março de 2023, sob a relatoria do ministro Antônio Carlos Ferreira, o qual se apoia como paradigma no REsp 1.337.989/SP, julgado em 08 de maio de 2018, reforçando o entendimento de que a análise da viabilidade do plano de recuperação deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, evitando soluções precipitadas que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

[...]. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA.1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).¹³¹

¹³¹ AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 24/5/2022.

Nesse caminhar de ideias que se observa um diálogo direto entre a jurisprudência e a doutrina, a exemplo da publicação de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea¹³²:

O exercício do direito de voto é a principal ferramenta à disposição do credor para tutelar seu crédito. Apesar de a satisfação econômica ser a motivação do credor para comparecer à assembleia geral e exercer seu direito, o conteúdo do voto deve respeitar certas diretrizes mínimas. O direito comparado oferece boas coordenadas sobre o tema. No direito norte-americano, por exemplo, o credor não pode se valer de táticas obstrutivas para extrair vantagens indevidas para a sua cooperação - e, no direito alemão, há dispositivo expresso vedando o comportamento desleal pelo credor.

Embora o princípio da boa-fé não imponha um dever ao credor de concordar com o plano de recuperação judicial apresentado em juízo pelo devedor, não há dúvidas de que o referido princípio pauta toda a atuação dos credores, gerando deveres laterais de informação e de consideração. Nessa lógica, pode haver abuso do direito de voto quando o credor descumprir seu dever de lealdade para com a comunhão de credores e para os demais credores individualmente considerados, assim como quando simplesmente se recusa a entabular negociações com o devedor e/ou demais credores.

Na tentativa de sistematizar a questão, **entende-se que são possíveis critérios para averiguar o abuso do voto de credor na deliberação acerca do plano de recuperação judicial (i) a exequibilidade dos seus termos e condições e, a partir daí, a probabilidade de superação da crise; e (ii) a comparação entre a posição do credor a recuperação judicial e em uma eventual falência da recuperanda (best-interest-of-creditors test, na expressão utilizada nos Estados Unidos).**

Assim, se o plano é exequível (capaz de preservar empresa) e propõe um pagamento superior ao que seria recebido na falência, não haveria interesse legítimo para a rejeição do plano pelos credores - sendo teoricamente possível considerar viciado o voto que revela comportamento excessivamente individualista por parte de credor, o que pode ocorrer (mas não necessariamente ocorre), por exemplo, quando se evidenciar a intenção de extrair benefícios exclusivos por parte de credor dominante (ou único) em uma das classes da assembleia ou por ser o credor concorrente do devedor, entre várias outras situações (dentre as quais a jurisprudência tem considerado muitas vezes abusivo o voto contrário à aprovação do plano lançado de modo injustificado ou quando o credor não aceita qualquer proposta realizada pelo devedor, bem como na hipótese de o credor votar contrariamente manifestando seu objetivo de cobrar seu crédito diretamente dos devedores solidários). (grifo nosso)

Caminhando ao lado desse último posicionamento, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea¹³³ ponderam, então, que o abuso do direito de voto ocorrerá quando o credor se afastar de seu dever de lealdade para com a comunhão de interesses de todos os credores, bem como advertem para a necessidade de se

¹³² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

¹³³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p 324.

fixar alguns critérios objetivos para caracterizar o voto abusivo. Para tanto, inspirados no direito americano, elencam as seguintes hipóteses: (I) a exequibilidade dos seus termos e condições e, a partir daí, a probabilidade de superação da crise; (II) a comparação entre a posição do credor na recuperação judicial e em uma eventual falência da sociedade empresária.

O STJ, ao citar diretamente as respectivas doutrinas como *ratio decidendi*, fundamenta em critérios como a finalidade econômica do voto, o impacto negativo desproporcional e a atuação contrária à boa-fé para identificar o abuso do direito de voto. A finalidade econômica do voto se refere ao fato de que, quando o voto de determinado credor busca meramente satisfazer um interesse próprio, sem considerar o objetivo maior da recuperação judicial, ele pode ser considerado abusivo. O impacto negativo desproporcional ocorre quando o voto gera prejuízo maior para os demais credores ou para a recuperação da empresa, em comparação ao benefício que traz para quem votou.

O princípio da boa-fé pauta toda a atuação dos credores, gerando deveres laterais de informação, consideração e cooperação. Assim, o abuso do direito de voto pode ocorrer, por exemplo, quando o credor se recusa a negociar com o devedor e os demais credores de maneira deliberada, ou quando sua decisão de votar contrariamente ao plano de recuperação não está fundamentada em uma justificativa razoável ou legítima. Nesse sentido, o comportamento contrário ao plano com o único objetivo de frustrar o processo de recuperação, buscando a falência para obter vantagem individual, pode ser considerado abusivo.

Os autores mencionam dois critérios importantes para a verificação do abuso do voto. O primeiro é a exequibilidade do plano de recuperação, ou seja, se o plano proposto tem condições de superar a crise econômica da empresa e assegurar sua continuidade. Se o plano é viável e oferece uma solução prática para a recuperação da empresa, o voto contrário pode ser interpretado como abusivo, pois contraria o objetivo da preservação da empresa, que é um dos princípios fundamentais da recuperação judicial.

O segundo critério é comparado com a doutrina do *best-interest-of-creditors test*, um parâmetro do direito norte-americano que compara a situação do credor na

recuperação judicial com o cenário de uma eventual falência¹³⁴. Se o plano de recuperação oferece condições mais vantajosas do que aquelas que o credor obterá em uma falência, o voto contrário ao plano pode ser visto como carente de interesse legítimo, indicando um comportamento abusivo por parte do credor. Nesse caso, o credor vota de forma a prejudicar a recuperação da empresa, mesmo sabendo que obterá um resultado financeiro pior na falência.

Outro aspecto que merece destaque é a atuação de credores dominantes ou concorrentes, que podem usar seu poder de voto para bloquear a aprovação do plano com o intuito de enfraquecer a empresa em recuperação ou obter vantagem exclusiva. Esse comportamento pode ser considerado abusivo, especialmente quando o credor não apresenta justificativa plausível para o voto contrário, ou quando se recusa a dialogar ou a considerar propostas razoáveis oferecidas pelo devedor.

Assim, até a reforma de 2020, a omissão da Lei nº 11.101/2005 quanto ao abuso do direito de voto foi vista como uma lacuna relevante, uma vez que as deliberações nas assembleias de credores poderiam ser profundamente influenciadas pelo poder econômico de grandes credores, que, em certas ocasiões, utilizavam seu voto de forma a prejudicar a recuperação da empresa ou obter vantagens exclusivas.

4.7. A determinação do interesse legítimo do credor e seus limites jurídicos na Assembleia Geral de Credores à luz do § 6º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005

No âmbito das assembleias gerais de credores no processo de recuperação judicial, o §6º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005 consagra a prerrogativa de o credor exercer seu voto conforme seu interesse e juízo de conveniência. Tal disposição reflete a autonomia do credor na defesa de seus direitos patrimoniais, permitindo-lhe avaliar, de forma discricionária, as propostas de reestruturação da empresa devedora. No entanto, essa liberdade decisória não é absoluta, encontrando limites nos princípios da boa-fé, da função social da empresa e da proteção dos interesses da coletividade de credores.

¹³⁴ IWAMOTO, Carolina Kiyomi. “Best interest of creditors test” à brasileira: a tutela do melhor interesse de credores prevista no artigo 50, XVIII, da Lei nº 11.101/2005. *In*: VASCONCELOS, Ronaldo; PIVA, Fernanda Neves; ORLEANS E BRAGANÇA, Gabriel José de; HANESKA, Thaís D’Ângelo da Silva; SANT’ANA, Thomaz Luiz (Coord.). **Reforma da Lei de Recuperação e Falência**: Lei nº 14.112/20. São Paulo: Editora IASP, 2021.

A subjetividade inerente ao critério de conveniência demanda do Poder Judiciário uma análise casuística, a fim de coibir a obtenção de vantagens individuais ilícitas em detrimento da recuperação da atividade empresarial. Ainda que a liquidez do crédito seja a motivação primária do credor, suas decisões devem observar os limites normativos que regem o instituto da recuperação judicial. Não se presume, contudo, que o voto contrário ao plano seja, por si só, abusivo, cabendo aferição criteriosa quanto à sua compatibilidade com os princípios que norteiam o procedimento recuperacional. Nesse sentido, deve ser dado respaldo ao fundamento de que “se a falência do devedor representar a melhor alternativa de satisfação do seu crédito, o voto contrário ao plano, por si só, não será abusivo”¹³⁵.

O voto exercido pelo credor, de acordo com seu juízo de conveniência, está diretamente vinculado à natureza do crédito que detém e à posição que ocupa dentro da estrutura da recuperação judicial. Cada credor avalia, dentro de sua realidade financeira e jurídica, se as condições propostas no plano de recuperação são suficientes para atender às suas expectativas creditícias ou se existe uma alternativa melhor, como a falência da empresa devedora. Assim, o voto é, em regra, expressão de autonomia privada, no qual o credor pondera o que é mais vantajoso para si, considerando os riscos, os prazos e os valores envolvidos na proposta de recuperação.

Todavia, essa autonomia não é absoluta. O sistema jurídico impõe limites ao exercício do voto, especialmente para prevenir abusos que possam comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial. O principal limite, já previsto antes mesmo da edição normativa analisada, está estabelecido no princípio da boa-fé objetiva, que exige que o credor, ao exercer seu voto, aja de forma leal e transparente, observando não apenas seus interesses particulares, mas também o equilíbrio entre os interesses da coletividade de credores e a função social da empresa devedora.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, embora o credor tenha liberdade para exercer seu voto conforme sua conveniência, ele deve fazê-lo de maneira proporcional e equilibrada. O STJ tem

¹³⁵ ARAÚJO, Daniel Souza; NUNES, Flaviane; HERMESDORFFE, Julia; BUMACHAR, Juliana; MOREIRA, Marcella; DANTAS, Rodrigo D’Orio. O abuso de direito de voto na assembleia geral de credores: uma análise jurimétrica dos processos de recuperação judicial do estado de São Paulo. *In*: SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; DANTAS, Rodrigo D’Orio (Coords.). **Recuperação judicial e falência evidências empíricas**. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 320-321.

reiterado que o abuso de direito de voto ocorre quando o credor, de forma desproporcional, impede a aprovação de um plano de recuperação que oferece condições razoáveis de pagamento e preservação da empresa, ou quando utiliza sua posição para extrair vantagens indevidas, em detrimento dos demais credores e da continuidade da atividade empresarial.

O exercício do voto pelos credores na recuperação judicial, pautado pelo seu interesse e conveniência, reflete o direito de cada credor de proteger seus interesses patrimoniais, porém essa liberdade é limitada pelos princípios da boa-fé e da função social. A legislação e a jurisprudência impõem freios a comportamentos abusivos, garantindo que o voto seja um instrumento legítimo de defesa de interesses, mas que respeite o equilíbrio necessário para a preservação da empresa e a satisfação dos créditos de forma justa e equitativa. Dessa forma, o voto deve ser exercido de maneira ponderada, evitando que o individualismo excessivo de um credor possa comprometer o objetivo maior do processo de recuperação judicial: a reestruturação da empresa e a satisfação dos créditos de forma coletiva e proporcional. Nesse sentido, Sérgio Campinho¹³⁶ assim argumenta:

O direito de voto, seja no direito societário, seja no direito da empresa em crise, não se afigura como um autêntico direito subjetivo e, assim, totalmente livre em seu exercício. Tem ele que considerar o dever jurídico de realizar a satisfação do interesse de grupo. O direito de voto do credor obedece a sua função econômico-social exigida pela Lei n. 11.101/2005, quando está pautado a partir de interesses minimamente comuns aos integrantes do grupo. Estando deles divorciado, almejando interesses exclusivamente particulares ou promovendo tratamentos discriminatórios ou iníquos, revelará, na sua essência, verdadeiro abuso do direito.

Nesse viés, encontra-se apoio nas lições de Marcelo Sacramone¹³⁷, segundo o qual a busca pela satisfação do próprio crédito, conforme entenda mais conveniente, constitui exercício regular do direito do credor. Nesse contexto, somente deve ser considerado abusivo o voto proferido manifestamente de má-fé, que não leva em consideração o seu interesse como credor na recuperação judicial, mas a promoção de interesses exclusivamente particulares.

¹³⁶ CAMPINHO, Sérgio. **Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão**. São Paulo: Expressa, 2021. *E-book*.

¹³⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falências**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 220.

Em razão da alta carga de subjetividade na definição do que seria ou será considerado como abusividade de voto, mesmo com os critérios inseridos na lei especial, essa discussão ainda persistirá nos fóruns jurídicos, tanto acadêmico como nas situações práticas, uma vez que parte da doutrina assume postura mais favorável à defesa do interesse individual do credor, ao passo que outra parte aplica rigorosamente o princípio da preservação da empresa e do interesse da coletividade de credores.

Embora a doutrina também argumente que o direito de voto, no seio da assembleia geral de credores, deva ser exercido pelo credor segundo a sua conveniência e em função de seus interesses patrimoniais legítimos, tal prerrogativa, contudo, não se reveste de caráter absoluto ou incondicionado. Impende reconhecer que o exercício desse poder encontra balizas intransponíveis na boa-fé objetiva, princípio estruturante do ordenamento jurídico, que impõe ao titular do voto o indeclinável dever de consideração e lealdade para com a comunhão de credores¹³⁸. O voto, assim, não pode ser convertido em instrumento de arbítrio egoístico ou de sabotagem deliberada da função social da recuperação, sob pena de se transfigurar em manifestação abusiva, suscetível de controle jurisdicional e de invalidação.

Nessa linha, importante destacar que a *ratio legis* do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 confere à recuperação judicial inequívoco conteúdo finalístico, ao positivar que sua finalidade é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, assegurando a continuidade da atividade produtiva, a preservação dos empregos e a satisfação dos interesses dos credores, tudo em consonância com a realização da função social da empresa e com o estímulo ao desenvolvimento econômico. Trata-se de norma de ordem pública, dotada de imperatividade, que impõe ao intérprete a obrigação de submeter o exercício de direitos individuais, notadamente o direito de voto na assembleia geral de credores, a um juízo de compatibilidade com os fins teleológicos do processo recuperacional. A esse respeito, Felipe Barbi Scavazzini destaca que:

A função social da empresa é concretizada quando o estado de crise é superado, respeitada a igualdade e equilíbrio entre os credores e devedores, com a manutenção dos postos de trabalho, cadeias comerciais de prestação de serviços e fornecimento de produtos e arrecadação de impostos, porque

¹³⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2019.

a Lei 11.101/2005 concretizou a ordem econômica constitucional ao reconhecer a possibilidade da empresa implementar os princípios-fins.¹³⁹

Não se pode admitir, sob o manto da autonomia privada, o voto que, dissociado de critérios de racionalidade econômica ou de lealdade processual, vise exclusivamente à obtenção de vantagem indevida ou ao aniquilamento do plano de soerguimento viável. O credor, ao exercer seu direito de voto, está subordinado não apenas às normas dispositivas que regulam a deliberação coletiva, mas igualmente aos limites estruturantes da boa-fé objetiva e da função social, cujo descumprimento atrai o controle jurisdicional e, quando caracterizada a abusividade manifesta, a sanção de nulidade, nos exatos termos do § 6º do art. 39 da mencionada lei.

Assim, mesmo com a expressa disposição legal, certamente ainda persistirá a discussão sobre aplicação da abusividade do voto do credor, em razão da ausência de definição do que viria a ser considerado como interesse do credor e seu juízo de conveniência, além da dificuldade de se perquirir a real intenção do credor, no seu foro íntimo, ao proferir seu voto na assembleia geral de credores, muito menos seu interesse e juízo de conveniência.

¹³⁹ SCAVAZZINI, Felipe Barbi. **A recuperação judicial como mecanismo de tutela dos interesses coletivos**: da visão privatista para a responsabilidade socioeconômica empresarial. Curitiba: Juruá, 2024. p. 94.

CONCLUSÃO

O problema central examinado nesta dissertação foram os limites jurídicos ao exercício do voto pelos credores na assembleia geral de credores, especialmente após a introdução do §6º do art. 39 da Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/2005). A pesquisa analisou que o referido dispositivo, inserido pela reforma de 2020 (Lei nº 14.112/2020), veio positivar parâmetros para coibir o abuso do direito de voto na assembleia geral de credores, delineando, a priori, até onde o credor pode agir segundo seu interesse individual sem contrariar a lei. Retomando a problemática inicial, verificou-se que a novel regra impõe balizas claras: o credor continua livre para votar conforme sua conveniência e no interesse do seu crédito, porém tal manifestação poderá ser declarada nula por abusividade apenas quando exercida de forma manifestamente voltada à obtenção de vantagem ilícita.

A essência da indagação, se haveria limites jurídicos ao voto dos credores e quais seriam, foi enfrentada a partir desse critério legal: vantagem manifestamente ilícita torna abusivo o voto. Essa previsão conferiu resposta normativa inédita a um dilema já sentido na prática, preenchendo lacuna antes suprida apenas por construções jurisprudenciais e cláusulas gerais (como o abuso de direito do art. 187 do Código Civil e o conflito de interesses do art. 115 da Lei das S.A.). Assim, o novo § 6º do art. 39 consubstancia um avanço normativo, fornecendo base legal explícita para o controle judicial do voto dos credores na recuperação, antes pautado apenas em analogias e princípios gerais.

Reafirmam-se, outrossim, os objetivos da investigação, geral e específicos, conforme delineado na introdução. O objetivo geral consistiu em analisar criticamente os limites ao direito de voto dos credores na assembleia geral de credores, especialmente à luz do § 6º do art. 39 da Lei de Recuperação e Falência, perquirindo em que medida tal dispositivo efetivamente inibe votos abusivos. Já os objetivos específicos envolveram, notadamente, o exame aprofundado da jurisprudência emergente e da doutrina pós-reforma acerca da aplicação do referido dispositivo.

Neste prisma, a pesquisa percorreu decisões judiciais (singulares e colegiadas, inclusive tendências no STJ) e posicionamentos doutrinários de relevo para compreender como vem sendo interpretada a cláusula “manifestamente exercido para obter vantagem ilícita”. A reafirmação desses objetivos mostra-se relevante, pois foi

por meio deles que se pôde confrontar a *ratio legis* do § 6º com sua concretização prática nos tribunais, bem como verificar a consonância (ou discrepâncias) entre os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

A síntese dos principais resultados obtidos revela um cenário ambivalente. De um lado, reconhece-se o mérito do avanço normativo representado pelo § 6º do art. 39: ao positivizar o abuso do direito de voto, o legislador reforçou a ideia de que o poder de voto do credor não é absoluto, devendo respeitar limites de boa-fé e finalidade do instituto recuperacional. A previsão legal trouxe maior visibilidade e respaldo jurídico a uma construção que antes derivava unicamente de esforços interpretativos dos juristas e tribunais.

Em termos práticos, isso contribui para desencorajar comportamentos oportunistas, na medida em que os credores passaram a saber, *ex ante*, que votos proferidos com intuito manifestamente espúrio ou colidentes com a finalidade da recuperação judicial poderão ser invalidados judicialmente. Ademais, a fixação do critério da vantagem ilícita confere um marco jurídico mais objetivo: exige-se prova de que o credor votante buscava obter benefício indevido para si ou terceiros, requisito que tende a prevenir anulações arbitrárias e proteger o legítimo exercício do voto conforme o interesse econômico do credor. A inserção do § 6º reforçou a segurança jurídica ao estabelecer parâmetros explícitos para o controle do voto abusivo, alinhando o direito brasileiro a práticas já admitidas na jurisprudência e aproximando-o de concepções análogas do direito societário e do abuso de direito em geral.

Por outro lado, a pesquisa identificou dificuldades práticas e persistentes incertezas interpretativas, malgrado o inegável progresso normativo. A redação restritiva do § 6º, que só admite a nulidade do voto se evidenciada a finalidade de obter vantagem ilícita, acabou por estreitar o campo de atuação do magistrado em face de votos potencialmente lesivos, em comparação com a construção ampla que vigorava antes da reforma. Conforme se depreendeu da análise doutrinário-jurisprudencial, a abordagem anterior (pretoriana) considerava abusivo qualquer voto de credor que, abusando de posição dominante na classe, colocasse seus interesses particulares acima do interesse da coletividade de credores e da preservação da empresa.

Essa concepção aberta, fundada no art. 187 do CC, não exigia a demonstração de vantagem ilícita estrito senso, bastava evidenciar o desvio de finalidade ou o

conflito com os objetivos da recuperação (como a continuidade da atividade empresarial) para configurar o abuso. Já o novo texto legal impôs um plus probatório e conceitual: requer comprovar que o credor visou obter proveito juridicamente ilícito, o que exclui votos individualistas, porém “lícitos” (por exemplo, motivados apenas por cálculo econômico legítimo do credor) do alcance da sanção. Essa mudança gerou preocupação quanto a dificuldades práticas: como provar o elemento subjetivo do intuito ilícito? Indagação reiterada nos casos e pela doutrina. A pesquisa constatou que demonstrar cabalmente a intenção maliciosa do credor é tarefa árdua e sujeita a subjetivismos, podendo levar a entendimentos dissonantes. Persistem incertezas interpretativas quanto à própria definição de “vantagem ilícita”: estaria ela limitada a vantagens ilegais em sentido estrito (p.ex., um ganho contrário à lei formal) ou abrange qualquer benefício espúrio e alheio à condição de credor?

A doutrina reconhece a segunda hipótese, entendendo que se o credor vota movido por interesses que fujam à satisfação do seu crédito, perseguindo objetivo diverso (como prejudicar concorrente, forçar a falência para comprar ativos a preço vil, ou obter vantagem extracartular), tal proveito deve ser reputado “ilícito” para os fins da norma. Entretanto, a falta de conceitos legais definidos gera espaço para interpretações díspares. Alguns julgados tensionam o sentido de “ilicitude”, ora exigindo quase uma ilegalidade flagrante, ora admitindo uma noção mais ampla de contrariedade aos deveres de lealdade e cooperação inerentes ao processo recuperacional. Essa ambiguidade evidencia que, embora o § 6º tenha positivado o instituto, não eliminou debates interpretativos: pelo contrário, transmudou antigas discussões (antes focadas em “interesse coletivo vs. individualismo excessivo”) para novos contornos, como o significado de ilicitude da vantagem e o grau de “manifesta” evidência necessário para a invalidação do voto abusivo.

Diante dessas constatações, a pesquisa defende a importância da consolidação jurisprudencial, em especial por parte do STJ, como instrumento de segurança jurídica e uniformização de critérios na identificação do voto abusivo. Somente com a formação de uma jurisprudência sólida e coerente será possível mitigar a atual zona cinzenta interpretativa e conferir aplicação efetiva ao § 6º do art. 39. A este respeito, salientou-se que o STJ já havia desenvolvido parâmetros antes da reforma, reconhecendo, por exemplo, que configura abuso do direito de voto a

atuação de credor que, detendo poder de controle em sua classe, delibera contra o interesse da comunhão de credores e em detrimento dos propósitos recuperacionais.

Esse entendimento pretoriano anterior, de evidente cunho teleológico, privilegiando o princípio da preservação da empresa, agora precisa ser harmonizado com a nova letra da lei. Ou seja, cabe à jurisprudência superior dizer, de forma vinculante, quando se pode considerar que a vantagem almejada pelo credor exorbita seu legítimo interesse creditício para qualificar-se como ilícita. Urge, pois, que o STJ e as Cortes de segundo grau tracem diretrizes objetivas: consolidem, mediante precedentes e eventualmente súmulas, hipóteses típicas de abuso de voto e critérios probatórios para sua configuração.

A uniformização pela instância superior é imprescindível para evitar decisões díspares nas diversas jurisdições, o que hoje ainda se observa em alguns tribunais, oscilando entre posturas mais intervencionistas e outras estritamente legalistas. Com a consolidação jurisprudencial, ganha-se em segurança jurídica, pois credores, devedores e operadores do direito poderão prever com maior precisão as consequências de determinadas condutas na assembleia geral de credores. Em última análise, a atuação proativa do STJ nesse tema funcionará como fator de estabilização do sistema recuperacional, assegurando que a vontade assemblear seja respeitada quando legítima, mas coibindo abusos de forma uniforme e efetiva.

A análise final não estaria completa sem ressaltar os impactos sociais e econômicos de uma aplicação coerente e eficaz do § 6º do art. 39. Ao coibir o voto abusivo, o Judiciário contribui diretamente para a preservação de empresas viáveis, objetivo macroeconômico e social consagrado no caput do art. 47 da Lei de Recuperação e Falência. Não é razoável, nem juridicamente aceitável, permitir que um credor, pautado por interesse escuso, coloque em risco a sobrevivência de uma empresa e os empregos e renda por ela gerados, sem sequer demonstrar coerência econômica em sua recusa ao plano. Uma aplicação rigorosa e uniforme da norma antiabuso assegura que o interesse coletivo prevaleça sobre caprichos individuais, evitando que a recuperação soçobre por conta de comportamentos oportunistas.

O resultado disso é a proteção da função social da empresa, pois viabiliza-se a continuidade de empreendimentos que desempenham papel na comunidade (manutenção de postos de trabalho, produção de bens/serviços, arrecadação de tributos etc.), em vez de precipitar sua ruína por mero ato de má-fé do credor.

Adicionalmente, a estabilidade do ambiente negocial é reforçada: sabendo-se que há freios a votos abusivos, os próprios credores tendem a engajar-se de forma mais construtiva nas negociações, buscando soluções consensuais ao invés de posturas intransigentes.

A previsibilidade jurídica fomentada por critérios consolidados de voto abusivo influencia positivamente o custo do crédito e a confiança do mercado. Afinal, quando o sistema recuperacional opera com regras claras e equânimes, reduzem-se os riscos de surpresas decisórias, fator que os investidores e financiadores consideram ao precificar empréstimos e aportes. Uma aplicação coerente do § 6º traz reflexos benéficos à economia, ao equilibrar os direitos dos credores com os imperativos da preservação empresarial, criando um círculo virtuoso de confiança e eficiência no instituto da recuperação judicial.

Com vistas a aperfeiçoar a concretização eficaz do § 6º do art. 39 sem necessidade de nova reforma legislativa, esta dissertação propõe sugestões de caráter interpretativo e institucional que podem auxiliar magistrados e operadores do direito. No plano interpretativo, sustenta-se uma exegese teleológica do dispositivo, alinhada aos princípios gerais do direito empresarial e da boa-fé objetiva. Deve-se interpretar a expressão “vantagem ilícita” à luz da doutrina do abuso de direito, de modo a abranger qualquer vantagem indevida buscada pelo credor fora de sua qualidade de credor, isto é, estranha à expectativa normal de satisfação do crédito. Essa leitura assegura que interesses paralelos (objetivos concorrenciais, retaliações pessoais, ganhos laterais) sejam reconhecidos como incompatíveis com o exercício legítimo do voto. Ademais, recomenda-se que os juízes lancem mão de critérios indiciários objetivos para identificar o voto potencialmente abusivo.

A pesquisa evidenciou, amparada em opiniões doutrinárias e exemplos jurisprudenciais, que certos comportamentos do credor sinalizam um desvio de finalidade: por exemplo, a recusa absoluta em negociar, sem apresentação de qualquer contraproposta ou ajuste possível, ou a irracionalidade econômica de rejeitar um plano que, objetivamente, lhe oferece retorno superior ao cenário de falência. Nesses casos, em que o voto contraria até mesmo o interesse do próprio credor numa perspectiva racional, inverte-se o ônus da justificativa: espera-se que o credor explique as razões de sua discordância, sob pena de tal silêncio reforçar a suspeita de intuito abusivo.

A utilização de uma inversão do ônus da prova, já aventada na doutrina, mostra-se medida salutar para equacionar a assimetria informacional, compelindo o credor a trazer aos autos elementos que demonstrem a legitimidade de seu voto quando sua conduta foge aos padrões de normalidade. Tais diretrizes interpretativas, ainda que não vinculantes por si sós, podem ser absorvidas gradativamente pelos tribunais, servindo de norte para julgamentos mais consistentes e equânimes.

No âmbito institucional, sugere-se o reforço de mecanismos que consolidem a aplicação uniforme do § 6º. Em primeiro lugar, seria profícuo que o STJ selecionasse casos paradigmáticos sobre voto abusivo para julgamento sob rito de recursos repetitivos ou emitisse súmulas a respeito, fixando teses vinculantes acerca dos critérios de identificação do abuso e das consequências de sua constatação. Essa padronização, emanada da cúpula do Poder Judiciário, teria efeito vinculante e pedagógico, orientando de imediato todas as instâncias inferiores. Em segundo lugar, recomenda-se o incentivo à especialização e capacitação dos magistrados em matéria de recuperação de empresas.

Com operadores do direito mais bem aparelhados tecnicamente, reduz-se o risco de decisões discrepantes ou de dificuldade em reconhecer situações de abuso velado. Em terceiro lugar, vislumbra-se a possibilidade de aprimorar a atuação do administrador judicial para que sinalizem ao juízo, de forma fundamentada, indícios de votos potencialmente abusivos. Esse alerta prévio, eventualmente formalizado em ata de assembleia ou em parecer, facilitaria a pronta intervenção judicial quando cabível, conferindo maior agilidade e eficácia à tutela contra o abuso.

Destaca-se também a utilidade de fomentar a cultura da negociação entre credores e devedores antes e durante a assembleia geral de credores. Iniciativas como mediação pré-assemblear, ou simplesmente uma postura judicial firme em exigir dos credores justificativas mínimas para objeções radicais, tendem a dissuadir comportamentos abusivos, pois deixam claro que a má-fé deliberativa não será tolerada no processo recuperacional.

Em conclusão, reafirma-se que a eficácia plena do § 6º do art. 39 da Lei de Recuperação e Falência depende de uma conjugação harmoniosa entre interpretação apurada e consolidação jurisprudencial. A pesquisa demonstrou que o dispositivo representa um marco significativo no combate ao abuso do direito de voto na

recuperação judicial, mas seu potencial transformador somente se realiza com a devida concretização pelos aplicadores do direito.

Urge, portanto, cultivar uma aplicação do § 6º que promova previsibilidade e equilíbrio na atuação dos credores em assembleia geral de credores, equilíbrio esse que garanta, de um lado, a proteção dos legítimos interesses creditórios e, de outro, a observância dos fins superiores do ordenamento recuperacional (preservação de empresas viáveis, tutela da função social do empreendimento e satisfação equânime dos credores).

Somente com decisões judiciais coerentes, fundamentadas e informadas pelos valores subjacentes à Lei nº 11.101/2005 é que se logrará conter eficazmente o voto abusivo, convertendo o texto legal em realidade viva. Assim, ao término desta dissertação, conclui-se que o § 6º do art. 39 da Lei de Recuperação e Falência, bem interpretado e firmemente aplicado, constitui ferramenta vital para aprimorar o sistema de recuperação de empresas, coibindo excessos individuais e consolidando um ambiente de maior segurança jurídica e confiança mútua entre os atores do processo recuperacional, condição indispensável para que a recuperação cumpra seu papel de vetor de soerguimento econômico e preservação dos interesses sociais em jogo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V:** enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal/Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/jornada/article/viewFile/2644/2836. Acesso em: 25 set. 2025.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. Comentários aos arts. 35 ao 46. *In*: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

ARAÚJO, Daniel Souza; NUNES, Flaviane; HERMESDORFFE, Julia; BUMACHAR, Juliana; MOREIRA, Marcella; DANTAS, Rodrigo D’Orio. O abuso de direito de voto na assembleia geral de credores: uma análise jurimétrica dos processos de recuperação judicial do estado de São Paulo. *In*: SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; DANTAS, Rodrigo D’Orio (Coords.). **Recuperação judicial e falência evidências empíricas**. Indaiatuba: Foco, 2022.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

AZEVEDO, Erasmo Valladão; FRANÇA, Novaes França. Comentários aos arts. 35 ao 46. *In*: SOUSA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Altier (Coords.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BASTOS, Joel Luís Thomaz. Considerações sobre o exercício do direito de voto na assembleia geral de credores. *In*: MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas**. Belo Horizonte: D’Placido, 2016.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Francisco Alves Editor, 1927. v. 1.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Do Procedimento de Recuperação Judicial. *In*: BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 - Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de->

recuperacao-de-empresas-e-falencia-lei-11101-2005-comentada-artigo-por-artigo/1300338489. Acesso em: 20 maio 2025.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada**. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2025.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova Lei de Recuperação e de Falências Comentada: Lei 11.101, de 92.2005: comentário artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino; SANTOS, Eronides. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência** - Ed. 2022. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-recuperacao-de-empresas-e-falencia-ed-2022/1728397002>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial-sociedade anônima**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

CAMPINHO, Sérgio. **Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão**. São Paulo: Expressa, 2021. *E-book*.

CAVALLI, Cássio. **O direito de voto na recuperação judicial**. 2. ed. São Paulo: Agenda Recuperacional Editora, 2023. *E-book*.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**. São Paulo: Melhoramentos, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

COELHO, Fábio. Da Assembleia Geral de Credores. *In*: COELHO, Fábio. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas/1300338279>. Acesso em: 20 maio 2025.

COMPARATO, Fabio Konder. **Aspectos Jurídicos da macroempresa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

COMPARATO, Fábio Konder. Controle conjunto, abuso no exercício do voto acionário e alienação indireta do controle empresarial. *In*: COMPARATO, Fábio Konder (Ed.). **Direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 1995.

CORDEIRO, António Menezes. **Da Boa Fé no Direito Civil**. 4. reimp. Coimbra: Almedina, 2011.

CORDEIRO, António Menezes. **Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CORRÊA, Raphael Nehin. Voto abusivo do credor ou abuso de direito do devedor?: Uma análise crítica sobre a preservação da empresa economicamente viável em contraponto à preservação dos interesses do empresário (acionista controlador). **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, v. 6, 2017, p. 4.

DE LUCCA, Newton. Abuso do direito de voto de credor na assembleia geral de credores prevista nos arts. 35 a 46 da lei 11.101/2005. *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira von (Ed.). **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DESSERTAUX, Marc, Abus de Droit ou conflit de droits. **Revue Trimestrelle de Droit Civil**, Paris, 1906.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DJANKOV, Simeon; McLIESH, Caralee; SHLEIFER, Andrei. Private credit in 129 countries. **Journal of Financial Economics**, v. 84, p. 299-329, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jfineco.2006.03.004>. Acesso em: 04 out. 2024.

ESPINOLA, Eduardo; ESPINOLA FILHO, Eduardo. **A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**: Comentada na Ordem de seus Artigos. Atualização de Silva Pacheco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 1.

FARIA, Márcio; ALVIM, Teresa; TALAMINI, Eduardo. **A Lealdade Processual na Prestação Jurisdicional**: Em Busca de Um Modelo de Juiz Leal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FONSECA, Humberto Lucena Pereira da; KÖHLER, Marcos Antônio. **A nova lei de falências e o instituto da recuperação extrajudicial**. Texto para discussão n. 22, Brasília,DF: Senado Federal, 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-22-a-nova-lei-de-falencias-e-o-instituto-da-recuperacao-extrajudicial>. Acesso em: 03 out. 2024.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Comentários aos Artigos 35 a 39. *In*: TOLEDO, Paulo (*et al.*). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-de-recuperacao-de-empresas/1394832768>. Acesso em: 27 jun. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao código civil**: parte especial: do direito das obrigações: (arts. 927 a 965). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 11.

GUIMARÃES, Leda Maria. Comentários aos arts. 35 a 46. *In*: GUERRA, Érica; LITRENTO, Maria Cristina Frascari (Orgs.). **Nova Lei de Falências**: Lei 11.101, de 9.2.2005 - Comentada, Campinas: LZN Editora, 2005.

IWAMOTO, Carolina Kiyomi. “Best interest of creditors test” à brasileira: a tutela do melhor interesse de credores prevista no artigo 50, XVIII, da Lei nº 11.101/2005. *In*: VASCONCELOS, Ronaldo; PIVA, Fernanda Neves; ORLEANS E BRAGANÇA, Gabriel José de; HANESKA, Thaís D’Ângelo da Silva; SANT’ANA, Thomaz Luiz (Coord.). **Reforma da Lei de Recuperação e Falência**: Lei nº 14.112/20. São Paulo: Editora IASP, 2021.

JORDÃO, Eduardo Ferreira. **Abuso de direito**. Salvador: JusPodvim, 2006.

JORDÃO, Eduardo Ferreira. **Repensando a teoria do abuso de direito**. 2. ed. Salvador: JusPodvim, 2010.

JOSSERAND, Louis. **Cours de droit civil positif français**. 3. ed. Paris: Sirey, 1939.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LUCAS, Fernando. Cram Down, o Entendimento do STJ e as Perspectivas com a Reforma da Lei de Falências. *In*: LUCAS, Fernando. **Reforma da Lei de Falências: Reflexões Sobre Direito Recuperacional, Falimentar e Empresarial Moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/reforma-da-lei-de-falencias-reflexoes-sobre-direito-recuperacional-falimentar-e-empresarial-moderno/1279969501>. Acesso em: 28 maio 2025.

MACHADO, Rubens Approbato (Org.). **Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: doutrina e prática: Lei 11.101 de 9/2/2005 e LC 118 de 9/2/2005**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005.

MARTINS, Fran. **Instituições de Direito Comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 3.

MARTINS-COSTA, Judith. Os Avatares do Abuso do Direito e o Rumo Indicado pela Boa-Fé. *In*: DELGADO, Mario Luiz. ALVES, Jones Figueiredo. **Novo Código Civil: questões controvertidas**. São Paulo. Método, 2007. v. 6.

MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. **Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/recuperacao-de-empresas-ed-2023/2072362790>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MILANI, Mario Sergio. **Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada**. São Paulo: Malheiros, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade civil - Teoria geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. A nova disciplina do voto abusivo. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; CARNIO, Daniel. **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. Barueri: Atlas, 2021.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. O abuso do direito de voto no processo de recuperação judicial de empresas. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 15, p. 71-95, jan./mar. 2018.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito, Economia e Recuperação de Empresas**. Porto Alegre: Fi, 2019.

PLANIOL, Marcel. **Traité élémentaire de droit civil**. Tomo II. 4. ed. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1907.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. 53.

QIAN, Jun; STRAHAN, Philip E. How laws and institutions shape financial contracts: The case of bank loans. **The Journal of Finance**, v. 62, n. 6, dez. 2007.

RIPERT, Georges. **La règle morale dans les obligations civiles**. Paris: LGDJ, 1926.

SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falências**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual da Recuperação Judicial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SACRAMONE, Marcelo; PIVA, Fernanda. Créditos vencidos e vincendos na recuperação judicial: o negócio jurídico sob condição suspensiva e o contrato bilateral. *In*: BEZERRA FILHO, Manoel Justino; REZENDE, José Horácio Halfeld; WAISBERG, Ivo (Org.). **Temas de direito da insolvência**: estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: Editora IASP, 2017.

SADDI, Jairo. **Crédito e Judiciário no Brasil**: uma análise de Direito e Economia. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 33.

SALLEILLE, Raymond. **De la responsabilité civile dans ses rapports avec le droit des obligations**. Paris: Arthur Rousseau, 1897.

SATIRO, Francisco. Autonomia dos Credores na aprovação do plano de recuperação judicial. *In*: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares. **Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Almedina, 2017.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; SILVA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na lei 11.101/2005**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2019.

SCAVAZZINI, Felipe Barbi. **A recuperação judicial como mecanismo de tutela dos interesses coletivos: da visão privatista para a responsabilidade socioeconômica empresarial**. Curitiba: Juruá, 2024.

SCHMIDT, Jan Peter. **Zivilrechtskodifikation in Brasilien: deutsche Einflüsse auf das Código Civil von 2002**. Hamburg: Mohr Siebeck, 2009.

SOARES, Rogério Lopes. **O teste de razoabilidade (Best-interest-of-creditors test) como método para a verificação do abuso do direito de voto na assembleia geral de credores**. 2020. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2020.

STOCO, Rui. **Abuso de direito e má-fé processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TEBET, Ramez. Parecer nº 534, de 2004: sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376/93, na Casa de origem). *In*: BRASIL. Senado Federal. **Lei de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 2005**. Brasília: Senado Federal, 2005. p. 9-68.

THEODORO JR., Humberto. **Comentário ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TOLEDO, Paulo. Comentários aos Artigos 40 a 46. *In*: TOLEDO, Paulo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-de-recuperacao-de-empresas/1394832768>. Acesso em: 20 maio 2025.

TOLEDO, Paulo. Comentários aos Artigos 73 a 74. Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência: Aspectos e Reflexões Sobre as Alterações da Lei 14.112/2020 *In*: TOLEDO, Paulo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-de-recuperacao-de-empresas/1394832768>. Acesso em: 20 maio 2025.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

VARELA, Antunes. O abuso de direito no sistema judiciário brasileiro. **RDCLBr.**, v. 1, 1982, p. 37-59.

WARAT, Luis Alberto. **Abuso del derecho y lagunas de la ley**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1969.